

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

CASO IRMÃOS LANDAETA MEJÍAS E OUTROS VS. VENEZUELA

SENTENÇA DE 27 DE AGOSTO DE 2014

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Irmãos Landaeta Mejías e outros*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), composta pelos seguintes Juízes:

Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente;

Roberto F. Caldas, Vice-presidente;

Manuel E. Ventura Robles, Juiz;

Eduardo Vio Grossi, Juiz; e

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz¹;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana” ou “a Convenção”), e os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”), exara a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* Tradução do Conselho Nacional de Justiça: Eliana Vitorio de Oliveira, Luciana Cristina Silva dos Reis, Luiz Gustavo Nogueira Barcelos, Pâmella Silva da Cunha e Pollyana Soares da Silva; com revisão da tradução de Ana Teresa Perez Costa.

¹ Os Juízes Diego García-Sayán e Alberto Pérez Pérez pediram dispensa de conhecer da presente Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas; o primeiro apresentou escusa, e o outro, por motivo de força maior, respectivamente.

Índice

I. Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia	5
II. Procedimento perante a Corte	7
III. Competência.....	8
IV. Exceções Preliminares sobre a Ausência de Esgotamento dos Recursos Internos.....	9
A. Argumentos das partes e da Comissão	9
B. Considerações da Corte	11
B.1. Alegação de ausência de esgotamento de recursos internos para o caso de Eduardo José Landaeta Mejías	12
B.2. Alegação de ausência de esgotamento dos recursos internos para o caso de Igmár Alexander Landaeta Mejías.....	13
V. Prova.....	14
A. Prova documental, testemunhal e pericial	15
B. Admissão da prova	15
B.1. Admissão da prova documental.....	15
B.2. Admissão da prova testemunhal e pericial.....	17
VI. Fatos	18
A. Alegada problemática das execuções extralegais cometidas por agentes policiais na Venezuela	19
B. As ameaças recebidas por parte dos agentes policiais	22
C. Morte de Igmár Alexandre Landaeta Mejías	22
C.1. Versão de sete testemunhas oculares e um médico	22
C.2. Versão dos agentes policiais e das testemunhas oculares	24
D. Detenção e morte de Eduardo José Landaeta Mejías	24
E. Investigação da morte de Igmár Alexander Landaeta Mejías	26
F. Investigação da morte de Eduardo José Landaeta Mejías	30
VII. Mérito.....	35
VII.1 Direito à Vida e à Integridade Pessoal em relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos de Igmár Alexander Landaeta Mejías	35
A. Argumentos das partes e da Comissão	35

B. Considerações da Corte	36
B.1. Ações preventivas: legalidade e excepcionalidade do uso da força em relação ao dever de garantia e às obrigações de adequar o direito interno	37
B.2. Ações concomitantes aos fatos: finalidade legítima, absoluta necessidade e proporcionalidade em relação à obrigação de respeitar os direitos	39
B.3. Ações posteriores aos fatos: devida diligência e humanidade em relação à obrigação de respeitar e garantir o direito à vida.....	43
B.4. Conclusão referente a Igmarr Alexander Landaeta Mejías	44
VII.2 Direito à Vida, à Integridade Pessoal, à Liberdade Pessoal e Direito da Criança em relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos de Eduardo José Landaeta Mejías	45
A. Argumentos das partes e da Comissão	45
B. Considerações da Corte	46
B.1. Direito à liberdade pessoal em relação aos direitos da criança.....	47
B.2. Direito à vida em relação aos direitos da criança	53
B.3. Direito à integridade pessoal em relação aos direitos da criança e a obrigação de garantia frente aos alegados atos de tortura.....	58
B.4. Conclusão sobre Eduardo José Landaeta Mejías	60
VII.3 Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial referente a Igmarr Alexander e Eduardo José Landaeta Mejías	61
A. Alegações das partes e da Comissão	61
B. Considerações da Corte	64
B.1. Ausência de investigações conjuntas em relação à morte dos irmãos Landaeta Mejías	66
B.2. Devida diligência e prazo razoável durante as investigações e o processo penal relativos à morte de Igmarr Alexander Landaeta Mejías	68
B.3. Devida diligência e prazo razoável durante as investigações e o processo penal relativo à morte de Eduardo José Landaeta Mejías	78
VII.4 Direito à Integridade Pessoal dos Familiares	88
A. Argumentos das partes e da Comissão	88
B. Considerações da Corte	89
VIII. Reparações	92
A. Parte lesada	93
B. Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e de identificar, de julgar, e, no caso, de sancionar os responsáveis	93
C. Medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição	94
C.1. Medidas de reabilitação.....	94
C.2. Medidas de satisfação.....	95

C.3. Garantias de não repetição	96
D. Indenização compensatória	100
D.1. Dano material	100
D.2. Dano imaterial	101
E. Custas e gastos	102
F. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas	104
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos determinados	104
IX. Pontos Resolutivos	105

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

1. *O caso submetido à Corte* Em 10 de julho de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”), submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso “Irmãos Landaeta Mejías e outros” contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “o Estado” ou “Venezuela”). De acordo com o assinalado pela Comissão, o caso refere-se à alegada execução extralegal dos irmãos Igmarr Alexander Landaeta Mejías (doravante denominado “Igmarr Landaeta”), e Eduardo José Landaeta Mejías (doravante denominado “Eduardo Landaeta”), respectivamente, de 18 e 17 anos de idade, por funcionários do Corpo de Segurança e Ordem Pública do Estado de Aragua, Venezuela (doravante denominado “CSOP”). Neste sentido, a Comissão assinalou que “após ameaças e assédios, Igmarr Alexander Landaeta Mejías foi executado extralegalmente em 17 de novembro de 1996. Ademais, um mês e meio depois – em 30 de dezembro de 1996 – seu irmão, o menino Eduardo José Landaeta Mejías, foi privado ilegal e arbitrariamente de sua liberdade, e no dia seguinte, durante um suposto traslado, foi executado extralegalmente. Estes fatos encontram-se no contexto de execuções extralegais ocorridas na Venezuela, com especial incidência no estado de Aragua. A morte dos dois irmãos permanece impune. No caso de Igmarr Alexander Landaeta Mejías, o processo penal contra as autoridades foi arquivado, enquanto no caso de Eduardo José Landaeta Mejías, passados 16 anos de sua morte, o processo penal ainda se encontra em andamento”.

2. *Trâmite perante a Comissão.* O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petições.* Em 20 de setembro de 2004, a Comissão recebeu a petição inicial referente a Igmarr Landaeta. Em 24 de abril de 2006, a Comissão recebeu a petição inicial referente a Eduardo Landaeta. Em 26 de junho de 2006, a Comissão informou às partes que a petição de Eduardo Landaeta foi juntada à petição de Igmarr Landaeta. Contudo, em 30 de janeiro de 2007, a Comissão informou às partes que, dadas as peculiaridades de cada petição, foi decidido desmembrá-las a efeito de analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade de modo separado.

b) *Relatórios de Admissibilidade.* Em 9 de março de 2007, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade n° 23/07 referente à petição de Eduardo Landaeta¹. Posteriormente, em 20 de março de 2009, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade n° 22/09, referente à petição de Igmarr Landaeta².

c) *Relatório de Mérito.* Em 21 de março de 2012, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito n° 58/12³, nos termos do artigo 50 da Convenção Interamericana (doravante denominado

¹ No referido relatório, a Comissão Interamericana declarou admissível a petição referente à suposta violação dos artigos 4, 5, 7, 19, 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana. Cf. Relatório de Admissibilidade n° 23/07, *Eduardo José Landaeta Mejías Vs. Venezuela*, de 9 de março de 2007 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 1.937).

² No referido relatório, a Comissão Interamericana declarou admissível a petição referente à suposta violação dos artigos 4, 5, 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, e resolveu juntar a petição ao caso Eduardo Landaeta. Cf. Relatório de Admissibilidade n° 22/09, *Igmarr Alexander Landaeta Mejías Vs. Venezuela*, de 20 de março de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 2.314).

³ Cf. Relatório de Mérito n° 58/12. Caso 12.606. *Irmãos Landaeta Mejías Vs. Venezuela*, de 21 de março de 2012 (expediente de mérito, fl. 6).

“Relatório de Mérito” ou “Relatório 58/12”), referente a ambos os casos, no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.

a. *Conclusões.* A Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação dos seguintes direitos reconhecidos na Convenção Americana:

- i. Os direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5 da Convenção), em detrimento de Igmar Landaeta;
- ii. Os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à proteção especial da criança (artigos 4, 5, 7 e 19 da Convenção), em detrimento de Eduardo Landaeta; e
- iii. Os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 5, 8 e 25 da Convenção), em detrimento de María Magdalena Mejías Camero (mãe, doravante denominada “María Magdalena Mejías”), Ignacio Landaeta Muñoz (pai, doravante denominado “Ignacio Landaeta”); Victoria Eneri e Leydis Rossimar, ambas de sobrenome Landaeta Galindo (irmãs, doravante denominadas “Victoria Landaeta e Leydis Landaeta”), Francly Yellut Parra Guzmán (companheira de Igmar Landaeta, doravante denominada “Francly Parra”), e Johanyelis Alejandra Parra (filha de Igmar Landaeta, doravante denominada “Johanyelis Landaeta Parra”)⁴.

b. *Recomendações.* Em consequência, a Comissão apresentou ao Estado uma série de recomendações:

- i. Realizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e oportuna das violações dos direitos humanos declaradas no Relatório de Mérito, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade intelectual e material dos fatos descritos;
- ii. Estas investigações devem ser realizadas a fim de que se estabeleçam os vínculos entre cada um dos fatos objeto do Relatório de Mérito, bem como entre estes fatos e o contexto geral de violência e execuções extralegais por parte da polícia regional;
- iii. Disponibilizar as medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes, diante das ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade nas quais se encontram os fatos do caso;
- iv. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Mérito, tanto no aspecto material como moral; e
- v. Disponibilizar mecanismos de não repetição que incluam: i) programas de capacitação sobre padrões internacionais de direitos humanos, em geral, e respeito à criança e ao adolescente, em particular, dirigidos à polícia do estado de Aragua; ii) medidas para assegurar a efetiva responsabilização no foro penal, disciplinar ou administrativo, em casos de suposto abuso de poder por parte dos agentes do Estado, encarregados da segurança pública; e iii) medidas legislativas, administrativas e de outra índole para investigar, com a devida diligência e conforme os padrões internacionais relevantes, a necessidade e proporcionalidade do uso letal da força por parte de funcionários policiais, de modo que existam protocolos eficazes que permitam implementar mecanismos adequados de controle e responsabilização da atuação dos referidos funcionários.

d) *Notificação ao Estado.* O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 10 de abril de 2012, outorgando-se um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações.

⁴ A Comissão Interamericana considerou como vítima a filha de Igmar Alexander Landaeta Mejías e a chamou de Johanyelis Alejandra Landaeta Parra ou Johanyelis Landaeta Parra.

e) *Submissão à Corte*. Em 10 de julho de 2012, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos descritas no Relatório de Mérito, “pela necessidade de obter justiça para as vítimas diante da falta de cumprimento das recomendações por parte do Estado da Venezuela”⁵

3. *Solicitações da Comissão Interamericana*. Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações assinaladas em seu Relatório de Mérito (par. 2, inciso c) *supra*).

II

Procedimento perante a Corte

4. *Notificação ao Estado e aos representantes*. A submissão do caso pela Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 24 de agosto de 2012.

5. *Escritos de petições, argumentos e provas*. Em 26 de outubro de 2012, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”). Os representantes coincidiram substancialmente com as alegações da Comissão e solicitaram à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos mesmos artigos citados pela Comissão. Ademais, as supostas vítimas solicitaram, através de seus representantes, recorrer ao Fundo de Assistência Legal para as Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado “Fundo de Assistência da Corte” ou “o Fundo”). Por fim, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e reembolso de determinadas custas e despesas.

6. *Escrito de contestação*. Em 28 de janeiro de 2013, o Estado apresentou perante a Corte seu escrito de interposição de exceções preliminares, de contestação do escrito de submissão do caso e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação”). No referido escrito, o Estado se opôs às violações alegadas pela Comissão e pelos representantes, e interpôs exceções preliminares baseadas na ausência de esgotamento dos recursos internos e na falta de imparcialidade de certos juízes e juízas do Tribunal, além de seu Secretário. O Estado designou como Agente o senhor Germán Saltrón Negretti.

7. Em 12 de fevereiro de 2013, o Presidente em exercício da Corte emitiu uma Resolução na qual, *inter alia*, decidiu que a alegação de falta de imparcialidade apresentada pelo Estado como exceção preliminar não possuía tal natureza e era infundada⁶.

⁵ A Comissão designou o Comissionado Felipe González como seu delegado. Além disso, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretaria Executiva, foram designadas como assessoras jurídicas.

⁶ Cf. *Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 12 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/landaeta_12_02_13.pdf (expediente de mérito, fl. 482).

8. *Fundo de Assistência Legal.* Mediante Resolução de 13 de fevereiro de 2013, o Presidente do Tribunal declarou procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas através de seus representantes para recorrer ao Fundo de Assistência Legal, e aprovou que fosse outorgada a assistência econômica necessária para a apresentação de no máximo três declarações, por *affidavit* ou em audiência pública⁷.

9. *Escritos de observações às exceções preliminares.* Nos dias 3 e 4 de maio de 2013, os representantes das supostas vítimas e a Comissão, respectivamente, remeteram suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado em seu escrito de contestação.

10. *Audiência pública e prova adicional.* Mediante Resolução do Presidente da Corte de 26 de dezembro de 2013⁸, foram convocadas as partes para uma audiência pública, a fim de receber suas alegações e observações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como para receber as declarações de Ignacio Landaeta Muñoz, oferecida pelos representantes, e Yelitza Acacio Carmona, oferecida pelo Estado. Nos dias 21 e 30 de janeiro de 2014 o Estado, a Comissão e os representantes, respectivamente, remeteram à Secretaria as declarações solicitadas, na Resolução do Presidente de 26 de dezembro de 2013, mediante *affidavit*. A audiência foi realizada em 7 de fevereiro de 2014, durante o 102º Período Ordinário de Sessões da Corte, a qual ocorreu em sua sede⁹. Na audiência foram recebidas as declarações das pessoas convocadas, bem como as observações e alegações finais orais da Comissão, dos representantes e do Estado. Posteriormente à audiência, a Corte requereu às partes que apresentassem determinada informação e documentação para melhor deliberar.

11. *Alegações e observações finais escritas.* Nos dias 7 e 8 de março de 2014, os representantes e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas, respectivamente. Ademais, em 7 de março de 2014, a Comissão apresentou suas observações finais escritas. Por sua vez, em 14 de abril, os representantes das supostas vítimas apresentaram suas observações aos documentos apresentados pelo Estado, juntamente com suas alegações finais escritas.

III

Competência

12. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, visto que a Venezuela é Estado Parte desde 9 de agosto de 1977, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981. Por sua parte, em 10 de setembro de 2012 a Venezuela promulgou a Convenção Americana, a qual entrou em vigor em

⁷ Cf. *Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 13 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/Mej%C3%ADas_fv_13.pdf (expediente de mérito, fl. 459).

⁸ Cf. *Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 26 de dezembro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/landaeta_26_12_13.pdf (expediente de mérito, fl. 620).

⁹ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana, Rosa María Ortiz, Elizabeth Abi-Mershed, Silvia Serrano Guzmán e Jorge Meza Flores; b) pelos representantes das supostas vítimas, José Gregorio Guarenas, Luis Manuel Aguilera, Francisco Quintana e Charles Abbott; e c) pelo Estado da Venezuela, Germán Saltrón Negretti, María Alejandra Díaz Marín e Norevy Cortez.

10 de setembro de 2013. De acordo com o artigo 78.2 da Convenção¹⁰, a Corte é competente para conhecer do presente caso, observando que os fatos analisados são anteriores a entrada em vigor da promulgação da Convenção.

IV

Exceções Preliminares sobre a Ausência de Esgotamento dos Recursos Internos

13. O Estado apresentou a exceção de ausência de esgotamento dos recursos internos referentes aos casos tanto de Igmara Landaeta, como de seu irmão, Eduardo Landaeta. Este Tribunal analisará as exceções preliminares interpostas na ordem em que foram apresentadas pelo Estado.

A. Argumentos das partes e da Comissão

14. O **Estado** interpôs a exceção preliminar manifestando que não se esgotaram os recursos internos conforme o artigo 46.1 da Convenção Americana e que “os petionários não exerceram e esgotaram os recursos estabelecidos na legislação venezuelana, para fazer valer suas pretensões e obter amparo judicial dos direitos que consideravam estar sendo violados”.

15. No que concerne a Eduardo Landaeta, o Estado manifestou que o processo interno segue em andamento e observou que a última atuação interna foi a decisão da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do estado de Aragua [de 30 de outubro de 2012], na qual foi declarado pertinente o recurso de apelação de 16 de março de 2012; a causa retornou ao ponto de realização de um novo júri oral e público. O Estado manifestou que, se a decisão do caso não foi favorável às supostas vítimas, estas poderiam interpor o recurso de cassação e de revisão da sentença, conforme a legislação interna venezuelana.

16. Em relação ao caso de Igmara Landaeta, o Estado assinalou que a última atuação que se observa foi um ato da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do Estado de Aragua, na data de 22 de dezembro de 2003, por meio do qual se ordenou a remissão da causa ao Arquivo Judicial Central. Isso, devido a não interposição de recurso contra a sentença que declarou o arquivamento em 10 de novembro de 2003, exarada pela mesma Corte de Apelações, encontrando-se definitiva a referida decisão. O Estado concluiu apontando que no caso de Igmara Landaeta tampouco foram interpostos recursos dispostos na jurisdição interna, como o recurso de cassação e revisão, a fim de fazer respeitar seus direitos. Contudo, em audiência pública o Estado assinalou que a possibilidade de exercer o recurso de cassação ou de um amparo constitucional surgiu novamente para a vítima e para o Estado, já que a decisão da Corte de Apelações (que arquivou a causa), nunca lhes foi notificada, e que a referida deveria ter

¹⁰ O artigo 78.2 da Convenção estabelece que “tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito”.

condenado ou absolvido, mas não decretar o arquivamento. Neste sentido, o Estado salientou a falta de esgotamento dos recursos internos.

17. Adicionalmente, em relação à interposição da exceção preliminar, o Estado manifestou que “antes de terminar as ações dos tribunais venezuelanos, a Comissão já havia admitido o caso [referido nas petições iniciais interpostas]. (...) A Comissão não pode alegar que foi por falta de informação, da parte do Estado venezuelano, porque [foi entregue] a informação em 8 de março de 2005, enviada ao senhor José Zalaquett, presidente da Comissão. Posteriormente, foi enviado escrito ao senhor Clare K. Roberts, presidente da Comissão. E, por fim, [foi enviada] informação (...) em 25 de novembro de 2009”.

18. A **Comissão** assinalou que a Convenção Americana lhe atribui primariamente as decisões em matéria de admissibilidade, adotadas conforme a informação disponível no momento de seu pronunciamento, considerou que a Corte deve manter certa deferência ao decidido pela Comissão na referida matéria. Além disso, avaliou que a exceção preliminar relacionada ao caso de Eduardo Landaeta deve ser rejeitada, devido: i) à intempestividade da apresentação da exceção preliminar por parte do Estado, já que este não forneceu resposta alguma à Comissão referente à admissibilidade da petição, desta forma, constatou-se desistência tácita. Nesse sentido, a Comissão concluiu que a apresentação da exceção é improcedente, por não ter sido interposta no momento processual oportuno, e ii) subsidiariamente, a Comissão considerou que no caso configurou-se um atraso injustificado e, por conseguinte, a exceção ao esgotamento dos recursos internos estabelecida no artigo 46.2.c) da Convenção Americana. Isso, tendo em vista que o processo não havia ainda superado a etapa preliminar de investigação no ano de 2007, e inclusive segue em andamento até hoje, apesar de não ser um caso que aparenta complexidade.

19. A respeito de Igmair Landaeta, a Comissão indicou que embora o Estado “tenha apresentado oportunamente a exceção de ausência de esgotamento dos recursos internos”, a Comissão analisou a referida alegação na etapa de admissibilidade e concluiu que o recurso de cassação, sobre o qual o Estado se manifestou que deveria ser esgotado, não era um recurso adequado e efetivo, pois somente tinha como objetivo impugnar violações da lei e não as irregularidades na investigação, que, devido à sua natureza não poderiam ser resolvidas pelo referido recurso. Ademais, a Comissão observou a “passividade recursiva do Ministério Público”, já que este não interpôs recursos para impugnar a sentença absolutória [referente à sentença de 10 de novembro de 2013], embora a referida autoridade encontrava-se autorizada a fazê-lo e por se tratar de uma ação exercida de ofício, contendo diversos elementos contextuais que exigiam uma resposta mais diligente por parte da Promotoria. Neste sentido, a Comissão indicou que se configuravam exceções ao esgotamento dos recursos internos, em especial a estipulada no artigo 46.2.a) da Convenção Americana.

20. Os **representantes** assinalaram que a exceção interposta pelo Estado deveria ser indeferida, pois não contou com os pressupostos formais nem materiais para sua procedência. Em relação à ausência dos pressupostos formais, indicaram que a Corte não deveria reabrir a determinação de admissibilidade realizada pela Comissão, já que o Estado não alegou nem fundamentou a existência de algum erro grave ou outra inobservância processual por parte da Comissão que ocasionara prejuízo a seu direito de defesa. Além disso, referente a Eduardo

Landaeta, os representantes argumentaram que o Estado renunciou tacitamente à exceção preliminar de esgotamento dos recursos internos na petição e indicaram que, além da renúncia tácita do Estado, o referido não alegou, muito menos demonstrou que um eventual recurso interno seria idôneo e eficaz, mas sim o contrário, reconheceu que o processo penal segue em andamento até hoje.

21. Com relação a Igmara Landaeta, os representantes assinalaram que embora não esteja em controvérsia o fato de que o recurso extraordinário de cassação não foi esgotado, o Estado não explicou a efetividade e idoneidade deste recurso, assim, a Comissão decidiu aplicar a exceção ao esgotamento dos recursos internos, contida no artigo 46.2.a) da Convenção Americana. Além disso, os representantes alegaram que de forma alternativa, ainda que a Corte decida examinar o recurso extraordinário de cassação, este não consistia em um recurso adequado, idôneo e efetivo para o caso, considerando que, de acordo com a legislação venezuelana, somente tem como objetivo impugnar as violações da lei por parte dos juízes por falta de aplicação, por aplicação indevida ou por interpretação errônea, pois não protege adequadamente os direitos nestes casos.

B. Considerações da Corte

22. O artigo 46.1.a) da Convenção Americana dispõe que para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão Interamericana, conforme os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessária a interposição e esgotamento dos recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional amplamente reconhecidos¹¹. O exposto, entretanto, pressupõe não só que esses recursos devem existir formalmente, mas também que devem ser adequados e efetivos, conforme as exceções contempladas no artigo 46.2 da Convenção¹².

23. Neste sentido, a Corte tem sustentado constantemente em sua jurisprudência que uma objeção ao exercício de sua jurisdição baseada na suposta ausência de esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada no momento processual oportuno¹³, isto é, durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão¹⁴. Esta interpretação da Corte ao artigo 46.1.a) da Convenção, por mais de duas décadas, está em conformidade com o Direito Internacional¹⁵, pelo qual se entende que, no referido momento processual oportuno, opera o princípio de preclusão processual¹⁶.

¹¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n° 1, par. 85; e *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de maio de 2014. Série C n° 278, par. 83.

¹² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 63; e *Caso Brewer Carías, supra*, par. 83.

¹³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares, supra*, par. 88; e *Caso Brewer Carías, supra*, par. 77.

¹⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares, supra*, pars. 88 e 89; e *Caso Brewer Carías, supra*, par. 77.

¹⁵ Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C n° 197, par. 22; e *Caso Brewer Carías, supra*, par. 84.

¹⁶ Cf. *Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C n° 265, par. 47; e *Caso Brewer Carías, supra*, par. 37.

24. A regra do prévio esgotamento dos recursos internos foi concebida por interesse do Estado, pois busca dispensá-lo de responder perante um órgão internacional, pelos atos imputados a ele, antes de haver tido a ocasião de remediá-los com seus próprios meios¹⁷. Não obstante, para que uma exceção preliminar pela ausência de esgotamento dos recursos internos seja procedente, o Estado que apresenta essa exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e demonstrar que estes recursos se encontravam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos¹⁸. Desta forma, não é tarefa da Corte, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento. O Tribunal ressalta que não compete aos órgãos internacionais corrigir a falta de precisão das alegações do Estado¹⁹.

B.1. Alegação de ausência de esgotamento de recursos internos para o caso de Eduardo José Landaeta Mejías

25. No caso de Eduardo Landaeta, a petição inicial perante a Comissão foi apresentada em 24 de abril de 2006²⁰ e transmitida ao Estado em 26 de julho de 2006²¹, por meio da qual a Comissão Interamericana outorgou o prazo de dois meses para que o Estado emitisse as observações correspondentes, no que diz respeito à etapa de admissibilidade da petição. Contudo, o Estado não enviou as observações solicitadas, nem se pronunciou a respeito da admissibilidade da referida petição, cujo Relatório de Admissibilidade foi adotado em 9 de março de 2007.

26. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado não alegou a ausência de esgotamento dos recursos internos durante a etapa de admissibilidade perante a Comissão. A Corte constata que os escritos mencionados pelo Estado (*supra* par. 17), que datam de 2005, referem-se à petição de Igmara Landaeta e não ao caso de seu irmão Eduardo Landaeta. Os únicos escritos apresentados perante a Comissão Interamericana pelo Estado venezuelano, referente à petição de Eduardo Landaeta, foram datados em 12 de março de 2008²² e 25 de novembro de 2009²³. Estes escritos correspondem à etapa de mérito perante a Comissão, pelos quais o Estado se limitou a descrever a fase em que o processo penal referente à morte encontrava-se. Em virtude disso, o Tribunal constata que a exceção de esgotamento dos recursos internos foi interposta pela primeira vez no escrito de contestação do Estado perante esta Corte, e que sua interposição é intempestiva. Portanto, indefere-se a exceção preliminar interposta pelo Estado.

¹⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, supra*, par. 61; e *Caso Brewer Carías, supra*, par. 83.

¹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, supra*, pars. 88 e 91; e *Caso Brewer Carías, supra*, par. 84.

¹⁹ Cf. *Caso Reverón Trujillo, supra*, par. 23; e *Caso Brewer Carías, supra*, par. 84.

²⁰ Cf. Petição inicial apresentada perante a Comissão em 24 de abril de 2006 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 1.949 a 1.997).

²¹ Cf. Comunicação da Comissão Interamericana de 26 de julho de 2006 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 1.945).

²² Cf. Observações sobre o Mérito apresentada pelo Estado venezuelano de 12 de março de 2008 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 1.832 a 1.835).

²³ Cf. Observações sobre o Mérito apresentada pelo Estado venezuelano de 25 de novembro de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 2.213 a 2.231).

B.2. Alegação de ausência de esgotamento dos recursos internos para o caso de Igmarr Alexander Landaeta Mejías

27. O Tribunal constata que, em relação a Igmarr Alexander Landaeta, a petição inicial perante a Comissão foi apresentada em 20 de setembro de 2004²⁴ e, mediante carta datada de 1º de dezembro de 2004, foi transmitida ao Estado em 8 de dezembro do mesmo ano²⁵, para receber as observações correspondentes à etapa de admissibilidade. Em virtude disso, o Estado venezuelano apresentou oportunamente a exceção de ausência de esgotamento dos recursos internos durante a etapa de admissibilidade da petição perante a Comissão, mediante seu escrito de 8 de março de 2005²⁶. No mesmo escrito assinalou que “[...] o peticionário, na oportunidade legal correspondente, não exerceu o recurso que a lei outorgava para se opor à decisão de arquivamento, [...] o Recurso de Cassação²⁷ e, ao não o fazer, a sentença adquiriu o caráter definitivo. (...) A causa foi concluída por inércia do peticionário, que não exerceu, em tempo hábil, os recursos aos quais tinha direito, e não era obrigação do Estado exercê-lo em seu lugar”. A Comissão pronunciou seu Relatório de Admissibilidade em 20 de março de 2009, no qual aplicou a exceção prevista no artigo 46.2.a) da Convenção Americana²⁸. A Comissão determinou que o Estado “apresentou oportunamente a exceção de ausência de esgotamento dos recursos internos”²⁹ e considerou que o recurso de cassação, o qual o Estado manifestou que deveria ser esgotado, não consistiu em recurso adequado e efetivo, pois tinha como objetivo impugnar violações da lei e não irregularidades na investigação³⁰.

28. Ademais, o Estado assinalou que contra a sentença de arquivamento, de 10 de novembro de 2003, exarada pela Corte de Apelações³¹ (par. 93 *infra*), deveria ter interposto o

²⁴ Cf. Petição inicial apresentada perante a Comissão em 20 de setembro de 2004 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 2.574).

²⁵ Cf. Comunicação da Comissão Interamericana de 1º de dezembro de 2004 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 2.568). No Relatório de Admissibilidade n° 22/09, a Comissão assinalou que a petição foi transmitida ao Estado em 1º de dezembro de 2004 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 2.305).

²⁶ Cf. Observações do Estado à Petição n° 908/04, Igmarr Alexander Landaeta Mejías (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 2.544 a 2.555).

²⁷ O artigo 460 do Código Orgânico Processual Penal estabelece que “o recurso de cassação poderá fundamentar-se na violação da lei, por falta de aplicação, por aplicação indevida, ou por errônea interpretação. Quando o preceito legal que se invoca como violado, constitua um defeito no processo, o recurso somente será admissível se o interessado reclamar oportunamente sua correção, salvo nos casos de infrações às garantias constitucionais ou daquelas produzidas depois do encerramento de um debate”.

²⁸ Cf. Relatório de Admissibilidade n° 22/09, Petição 908/04, Igmarr Alexander Landaeta Mejías, Venezuela, 20 de março de 2009, par. 44 a 53 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 2.310 a 2.312).

²⁹ Relatório de Admissibilidade n° 22/09, Petição 908/04, Igmarr Alexander Landaeta Mejías, Venezuela, 20 de março de 2009, par. 44 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 2.310).

³⁰ A Comissão assinalou em seu Relatório de Admissibilidade, a respeito de Igmarr Alexander Landaeta que “46. O recurso extraordinário de cassação, mencionado pelo Estado em sua exceção de ausência de esgotamento dos recursos internos, tal como está regulado na legislação venezuelana, tem como objetivo impugnar violações da lei por parte dos juízes, por falta de aplicação, por aplicação indevida ou por interpretação errônea (...). 47. (...) Outrossim, a Comissão indicou que quando os peticionários alegam irregularidades ao longo de distintas etapas do processo, em princípio não devem esgotar um recurso extraordinário, tendo em vista que não é objeto destes recursos corrigir supostas irregularidades nas etapas de investigação ou de acusação em um processo penal. 48. Como indicado anteriormente, os peticionários alegaram uma série de irregularidades e omissões, que se apresentaram na fase de investigação do processo penal. Particularmente, os peticionários apresentaram alegações que tendiam a desvirtuar as linhas de investigação seguidas pelas respectivas autoridades, as quais, segundo a alegação, não foram dirigidas a esclarecer os fatos de maneira integral, levando em consideração todas as possibilidades de sua ocorrência. A título de exemplo, a Comissão nota que não foi seguida uma linha de investigação para determinar a possível relação da morte de Igmarr Alexander Landaeta Mejías com a de seu irmão Eduardo José, assassinado semanas depois, supostamente por membros da polícia do estado de Aragua, igual o primeiro. Dessa forma, a Comissão considera que o recurso de cassação não era idôneo para impugnar as irregularidades alegadas pelos peticionários”. Cf. Relatório de Admissibilidade n° 22/09, Petição 908/04, Igmarr Alexander Landaeta Mejías, Venezuela, 20 de março de 2009, par. 44 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 2.311).

³¹ Cf. Sentença da Sala Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do estado de Aragua, de 10 de novembro de 2003 (anexos à contestação, fls. 9.830 a 9.842).

recurso de cassação e inclusive o recurso de revisão³², ambos regulados pela legislação interna. O Estado assinalou que ante a ausência de interposição de recurso a referida sentença se tornou definitiva e adquiriu força de coisa julgada. Não obstante, durante a audiência do caso perante o Tribunal, de maneira contrária ao antes alegado, assinalou que ainda se podia interpor o recurso de cassação, tendo em vista a ausência de notificação da sentença às partes e porque a Corte de Apelações deveria condenar ou absolver, mas não arquivar o processo (par. 211 *infra*).

29. A Corte recorda que é preciso que o Estado não só especifique os recursos internos que ainda não se esgotaram, mas que também demonstre que esses recursos se encontravam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos³³. Este Tribunal considera que a referida adequação, idoneidade ou efetividade deveriam ter sido demonstradas pelo Estado, que se limitou, em seu escrito de contestação, a assinalar a ausência de interposição dos referidos recursos e a existência destes no normativo interno. Da mesma forma, em suas alegações finais escritas, o Estado se limitou a enumerar os artigos relativos aos recursos de cassação³⁴ e revisão³⁵, sem demonstrar e analisar de que maneira poderiam ter protegido os direitos alegadamente infringidos. Assim, tanto a Promotora Yelitza Acacio Carmona, testemunha proposta pelo Estado, bem como o próprio Estado, assinalaram em audiência pública que não havendo notificação da sentença de 10 de novembro de 2003 às partes processuais, e não havendo condenação ou absolvição, esta não havia adquirido a qualidade de coisa julgada. Tais declarações geram contradição nos argumentos expostos pelo Estado.

30. Com base no exposto, de acordo com a informação apresentada pelo Estado, a Corte considera que este não explanou a efetividade ou idoneidade do recurso que indicou que se deveria esgotar, a fim de corrigir as supostas irregularidades nas etapas de investigação, as mesmas que serão examinadas no mérito do caso. Além disso, de acordo com o assinalado pelo Estado na audiência, a Corte tampouco conta com elementos suficientes para determinar a situação atual do processo penal, por conseguinte, rejeita esta exceção preliminar.

V

Prova

³² O artigo 470 do Código Orgânico Processual Penal estabelece que “A revisão proceder-se-á contra a sentença definitiva, ao qualquer tempo e unicamente em favor do imputado, nos seguintes casos: 1° Quando, em virtude de sentenças contraditórias, estejam sendo condenados duas ou mais pessoas por um mesmo delito, que não pode ser cometido por mais do que uma delas; 2° Quando a sentença deu por provado o homicídio de uma pessoa cuja existência é posterior à época de sua suposta morte e isto fique plenamente demonstrada; 3° Quando a prova em que se baseou a condenação é considerada falsa; 4° Quando posteriormente à sentença condenatória, ocorra ou surja um fato ou documento, desconhecido durante o processo, que sejam de tal natureza que fique evidente que o referido fato não existiu ou que o imputado não o cometeu; 5° Quando a sentença condenatória foi pronunciada em consequência de prevaricação ou corrupção de um ou mais juizes que a proferiram, e seja declarada por sentença definitiva; e 6° Quando se promulgue uma lei penal que retire o caráter punitivo do fato ou diminua a pena estabelecida.

³³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares*, *supra*, pars. 88 e 91; e *Caso Brewer Carías*, *supra*, par. 84.

³⁴ O Estado assinalou os artigos correspondentes ao Recurso de Cassação, segundo o estabelecido pelas modificações do Código Orgânico Processual Penal, publicadas no Diário Oficial Extraordinário n° 6.078 em 15 de julho de 2012. Estes artigos vão do 451 ao 460, e o artigo 462 (expediente de mérito, fls. 1.046 a 1.047).

³⁵ O Estado assinalou os artigos correspondentes ao Recurso de Revisão, segundo o estabelecido pelas modificações do Código Orgânico Processual Penal, publicadas no Diário Oficial Extraordinário n° 6.078 em 15 de julho de 2012. Estes artigos vão do 462 ao 469 (expediente de mérito, fl. 1.047).

31. Com base nas disposições dos artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, como também em sua jurisprudência relativa à prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais apresentados pelas partes em diversas oportunidades processuais; as declarações; os testemunhos e pareceres de peritos prestados mediante *affidavit* e em audiência pública, bem como as provas para melhor deliberar solicitadas pela Corte. Para este propósito, atenderá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.³⁶

32. No tocante à recepção da prova, a Corte estabeleceu que os procedimentos que se seguem perante a ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser feita com uma atenção especial às circunstâncias do caso concreto e considerando os limites impostos pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes.³⁷

A. Prova documental, testemunhal e pericial

33. A Corte recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, anexos a seus escritos principais (pars. 1, 2 inciso c), 5 e 6 *supra*). Além disso, a Corte recebeu *affidavits* de María Magdalena Mejías, Leydis Landaeta, Francys Parra, José Pablo Baraybar, Claudia Carrillo, Calixto Ávila, oferecidos pelos representantes; de Desiree Noelis Boada Guevara, oferecido pelo Estado e de Hugo Fruhling e Diego Camaño, oferecidos pela Comissão. Ademais, recebeu depoimentos, sem a autenticação correspondente, de Victoria Landaeta; Magaly Mercedes Vásquez González, e Denotila Hernández oferecidas pelos representantes. No que se refere às provas oferecidas na audiência pública, a Corte escutou as declarações de Ignacio Landaeta, oferecida pelos representantes, e de Yelitza Acacio Carmona, oferecida pelo Estado.

B. Admissão da prova

B.1. Admissão da prova documental

³⁶ Cf. *Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n° 37, pars. 69 a 76; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 49.

³⁷ Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n° 119, par. 64; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 79.

34. No presente caso, como em outros, a Corte admite aqueles documentos apresentados pelas partes e pela Comissão, na devida oportunidade processual³⁸, que não foram controvertidos nem contestados, e cuja autenticidade não foi questionada³⁹.

35. Quanto às matérias jornalísticas apresentadas pela Comissão⁴⁰ e pelos representantes⁴¹, a Corte considerou que poderão ser apreciadas quando se referirem a fatos públicos e notórios ou a declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborarem aspectos relacionados com o caso, de modo que o Tribunal decide admitir os documentos que se encontram completos ou que, ao menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação, e os avaliará levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica⁴².

B.1.1. Sobre os anexos às alegações finais escritas do Estado

36. Mediante escrito de 14 de abril de 2014, os representantes apresentaram suas observações aos anexos às alegações finais escritas do Estado. A este respeito, argumentaram que “os Relatórios Base referentes ao envolvimento de crianças nos conflitos armados e a venda de crianças, prostituição infantil e a pornografia infantil, respectivamente [...] versam sobre os aspectos da normativa interna sobre a tutela de menores que não são relevantes para a análise do caso concreto”. Por outro lado, no que diz respeito ao Relatório Consolidado apresentado ao Comitê dos Direitos da Criança, em julho de 2012, o Plano de Ação do Programa País 2009-2013, os representantes indicaram que “não constituem prova para melhor deliberar, uma vez que não são as normas internas solicitadas pela Corte, mas as avaliações do Estado sobre a mesma. Tampouco trata-se de prova superveniente para que sejam apresentadas pela primeira vez como anexos às alegações finais do Estado. Portanto, [solicitaram] que o Tribunal rejeite a inclusão deste anexo ao acervo probatório do caso concreto”.

37. Em relação aos Relatórios Base fornecidos pelo Estado, a Corte considera que estes documentos não se relacionam com os fatos analisados no presente caso, e, portanto, não serão admitidos. Além disso, em relação ao Relatório Consolidado apresentado ao Comitê dos Direitos da Criança, em julho de 2012, e ao Plano de Ação do Programa País 2009-2013, o Tribunal os admite como informação que pode ser útil para a decisão do presente caso.

³⁸ Em 19 de janeiro de 2013, o Estado enviou seu escrito de contestação para o endereço eletrônico da Comissão por equívoco. Posteriormente, em 28 de janeiro do mesmo ano, o Estado reenviou seu escrito de contestação para o endereço eletrônico da Corte. A este respeito, a Corte observa que o prazo para a apresentação do escrito de contestação do Estado vencia dia 22 de janeiro de 2014, no entanto, após comprovar o erro involuntário, relativo ao endereço eletrônico ao qual foi enviado o escrito, a Corte considera que a situação descrita não afeta a apresentação oportuna do escrito solicitado.

³⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, supra, par. 140; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche)*, supra, par. 54.

⁴⁰ A Corte verifica que a Comissão enviou 20 matérias jornalísticas (anexos ao relatório de mérito, fls. 9, 22, 24, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 1.015, 1.018, 1.019, 1.020, 1.022, 1.024, 1.025, 1.027, 1.028 e 1.029).

⁴¹ A Corte observa que os representantes enviaram sete matérias jornalísticas (anexos ao EPAP, fls. 7.013 – 7.017).

⁴² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, supra, par. 146; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche)*, supra, par. 58.

B.1.2. Sobre a prova solicitada para melhor deliberar

38. Mediante comunicações de 11 de fevereiro e 20 de maio de 2014, com fundamento no artigo 58.b) do Regulamento da Corte, foi solicitado ao Estado cópia de documentação como prova para melhor deliberar, porém o Estado cumpriu de forma parcial com o requerido⁴³. Assim, a Corte levará em consideração a documentação apresentada no que for pertinente. A este respeito, a Corte recorda que as partes devem reunir todos os elementos probatórios necessários –de ofício, como prova para melhor deliberar ou como petição da parte- a fim de que o Tribunal conte com o maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e fundamentar suas decisões⁴⁴.

B.2. Admissão da prova testemunhal e pericial

39. Em relação às declarações prestadas durante a audiência pública e mediante *affidavit*, a Corte considera relevante apenas o que se refere ao objeto definido pelo Presidente da Corte na Resolução, a qual determina seu recebimento (par. 10 *supra*). Além disso, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, os depoimentos prestados pelas supostas vítimas não podem ser avaliados isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que podem fornecer maiores informações sobre as supostas violações e suas consequências⁴⁵.

B.2.1. Sobre as objeções do Estado aos testemunhos das supostas vítimas oferecidas pelos representantes

40. Mediante o escrito de 17 de dezembro de 2013, o Estado realizou várias objeções a respeito do oferecimento, por parte dos representantes, dos depoimentos de Ignacio Landaeta, María Magdalena Mejías, Victoria Landaeta, Leydis Landaeta e Francly Parra.

41. Mediante Resolução do Presidente da Corte de 26 de dezembro de 2013 (par. 10 *supra*), foi decidido acolher os depoimentos das supostas vítimas oferecidos pelos representantes, a fim de que o Tribunal possa apreciar o seu valor, dentro do contexto do acervo probatório existente, e segundo as regras da crítica são.

B.2.2. Sobre as declarações sem autenticação

⁴³ A este respeito, o Estado não enviou as fotografias de caráter geral e detalhado, tiradas durante a inspeção visual n° 1581 no caso Igmarr Landaeta. Com relação às fotografias solicitadas que sustentam as autópsias n° 872-96 e N° 1018-96, correspondentes a Igmarr Landaeta e a Eduardo Landaeta, respectivamente, o Estado indicou que durante a época da realização destas autópsias não se utilizava os recursos fotográficos com o objetivo de apoiar os resultados (expediente de mérito, fls. 1.249 e 1.279).

⁴⁴ Cf. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C n° 68, par. 51; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n° 180, par. 23.

⁴⁵ Cf. *Caso Loyaza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33, par. 43; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 70.

42. Em 30 de janeiro de 2014, os representantes das supostas vítimas apresentaram as declarações que foram requeridas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). No entanto, o depoimento de Victoria Landaeta e as peritagens de Magaly Mercedes Vásquez González e Denotilia Hernández de Hernández, estavam assinadas exclusivamente por elas, sem a devida autenticação.

43. A esse respeito, os representantes indicaram que “os notários venezuelanos que atenderam as testemunhas e os peritos, recusaram-se a realizar a formalização das declarações [...] apesar de terem sido exigidas pela Resolução do Presidente da Corte”. Em virtude do exposto, recorreram ao Consulado da Costa Rica em Caracas, Venezuela. No entanto, Victoria Landaeta não pôde viajar até Caracas para formalizar seu depoimento, pois se encontrava em repouso por estar em sua 34ª semana de gravidez, de acordo com o atestado médico fornecido. Ademais, os representantes afirmaram que o Cônsul teve que adiar a formalização das declarações das peritas Magaly Mercedes Vásquez González e Denotilia Hernández de Hernández para o dia 31 de janeiro e 3 de fevereiro de 2014. A este respeito, os representantes manifestaram que buscariam formalizar as demais declarações dos peritos no primeiro horário disponível no Consulado. No entanto, estes não foram encaminhados ao Tribunal.

44. A Corte considera, como tem feito em outros casos⁴⁶, que estas declarações foram apresentadas dentro do prazo estipulado e que a falta de legalização das mesmas por um agente dotado de fé pública responde a um processo impróprio por parte do Estado. Além disso, com relação ao depoimento de Victoria Landaeta, a Corte considera que o estado de gravidez no qual se encontrava, a impossibilitou de se deslocar ao Consulado da Costa Rica na Venezuela. Consequentemente, a Corte considera oportuno admitir as declarações prestadas por Victoria Landaeta, Magaly Mercedes Vásquez González e Denotilia Hernández de Hernández.

VI

Fatos

45. Neste capítulo, os fatos deste caso serão estabelecidos com base no marco fático submetido ao conhecimento da Corte pela Comissão, levando em conta o acervo probatório do caso, bem como, as alegações dos representantes e do Estado. Desta forma, os fatos serão apresentados nas seguintes seções: 1) a alegada problemática das execuções extralegais cometidas por agentes policiais na Venezuela; 2) as ameaças recebidas por parte de agentes policiais; 3) a morte de Igmarr Landaeta; 4) prisão e morte de Eduardo Landaeta, e 5) as investigações sobre as mortes de Igmarr e Eduardo, ambos de sobrenome Landaeta Mejías.

46. Primeiramente, deve notar-se que, no início dos fatos analisados a seguir, Igmarr Landaeta tinha 18 anos de idade, era estudante do terceiro ano do ensino médio, trabalhava na

⁴⁶ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeira Corte de Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C n° 182, par. 14; *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 249, par. 30; e *Caso Castillo González e outros Vs. Venezuela. Mérito*. Sentença de 27 de novembro de 2012. Série C n° 256, par. 31.

mesma empresa que seu pai e morava no bairro Samán de Güere com sua mãe, María Magdalena Mejías, e sua companheira, Francly Parra, que estava grávida. Por sua vez, Eduardo Landaeta tinha 17 anos de idade, trabalhava em um seringal e tinha planos de ingressar na Marinha. Seus pais eram María Magdalena Mejías e Ignacio Landaeta e suas irmãs eram Victoria Landaeta, de 5 anos de idade, e Leydis Landaeta, de 10 meses de idade.

A. Alegada problemática das execuções extralegais cometidas por agentes policiais na Venezuela

47. No presente caso, a Comissão Interamericana especificou que “tem acompanhado de perto e tem identificado como o contexto, no qual se encontram estes casos, incluindo o presente, é uma problemática de execuções extralegais, principalmente por parte de agentes policiais nas regiões. Esta problemática tem caráter estrutural, e, portanto, segue vários fatores e reflete graves deficiências no desenho institucional da polícia, a ausência de mecanismos de controle independentes e efetivos, e a grave situação de impunidade que tais casos apresentam. Essa caracterização é confirmada pelas próprias autoridades estatais, como afirmou a Defensoria do Povo e a Procuradoria Geral da República”⁴⁷. Nesse mesmo sentido os representantes afirmaram que na Venezuela existe uma “prática de detenções ilegais e arbitrárias, seguidas de execuções extralegais, assim como o uso excessivo e indiscriminado da força atribuível às polícias nacionais e regionais”⁴⁸. Por sua parte, o Estado indicou que “apesar de o interesse das ONGs venezuelanas e internacionais quererem acusar o Estado venezuelano da existência de execuções extralegais, em casos anteriores [tem-se] demonstrado que, desde que o Presidente Hugo Chávez Frías assumiu o governo, foram tomadas as medidas necessárias para reverter esta situação” e “que na Venezuela não é uma política de Estado [...] justificar execuções extralegais, desde que o presidente Hugo Chávez Frías chegou ao poder no ano de 1999”.

48. No caso *Família Barrios Vs. Venezuela*, sobre os fatos que ocorreram a partir de 1998 no estado de Aragua, a Corte declarou que “a prova apresentada [pelos partes] não continha elementos suficientes que permitiam ao Tribunal pronunciar-se sobre a existência do alegado contexto de execuções extralegais na Venezuela, nem no estado de Aragua”⁴⁹. Ademais, no caso *Uzcátegui Vs. Venezuela*, referente aos fatos ocorridos a partir de 2001 no estado de Falcón, a Corte declarou que “[era] um fato controverso que, no momento em que realizou as alegadas

⁴⁷ A este respeito, a Comissão baseia-se nas seguintes fontes 1) Relatório da CIDH sobre a situação dos Direitos Humanos na Venezuela (2003); 2) Relatório da CIDH sobre Democracia e Direitos Humanos na Venezuela (2009); 3) Relatório do Relator Especial das Nações Unidas para as execuções extralegais, sumárias ou arbitrárias (2000); 4) Observações Finais do Comitê de Direitos Humanos a Venezuela (2001); 5) Relatório da Organização Não Governamental (doravante “ONG”) Human Rights Watch (2010); 6) Relatórios da ONG Anistia Internacional (2000 e 2008); 7) Relatório Anual da Defensoria do Povo (2001); 8) Relatório Anual do Procurador Geral da República (2005); 9) Relatório da ONG Programa Venezuelano de Educação-Ação em Direitos Humanos, PROVEA (1996, 1997, 2007); 10) Balanço da Situação dos Direitos Humanos no estado de Aragua entre julho de 1996 e março de 2003 da Comissão de Direitos Humanos, Justiça e Paz do estado de Aragua.

⁴⁸ A este respeito, além das fontes identificadas pela Comissão, os representantes acrescentaram as seguintes fontes: 1) Relatório do Relator Especial das Nações Unidas para as execuções extralegais, sumárias ou arbitrárias (1998, 1999, 2001 e 2003); 2) Relatórios da Defensoria do Povo (2000 e 2007); 3) Relatórios Anuais da Procuradoria Geral da República (2000 e 2007); 4) Estudos: Características da polícia Venezuela da Comissão Nacional para a Reforma Policial (2006); 5) Revista do Ministério Público (2009); 6) Relatório da ONG Programa Venezuela de Educação-Ação em Direitos Humanos, PROVEA (1994, 1995, 2002, 2008, 2009, 2010), e 7) Relatórios da ONG Comitê de Familiares das Vítimas dos acontecimentos de fevereiro e março de 1989, COFAVIC (2005).

⁴⁹ *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C n° 237, par. 44.

violações da Convenção, ocorriam no Estado execuções extralegais e outros abusos por parte das forças policiais, em particular pelos policiais estaduais e municipais”⁵⁰.

49. Para efeitos do presente processo, a Corte observa que o Ex-Relator Especial sobre Execuções Extralegais, Sumárias ou Arbitrárias da Organização das Nações Unidas (ONU), senhor Brace Waly Ndiaye, em seu relatório de 7 de dezembro de 1993, relatou ter recebido informações relativas às violações dos direitos humanos, incluindo execuções extralegais, sumárias ou arbitrárias, no contexto de manifestações, causadas pelo uso arbitrário e excessivo da força por membros das forças de segurança, em particular, pela Polícia Metropolitana (PM), pela Polícia Técnica Judiciária (PTJ), pela Guarda Nacional, pela Direção e Inteligência Militar (DIM)⁵¹. Neste sentido, a Relatora Especial da ONU, Asma Jahangir, em seu relatório de 6 de janeiro de 1999, afirma ter recebido várias denúncias de violações dos direitos humanos na Venezuela relacionadas com mortes extralegais de menores por membros das forças policiais⁵². Deste modo, a Comissão de Direitos Humanos, no seu relatório de 26 de abril de 2001, expressou profunda preocupação diante das denúncias de tortura e do uso excessivo da força por parte da polícia e outras forças de segurança, pela demora do Estado em reagir a estes fatos, e pela ausência de mecanismos independentes que investiguem estas denúncias⁵³.

50. Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Venezuela, de 24 de outubro de 2003, observou a proliferação de grupos de extermínio ligados às organizações policiais em vários estados, cujas modalidades de atuação consistiam em uma execução mediante confrontos simulados ou quando a vítima era presa e levada a sede de detenção policial após o qual, sem nenhuma explicação razoável, aparecia morta alguns dias depois de ter seu paradeiro desconhecido⁵⁴.

51. No relatório elaborado pela Comissão Nacional para a Reforma Policial (CONAREPOL) da Venezuela, publicado em 2007, intitulado “Características da Polícia Venezuelana”, disse que:

Atualmente, apesar de algumas mudanças significativas, os nossos policiais preservam um forte componente militar, especialmente em sua estrutura, tática e subcultura. Estas características são apresentadas, de forma mais clara, nas polícias dos estados. Quanto à relação com os cidadãos, o modelo de polícia militarizada pressupõe uma lógica bélica, de acordo com a qual o cidadão é definido como inimigo, e os estilos e táticas de relacionamento estão modulados por esta definição, o que implica maior probabilidade de abuso; maior disposição para o uso da força física; padrões operativos agressivos e ineficientes como métodos de combate ao crime; desconfiança dos cidadãos; baixo nível de denúncias (a polícia só é procurada para a denúncia de crimes graves); pouca cooperação entre a polícia e os cidadãos; bem como maior conflito e rejeição da presença da polícia. [...] Este tipo de grupos, de marcado caráter paramilitar, são

⁵⁰ *Caso Uzcátegui e outros, supra*, par.35.

⁵¹ Cf. Organização das Nações Unidas (ONU), Comissão de Direitos Humanos. *Relatório do Relator Especial, Sr. Brace Waly Ndiaye, apresentado em cumprimento da resolução 1993/71 da Comissão de Direitos Humanos*, de 7 de dezembro de 1993. E/CN.4/1994/7. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/858/12/PDF/G9385812.pdf?OpenElement>, par. 638.

⁵² Cf. ONU, Conselho Econômico e Social. *Relatório da Relatora Especial, Sra. Asma Jahangir, apresentado em cumprimento da resolução 1998/68 da Comissão de Direitos Humanos, Adição, Situação por Países*, de 6 de janeiro de 1999. E/CN.4/1999/39/Add.1. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G99/100/29/PDF/G9910029.pdf?OpenElement>, par. 258.

⁵³ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos. *Observações Finais do Comitê dos Direitos Humanos: Venezuela*. 4/26/2001, de 26 de abril de 2001. CCPR/CO/71/VEM. Disponível em www.acnur.org/biblioteca/pdf/1373.pdf?view=1, par. 8.

⁵⁴ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela*, de 24 de outubro de 2003. OEA/Ser.L/V/II.118. Disponível em <http://www.cidh.org/countryrep/venezuela2003sp/cap.3.htm#cuerpos>, par. 298, e <http://www.cidh.org/countryrep/venezuela2003sp/cap.4.htm#Marco>, par. 333.

absolutamente ineficazes para os trabalhos policiais regulares, enquanto que, pelo contrário, devido à cultura paramilitar que é promovida entre os seus membros, ao intenso corporativismo que favorece a cumplicidade e a ocultação, a sua autonomização do resto da organização policial, e a seu alto poder de fogo e capacidade de uso da força física, estão associados a graves casos de abuso, crime e violação dos direitos humanos⁵⁵.

52. Além disso, a Defensoria do Povo da Venezuela, em seu Relatório Anual de 2001, informou o seguinte a respeito do estado de Aragua:

os modos de atuação mais comuns são: a pessoa é convocada e se entrega voluntariamente na presença de testemunhas, posteriormente aparece morta com múltiplos ferimentos de bala. Foram encontrados cadáveres nos quais os estudos forenses assinalam feridas e marcas visíveis em partes do corpo, o que indica a aplicação de algum tipo de tortura física antes de serem executados. É comum, também, a tortura psicológica, a ameaça de morte e seu subsequente cumprimento, bem como a intimidação do grupo familiar da vítima. [...] A Defensoria do Povo atendeu, durante o período [2000 a 2001], 30 denúncias de execuções extralegais ocorridas em supostos “confrontos policiais”. Ademais, a instituição recebeu denúncia do desaparecimento forçado de duas pessoas. No momento em que foram encerradas as investigações, ainda não se conhecia o paradeiro delas. A corporação policial que apresenta maiores denúncias de supostas execuções é a Polícia do estado de Aragua, com um total de 23 vítimas⁵⁶.

53. Por sua vez, no Relatório Anual do Procurador-Geral da República do ano de 2006, apresentado à Assembleia Nacional em 9 de agosto de 2007, indicou-se que, no período de 2000 a 2007, houve 6.405 casos de violação de direitos humanos, delitos de homicídio, confrontos e execuções, para os quais só existiam 436 acusações⁵⁷.

54. Adicionalmente, o perito Calixto Ávila expôs que a Comissão de Política e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do estado de Aragua interpelou os comandantes da Polícia do estado de Aragua por mais de quarenta denúncias de violações aos direitos humanos⁵⁸. Por sua vez, os dados recolhidos pela ONG venezuelana denominada Programa de Educação-Ação em Direitos Humanos (PROVEA) indicam que, entre outubro de 1994 e setembro de 1996, registraram 272 mortes causadas pelas ações ilegais de agentes policiais⁵⁹.

55. Consequentemente, a Corte considera que dos relatórios e estudos apresentados ao acervo probatório obtêm-se elementos de convicção suficientes que permitem concluir que na Venezuela, durante a época dos fatos do presente caso, existia um grave problema de abusos policiais, localizados em vários Estados, incluindo o Estado de Aragua.

⁵⁵ De acordo com o estudo da Comitê de Familiares das Vítimas (COFVIC) sobre as execuções denunciadas entre 2000 e 2002 (os chamados “grupos de extermínio”), na maioria dos casos, os autores ou suspeitos pertenciam a algum grupo de comando da polícia. Cf. Comissão Nacional para a Reforma Policial (CONAREPOL). Características da Polícia Venezuelana (anexos à EPAP fls. 6.201, 6.212, 6.214).

⁵⁶ Defensoria do Povo da Venezuela, Relatório Anual 2001 (anexos ao EPAP fl. 3.201).

⁵⁷ Cf. Relatório Anual do Procurador-Geral da República de 2007 (anexos ao EPAP, folha 6.512).

⁵⁸ Cf. Depoimento do perito Calixto Ávila de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 891).

⁵⁹ Cf. Relatório Anual do PROVEA de outubro de 1994 a setembro de 1996 (anexos ao EPAP, fls. 5.938 e 6.014).

B. As ameaças recebidas por parte dos agentes policiais

56. Em 19 de novembro de 1996, a senhora María Magdalena Mejías disse à imprensa que em certa ocasião o policial AAC⁶⁰ invadiu sua casa e disse que ia matar qualquer um de seus filhos, e que não se importaria se fosse denunciado à Promotoria do Ministério Público⁶¹. Isso foi reafirmado em depoimento de 22 de abril de 1997, proferido perante o juizado dos municípios de Santiago Mariño e Libertador, onde informou que, em certa ocasião, o agente AAC entrou em sua casa portando uma arma e ameaçou matar seu filho Eduardo Landaeta, dizendo que tinha ordens para fazê-lo e que “se sentisse vontade” também mataria seu outro filho Igmarr Landaeta. Além disso, o agente lhe disse que poderia ir aonde quisesse, e não fariam nada com ele por ser policial⁶².

57. Por outro lado, em 20 de novembro de 1996, a senhora María Magdalena Mejías declarou perante a Seccional de Mariño que os agentes policiais CJZM, GACF e AAC acusavam Eduardo Landaeta porque ele presenciou a morte de uma pessoa em Sorocaima. Outrossim, neste depoimento, María Magdalena Mejías manifestou que desconhecia o paradeiro de Eduardo Landaeta⁶³.

58. Em 23 de janeiro de 2014, María Magdalena Mejías Camero disse que tentou denunciar tais ameaças ao Comando Central em San Jacinto, mas não lhe deram atenção⁶⁴.

C. Morte de Igmarr Alexandre Landaeta Mejías

59. De acordo com as provas apresentadas pelas partes, a Corte considera que, em 17 de novembro de 1996, Igmarr Landaeta faleceu pelo impacto de dois tiros efetuados por agentes policiais. No entanto, existem duas versões opostas sobre as circunstâncias nas quais se desenvolveram os fatos, as quais serão descritas a seguir.

C.1. Versão de sete testemunhas oculares e um médico⁶⁵

⁶⁰ Doravante, a Corte referir-se-á às pessoas processadas e/ou envolvidas como possíveis responsáveis pela morte de Igmarr Landaeta e da prisão e morte de Eduardo Landaeta pelo uso de suas iniciais, a fim de proteger sua identidade. Ademais, a Corte não conseguiu identificar a identidade de AAC, mas, a partir da prova apresentada, parece que foi cometido um erro em relação ao nome, quem, na verdade, se refere a AJCG, o qual foi processado criminalmente pela morte de Igmarr Landaeta e declarado inocente pela prática do delito.

⁶¹ Cf. Nota publicada no jornal “El Periódico”, de 19 de novembro de 1996, intitulado “Implorando de joelhos” (anexos ao relatório de mérito, fl. 9)

⁶² Cf. Declaração de María Magdalena Mejías de 22 de abril de 1997 (anexos a contestação, fl. 9.283).

⁶³ Cf. Declaração de María Magdalena Mejías de 20 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.214). Adicionalmente, a Corte observa que o agente policial CJZM foi denunciado à Promotoria por María Magdalena Mejías e Eduardo Landaeta, devido às supostas ameaças de morte que lhe foram feitas depois do falecimento de Igmarr Landaeta. Cf. Declarações de CJZM de 19 de novembro de 1996 e 18 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9184 e 9280).

⁶⁴ Cf. Declaração juramentada de María Magdalena Mejías de 23 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 773).

⁶⁵ Esta versão foi elaborada mediante as declarações das seguintes pessoas: Yaiskel Elizabeth Garrido Rodríguez; Francisca Acosta Jaspe; Adeisa da Trinidad Moffi García; Vicmar Loydin Colmenares Acosta; José Francisco Hernández Ramírez; Jesús Chávez Cristin e Velmar Quintero.

60. Às 15 horas do dia 17 de novembro de 1996, na rua Las Flores, Bairro Samán de Güere, município de Mariño, estado de Aragua⁶⁶, Igmar Landaeta corria pela rua enquanto outros dois sujeitos o perseguiram⁶⁷ em um carro branco sem placa⁶⁸.

61. Igmar Landaeta caiu,⁶⁹ e os dois sujeitos, que estavam vestidos como civis, saíram do carro⁷⁰. Um dos sujeitos disparou para o ar para dispersar as pessoas que estavam no local⁷¹; o outro sujeito apontou uma arma para Igmar Landaeta, enquanto este último lhe pedia para “não o matar”⁷².

62. Em seguida, o sujeito que havia descido do lado esquerdo do veículo disparou a curta distância contra Igmar Landaeta. Depois do disparo, o sujeito contornou seu corpo enquanto uma garota que estava no veículo branco informava aos sujeitos que “havam se enganado”, que não era esse, e saiu correndo do local dos fatos⁷³.

63. Posteriormente, os sujeitos colocaram o corpo de Igmar Landaeta no carro branco e foram embora⁷⁴. As testemunhas negaram ter visto uma arma de fogo em posse de Igmar Landaeta, e afirmaram que escutaram aproximadamente 10 disparos⁷⁵.

64. De acordo com o depoimento do médico Velmar Quintero, às 15 horas e 20 minutos, dois sujeitos chegaram ao Centro Ambulatorial Central Tipo III de Turmero, estado de Aragua (doravante “Centro Ambulatorial”) em um carro branco sem placa, deixaram o corpo de Igmar

⁶⁶ Cf. Declaração de Yaiskel Elizabeth Garrido Rodríguez de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.118); Declaração de Francisca Acosta Jaspe de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.129); Declaração de Adeisa da Trindade Moffi García de 18 de novembro de 1996 (anexo a contestação, fl. 9.135); Declaração de Vicmar Loydinet Colmenares Acosta de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.141); e Declaração de José Francisco Hernández Ramírez de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.148).

⁶⁷ Cf. Declaração de Yaiskel Elizabeth Garrido Rodríguez de 24 de abril de 1997 (anexos a contestação, fl. 9.307); Declaração de Francisca Acosta Jaspe de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.129), e Declaração de Jesús Chávez Cristin de 11 de setembro de 1997 (anexos a contestação, fl. 9.337).

⁶⁸ Cf. Declarações de Adeisa da Trindade Moffi García de 18 de novembro de 1996 e 24 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.135 e 9.311) e Declaração de Vicmar Loydinet Comenares Acosta de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.141).

⁶⁹ Cf. Declarações de Yaiskel Elizabeth Garrido Rodríguez de 17 de novembro de 1996 e 24 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.118 e 9.307), e Declarações de Adeisa da Trindade Moffi García de 18 de novembro de 1996 e 24 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.135 e 9.311).

⁷⁰ Cf. Declaração de Adeisa da Trindade Moffi García de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.135).

⁷¹ Cf. Declarações de Francisca Acosta Jaspe de 18 de novembro de 1996 e 23 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.128 e 9.297); Declaração de Adeisa da Trindade Moffi García de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.136); e Declaração de José Francisco Hernández Ramírez de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.148).

⁷² Cf. Declarações de Francisca Acosta Jaspe de 18 de novembro de 1996 e 23 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.128, 9.129 e 9.297); Declaração de Adeisa da Trindade Moffi García de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, folha 9.135), Declaração de Jesús Chávez Cristin de 11 de setembro de 1997 (anexos a contestação, fl. 9.336), e Declaração de Vicmar Loydinet Colmenares Acosta de 18 de novembro de 1996 e 23 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.141, 9.142 e 9.300).

⁷³ Cf. Declarações de Adeisa da Trindade Moffi García de 18 de novembro de 1996 e 24 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.135, 9.311 e 9.312).

⁷⁴ Cf. Declaração de Yaiskel Elizabeth Garrido Rodríguez de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.119); Declaração de Francisca Acosta Jaspe de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.128); Declaração de Adeisa da Trindade Moffi García de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.135); Declaração de Vicmar Loydinet Colmenares Acosta de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.141), e Declaração de Jesús Chávez Cristin (anexos a contestação, fl. 9.336).

⁷⁵ Cf. Declarações de Yaiskel Elizabeth Garrido Rodríguez de 17 de novembro de 1996 e 24 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.118, 9.119 e 9.307); Declarações de Francisca Acosta Jaspe de 18 de novembro de 1996 e 23 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.129 e 9.296); depoimentos de Adeisa da Trindade Moffi García de 18 de novembro de 1996 e 24 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.136 e 9.312); Declarações de Vicmar Loydinet Colmenares Acosta de 18 de novembro de 1996 e 23 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.142 e 9.301); Declaração de José Francisco Hernández Ramírez de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.149), e Declaração de Jesús Chávez Cristin de 11 de setembro de 1997 (anexos a contestação, fl. 9.337).

Landaeta na Sala de Emergências, o qual não apresentava sinais de vida, e se retiraram sem se identificar⁷⁶.

C.2. Versão dos agentes policiais e das testemunhas oculares⁷⁷

65. No momento e no local indicados (par. 60 *supra*), os agentes policiais GACF e AJCG, estavam realizando trabalhos de inteligência a fim de executar um mandado de busca e apreensão em um imóvel, enquanto conduziam um veículo particular, à paisana e sem nenhum acompanhante. Neste momento, os agentes notaram que dois sujeitos estavam passando uma arma, um para o outro; por isso, identificaram-se, deram voz de prisão e pediram-lhes que levantassem as mãos. Apesar do exposto acima, os sujeitos atiraram uma vez contra os agentes e saíram correndo. Os agentes policiais continuaram dando voz de prisão aos sujeitos, mas eles responderam com mais disparos (três) e se esconderam atrás de um caminhão. Nesse momento, os agentes sacaram suas armas oficiais e começaram a atirar para repelir o ataque. De acordo com o agente GACF, os agentes policiais jogaram-se no chão a fim de salvaguardar sua integridade e dispararam a partir desse local para repelir o ataque. Um dos sujeitos caiu ferido e o outro fugiu do local⁷⁸.

66. Os agentes conduziram o sujeito ferido ao Centro Ambulatorial, onde deu entrada com sinais de vida⁷⁹. Mais tarde, um médico informou-lhes que o sujeito, cujo nome era Igmar Landaeta, havia falecido⁸⁰.

67. Adicionalmente, os agentes policiais apreenderam com Igmar Landaeta uma arma de fogo com quatro cartuchos percutidos e dois não percutidos, que foram enviados ao Corpo da Polícia Judiciária (doravante “CTPJ”)⁸¹.

68. Com relação às duas versões, a Corte adverte que serão avaliadas, no que for pertinente ao mérito da presente Sentença (pars. 137 a 142 *infra*).

D. Detenção e morte de Eduardo José Landaeta Mejías

⁷⁶ Cf. Ata policial na qual o agente Idelgar Farrera faz constar a declaração do médico Velmar Quintero de 17 de novembro de 1996 (anexos à contestação, fl. 9.111).

⁷⁷ A presente versão foi elaborada mediante as declarações das seguintes pessoas: GACF; AJCG; July Esther Zacarías de Villanueva, e José Gregorio del Rosso Dona.

⁷⁸ Cf. Declarações do agente GACF de 17 e 21 de novembro de 1996, 22 de abril de 1997 e 18 de março de 1998 (anexos à contestação, fl. 9.169, 9.217, 9.286 a 9.289, e 9.436); ata de remissão de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.171); declaração de July Esther Zacarías de Villanueva de 19 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.180); depoimento de José Gregorio del Rosso Dona de 21 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 9.222 e 9.223); declaração do agente AJCG de 21 de novembro de 1996, 23 de abril de 1997 e 23 de março de 1998 (anexos a contestação, fl. 9.225, 9.302 e 9.303 e 9.446).

⁷⁹ A Corte observa que o agente GACF informou que prestou os primeiros socorros a Igmar Landaeta. Cf. Declaração do agente GACF de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.169).

⁸⁰ Cf. Declarações do agente GACF de 17 e 21 de novembro de 1996 e 22 de abril de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.169 e 9.170, 9.217 e 9.288); Declaração de José Gregorio del Rosso Dona de 21 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.223) e Declaração do agente AJCG de 21 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.225).

⁸¹ Cf. Declaração do agente GACF de 17 de novembro de 1996 e 22 de abril de 1997 (anexos a contestação, fl. 9.170 e 9.289); ata de acontecimentos policiais de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.205); ata de remissão de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.171), e Declaração do agente AJCG de 21 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.225).

69. Em 29 de dezembro de 1996, aproximadamente às 17 horas e 10 minutos, Eduardo Landaeta, de 17 anos de idade, foi detido por dois agentes policiais perto da urbanização de Matarredonda⁸². De acordo com as atas policiais de detenção, Eduardo estava sem documentos, tinha 18 anos de idade e estava envolvido no “expediente E-702.015” de 18 de novembro de 1996, o qual estava sendo instruído pela Seccional de Mariño⁸³.

70. Cerca de 17 horas e 30 minutos do mesmo dia, Eduardo Landaeta informou a seus pais que se encontrava detido na delegacia “El Cuartelito”, em San Carlos⁸⁴. De acordo com suas declarações, os pais de Eduardo Landaeta foram imediatamente à Delegacia e, ao chegar, informaram a uma funcionária que estava de plantão que seu filho corria perigo de morte porque tinha sido ameaçado, em várias ocasiões, por agentes policiais, em resposta, a funcionária disse para não se preocuparem, que o Comando Central já estava informado de que Eduardo Landaeta era menor de idade e que deveriam se apresentar na Delegacia no dia seguinte, para fins de sua transferência⁸⁵.

71. Em 30 de dezembro de 1996, aproximadamente às 8 horas, Eduardo Landaeta foi transferido para a Estação Central⁸⁶. De acordo com o declarado por Ignacio Landaeta Muñoz, aproximadamente às 18 horas e 30 minutos, uma funcionária informou aos pais de Eduardo Landaeta que havia observado uma movimentação estranha e advertiu-lhes para que não deixassem o local⁸⁷. Além disso, a senhora María Magdalena Mejías informou que um agente de sobrenome Requena lhe pediu insistentemente o documento de identidade de Eduardo Landaeta; assim, às 20 horas e 30 minutos, trouxe uma cópia do documento de identidade e uma cópia da certidão de nascimento⁸⁸. Às 22 horas e 30 minutos, Eduardo Landaeta olhou pela janela e fez um sinal a seus pais para que eles fossem embora⁸⁹.

72. Em 31 de dezembro de 1996, a viatura P-66, placas DAF-91Z, marca Fiat, modelo Uno, cor vermelha, tipo sedan, vinculada à inteligência, conduzida pelo agente FABP, em companhia do agente CARM, localizado no banco do passageiro, e o agente CARA, localizado no banco de trás do lado direito, conduziam algemado, no banco de trás da viatura, Eduardo Landaeta à Seccional de Mariño⁹⁰.

⁸² Cf. Ata policial de 29 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.117).

⁸³ Cf. Ata Policial de remissão de um cidadão de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.111); e ata policial de 30 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.112).

⁸⁴ Cf. Declaração de Ignacio Landaeta de 13 de fevereiro de 2004 (anexos a contestação, fls. 7.378); e Declaração de María Magdalena de 16 de fevereiro de 2004 (anexos a contestação, fls. 7.382).

⁸⁵ Cf. Declaração de Ignacio Landaeta de 13 de fevereiro de 2004 (anexos a contestação, fls. 7.378 e 7.379); e Declaração de María Magdalena Mejías de 16 de fevereiro de 2004 (anexos a contestação, fls. 7.382 e 7.383).

⁸⁶ Cf. Ata Policial de remissão de um cidadão de 30 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.111); e Ata Policial de 30 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.112).

⁸⁷ Cf. Declaração de Ignacio Landaeta de 13 de fevereiro de 2004 (anexos a contestação, fls. 7.378 e 7.379); e Declaração de Ignacio Landaeta prestado durante a audiência pública perante a Corte Interamericana em 6 de fevereiro de 2014.

⁸⁸ Cf. Ata Policial de 30 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.113) e Declaração de María Magdalena Mejías de 16 de fevereiro de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.383).

⁸⁹ Cf. Declaração de Ignacio Landaeta de 13 de fevereiro de 2004 (anexos a contestação, fls. 7.378 e 7.379); e Declaração de Ignacio Landaeta prestada durante a audiência pública perante a Corte Interamericana em 6 de fevereiro de 2014.

⁹⁰ Cf. Transcrição de acontecimentos de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.105); Relatório da Estação Central de 6 de janeiro de 1997 (anexos a contestação, fl. 7.314); Ata Policial de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 7.109 e 7.110); e Declarações de CARA de 31 de dezembro de 1996 e 13 de agosto de 1997 (anexos a contestação, fls. 7.149 e 7.216).

73. De acordo com as versões prestadas durante a investigação, aproximadamente às 8 horas 30 minutos, no Setor Valle Lindo, a viatura policial foi colidida na parte traseira por um veículo de marca Chevrolet, modelo Malibu, cor cinza. Diante da situação, os agentes policiais pararam para verificar o acontecido. Naquele momento, quatro sujeitos encapuzados, portando armas de fogo, saíram do veículo cinza, desarmaram os agentes policiais e começaram a disparar contra o veículo, causando a morte de Eduardo Landaeta. O agente CARA fugiu do local em direção à urbanização de Valle Lindo; o agente FABP foi ferido na perna em consequência de um disparo de arma de fogo; e o agente CARM ficou deitado na calçada⁹¹.

74. Após receber informação do ocorrido, organizou-se uma operação para localizar o veículo cinza; no entanto, a operação não foi bem sucedida⁹².

E. Investigação da morte de Igmarr Alexander Landaeta Mejías

75. Às 16 horas de 17 de novembro de 1996, o CTPJ Seccional de Mariño (doravante “Seccional de Mariño”), recebeu um telefonema da parte do funcionário em serviço da polícia local, através da qual informaram que uma comissão policial teve um confronto com um cidadão conhecido como Landaeta, na rua Las Flores do bairro Samán de Güere, o qual foi ferido e levado ao Centro Ambulatorial Tipo III de Turmero⁹³. Em virtude disso, quatro agentes policiais foram ao local dos fatos para entrevistar as pessoas que estavam na região⁹⁴.

76. Além disso, dois agentes investigativos deslocaram-se ao Centro Ambulatorial onde verificaram a versão do médico Velmar Quintero (par. 64 *supra*). Os agentes investigativos dirigiram-se ao necrotério onde realizaram a inspeção visual do cadáver de Igmarr Landaeta, o qual foi posteriormente transferido para o Instituto de Medicina Legal do Corpo Técnico da Polícia Judiciária da Região de Aragua, de modo que fosse realizada a respectiva autópsia⁹⁵.

77. Às 19 horas do mesmo dia, uma Comissão da Seccional de Mariño realizou uma inspeção visual no local dos fatos, onde tiraram fotografias de caráter geral e detalhadas, e recolheram uma amostra de gaze com uma substância de cor marrom avermelhado⁹⁶.

⁹¹ Cf. Transcrição de acontecimentos de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.105); Relatório da Estação Central de 6 de janeiro de 1997 (anexos a contestação, fl. 7.314); Ata Policial de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 7.109 e 7.110); Declarações de CARA de 31 de dezembro de 1996 e 13 de agosto de 1997 (anexos a contestação, fls. 7.149, 7.150 e 7.126); Declarações de CARM de 31 de dezembro de 1996, 8 de julho de 1997 e 29 de setembro de 1998 (anexos a contestação, fls. 7.151 e 7.152, 7.200 e 7.305); Declarações de FABP de 6 de janeiro de 1997, 22 de julho de 1998 e 28 de setembro de 1998 (anexos a contestação, fl. 7.172, 7.232, 7.233 e 7.303); Declarações de Yuribet Del Valle Rujano Castro de 19 de agosto de 1997, 20 de abril de 1999, e 16 de janeiro de 2004 (anexos a contestação, 7.218, 7.336 e 8.061 – 8065); e Declaração de Virginia Hernández de Duarte de 20 de abril de 1999 (anexos a contestação, folha 7.338).

⁹² Cf. Entrevista de Yasmira Thais Díaz Guerra de 30 de março de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.507).

⁹³ Cf. Transcrição de acontecimentos de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.100).

⁹⁴ Cf. Declaração do agente Mohamed Roger de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.109).

⁹⁵ Transcrição de acontecimentos de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.100); Declaração do agente Mohamed Roger de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.109); e Declaração do agente Idelgar Farrera de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 9.111 e 9.112).

⁹⁶ Cf. Declaração do agente Mohamed Roger de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.109); e inspeção visual de 16 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 9.121 e 9.122).

78. Em 18 de novembro de 1996, um agente investigativo recebeu de Ignacio Landaeta e José Francisco Hernández Ramírez (testemunha ocular) um pedaço de chumbo amarelo parcialmente deformado e seis cartuchos que foram recolhidos por civis no local dos fatos e os enviou ao Corpo Técnico da Polícia Judiciária⁹⁷.

79. Nesse mesmo dia, o Laboratório de Medicina Legal de Maracay realizou a autópsia no corpo de Igmara Landaeta, pela qual foi determinado que a causa da morte foi uma contusão cerebral grave, consequência de um ferimento facio-craniano causado por projétil de arma de fogo (par. 133 *infra*)⁹⁸.

80. Em 19 de novembro de 1996, a Seccional de Mariño realizou uma análise dos resíduos de disparos na mão direita de Igmara Landaeta, apresentando resultados positivos⁹⁹.

81. Em 20 de novembro de 1996, a Câmara de Instrução da Seccional de Mariño enviou à Câmara Técnica da Seccional um revólver calibre .357, quatro cartuchos percutidos e dois cartuchos não percutidos de calibre .357, seis cartuchos calibre 9mm e um pedaço de chumbo parcialmente deformado, a fim de realizar a perícia de reconhecimento¹⁰⁰. A este respeito, mediante relatório de 5 dezembro de 1996, o Laboratório Criminalístico confirmou que os cartuchos calibre .357 correspondiam ao revólver do mesmo calibre¹⁰¹.

82. Em 24 de fevereiro de 1997, a Nona Promotoria denunciou formalmente ao Juizado dos municípios de Santiago Mariño e Libertador os agentes GACF e AJCG pela suposta prática dos delitos de homicídio doloso e uso indevido de arma de fogo¹⁰².

83. Em 12 de setembro de 1997, o Juizado dos municípios de Santiago Mariño e Libertador emitiu uma decisão onde declarou terminada a investigação sumária porque não se concluiu, com certeza, de que houve a prática de um ato punível, nem de que existiram evidências fundamentadas da culpabilidade dos agentes policiais GACF e AJCG. Em 17 de setembro, o expediente foi enviado ao Sexto Juizado de Primeira Instância Penal e de Proteção do Patrimônio Público do estado de Aragua (doravante “Sexto Juizado”)¹⁰³.

⁹⁷ Cf. Ata Policial de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 9.132 e 9.133); Ata Policial de 18 de novembro de 1998 (anexos a contestação, fl. 9.145); e Planilha de Remissão de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.134) e Planilha de Remissão n° 254-96 de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.147).

⁹⁸ De acordo com a autópsia, Igmara Landaeta recebeu dois tiros que tiveram trajetórias diferentes: i) o primeiro com orifício de entrada [localizado no] 9° espaço intercostal esquerdo posterior com projeção de linha escapular interna [e com] orifício de saída [localizado no] 6° espaço intercostal paraesternal direito [, teve uma] trajetória de trás para frente, de baixo para cima, da esquerda para a direita, e ii) o segundo com “orifício de entrada [na] ponte nasal, com orla de contusão ao redor e orifício de saída [com afetação na] região occipital parietal direita, irregular, anfractuoso, [com uma] trajetória de frente para trás, da esquerda para a direita, de cima para baixo”. Cf. Autópsia do corpo de Igmara Landaeta de 18 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.210).

⁹⁹ Cf. Análise dos resíduos dos disparos de 19 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.322).

¹⁰⁰ Cf. Memorando de remissão de prova de 20 de novembro de 1996, a fim de realizar perícia legal (anexos a contestação, fl. 9.208).

¹⁰¹ Cf. Perícia de reconhecimento legal e análise de balística de 5 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 9.257 e 9.258).

¹⁰² Cf. Acusação do Ministério Público de 24 de fevereiro de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.260 – 9.263).

¹⁰³ Cf. Ofício de transferência de expediente de 17 de setembro de 1997 (anexos a contestação, fls. 9.362 a 9.364).

84. Em 23 de setembro de 1997, a senhora Josefina Rodríguez de Zavala, advogada particular de Ignacio Landaeta, interpôs perante o Sexto Juizado um escrito de acusação contra os agentes policiais GACF e AJCF pela suposta prática do delito de homicídio qualificado¹⁰⁴.

85. Em 1º de outubro de 1997, o Sexto Juizado emitiu uma decisão que confirmou a decisão exarada pelo Juizado dos municípios de Santiago Mariño e Libertador (par. 83 supra). Em 10 de outubro de 1997, o Sexto Juizado remeteu, de ofício, o expediente ao Terceiro Juizado Superior Penal e Correccional de Menores (doravante “Terceiro Juizado Superior”) para revisão¹⁰⁵.

86. Em 11 de novembro de 1997, o Terceiro Juizado Superior revogou a decisão proferida pelo Juizado dos municípios Mariño e Libertador e confirmada pelo Sexto Juizado e, conseqüentemente, declarou a detenção judicial dos acusados, devendo o Sexto Juizado executar a sentença¹⁰⁶. Assim, em 15 de janeiro de 1998, o Sexto Juizado emitiu os mandados de prisão contra os agentes GACF e AJCG¹⁰⁷.

87. Em 21 de maio de 1998, a Sexta Promotoria, formulou acusações contra os agentes GACF e AJCG pela suposta prática dos delitos de homicídio preterdoloso e uso indevido de arma de fogo¹⁰⁸.

88. Por sua parte, através da apresentação de seu escrito de contestação às acusações, a defesa dos imputados argumentou a existência de um confronto com o falecido e que os fatos ocorreram em legítima defesa e/ou estado de necessidade. Adicionalmente, a defesa solicitou o benefício da liberdade condicional, sob fiança para os acusados, que foi concedida em 26 de maio de 1998¹⁰⁹.

¹⁰⁴ Cf. Escrito de acusação de 23 de setembro de 1997, interposto pela representante legal de Ignacio Landaeta Muñoz (anexos a contestação, fls. 9.407 a 9.410).

¹⁰⁵ Cf. Autos do Sexto Juizado de Primeira Instância, de 10 de outubro de 1997 (anexos a contestação, fl. 9.367)

¹⁰⁶ De acordo com o Terceiro Juizado Superior, a forma como os agentes policiais agiram no momento de levar Igmar Landaeta Mejías ao Centro Ambulatorial “não [foi] de acordo com os regulamentos e funções que qualquer funcionário policial deveria ter [...] sempre que surgir um incidente onde um ser humano perde a vida, todo agente de ordem pública deve esperar, seja no lugar onde ocorreu o fato ou, neste caso, no lugar onde foi deixado o falecido, pela presença do Órgão Auxiliar dos Tribunais da República Venezuelana, assim como do Corpo Técnico da Polícia Judiciária, para dar início, como mencionado, às investigações que determinem com exatidão, a forma como ocorreram os fatos. Além disso, o Juizado considerou que a partir de algumas declarações testemunhais “se depreendem graves indícios de culpabilidade e responsabilidade penal” dos acusados. Adicionalmente, o Juizado considerou que do protocolo de autópsia e do levantamento planimétrico se entendeu que o tiro recebido na ponta do nariz de Igmar Landaeta Mejías foi realizado a partir de uma distância muito próxima da vítima. Cf. Decisão do Terceiro Juizado Superior Penal de 11 de novembro de 1997 (anexos a contestação, folhas 9.370, 9.379, 9.381, 9.385 a 9.387).

¹⁰⁷ Cf. Mandados de prisão de 15 de janeiro de 1998 (anexos a contestação, fls. 9.399 e 9.402).

¹⁰⁸ A este respeito, a Promotoria estimou que o delito cometido era de tipo preterdoloso, e chegou a esta conclusão depois de considerar que “ficou plenamente evidenciado que os acusados dos autos não tiveram a intenção de causar a morte de [Igmar Landaeta] mas sim ao contrário, ao fazer o uso de suas armas oficiais pretendiam a apreensão dos sujeitos ou repelir o ataque do qual supostamente foram objeto, ou sua intenção estava destinada a ferir o sujeito que os agrediu ilegitimamente dado o papel que lhe é confiado (a ambos) em razão de suas funções mas nunca prevaleceu a intenção dolosa de causar a morte”. Cf. Escrito de formulação de acusações do Ministério Público de 21 de maio de 1998 (anexos a contestação, fl. 9.488).

¹⁰⁹ Cf. Escrito de contestação das acusações e solicitação de liberdade condicional (anexos a contestação, fls. 9.494 e 9.495); e mandados de prisão de 26 de maio de 1998 (anexos a contestação, fls. 9.515 e 9.516).

89. Em 21 de julho de 1998, o Sexto Juizado concordou em ordenar a reconstrução dos fatos objeto da presente averiguação como prova para melhor deliberar¹¹⁰. Em 26 de setembro de 1998, o senhor Ignacio Landaeta apresentou perante o Sexto Juizado um escrito solicitando que os acusados fossem condenados pelos delitos de homicídio doloso simples e uso indevido de arma de fogo¹¹¹.

90. Em 1º de julho de 1999, entrou em vigor na Venezuela o novo Código Orgânico de Processo Penal, mediante o qual se estabeleceu um regime processual transitório que se aplicava às causas que estavam em andamento na data de entrada em vigência do Código. Em virtude do regime de transição, o caso foi enviado ao Segundo Juizado do Regime Processual Transitório da Circunscrição Judicial do estado de Aragua (doravante “Segundo Juizado”), o qual, em 13 de outubro de 2000, exarou sentença de primeira instância que estabelecia o seguinte: absolver o acusado AJCG do crime de homicídio doloso; 2) condenar o acusado GACF à pena de 12 anos de reclusão pela prática do delito de homicídio doloso, e 3) decretar o arquivamento do processo relativo ao crime de uso indevido de arma¹¹².

91. Em 7 de novembro de 2000, a defesa do condenado interpôs um recurso de apelação contra a sentença emitida pelo Segundo Juizado. Em 25 de abril de 2002, a Corte de Apelações emitiu sentença de segunda instância onde indeferiu o recurso de apelação interposto e confirmou a sentença imposta a GACF¹¹³.

92. Em 5 de junho de 2002, a defesa interpôs recurso de cassação alegando que seu cliente foi vítima de interpretações equivocadas da lei e que não foi estabelecido durante o processo a suposta intenção de causar a morte de Igmar Landaeta¹¹⁴. Em 29 de novembro de 2002, o Supremo Tribunal de Justiça, na Turma de Cassação Penal (doravante “Turma de Cassação”), emitiu uma decisão onde anulou a sentença proferida pela Corte de Apelações e restituiu a causa a fim de que esta decida sobre o recurso de apelação com estrita obediência ao decidido na sentença de cassação¹¹⁵.

¹¹⁰ Cf. Autos do Sexto Juizado de Primeira Instância Penal de 21 de julho de 1998 (anexos a contestação, fl. 9.537). Ademais, a Corte observa que durante a tramitação do processo foram recebidas um total de 41 declarações das testemunhas e dos acusados. Cf. Declarações recebidas durante a investigação do caso em relação a Igmar Landaeta (anexos a contestação, fls. 9.109, 9.111, 9.118, 9.128, 9.135, 9.138, 9.141, 9.148, 9.154, 9.169, 9.179, 9.183, 9.212, 9.217, 9.222, 9.225, 9.236, 9.279, 9.282, 9.286, 9.292, 9.296, 9.300, 9.302, 9.307, 9.311, 9.315, 9.328, 9.330, 9.332, 9.435, 9.445, 9.551, 9.553, 9.555, 9.558, 9.561, 9.564, 9.567, 9.570 e 9.573).

¹¹¹ Cf. Escrito de Ignacio Landaeta Muñoz de 26 de setembro de 1998 (anexos a contestação, fls. 9.576 e 9.579).

¹¹² De acordo com o Segundo Juizado, uma vez que Igmar Landaeta se encontrava no chão, consequência do primeiro impacto do tiro, o falecido foi objeto de um segundo impacto que causou a sua morte, o qual era desnecessário já que com o primeiro disparo ficou impossibilitado de manter o confronto com a polícia. A este respeito, o Segundo Juizado considerou que o último disparo foi realizado pelo agente GACF, a uma distância de pouco mais de 60 centímetros, considerando que o cidadão AJCG era quem se encontrava conduzindo o veículo, que servia de transporte para a equipe policial. Cf. Sentença de Primeira Instância do Segundo Juizado do Regime Processual Transitório da Circunscrição Judicial do estado de Aragua de 13 de outubro de 2000 (anexos a contestação, fl. 9.604 a 9.609). A Corte observa que o delito pelo qual o acusado GACF foi condenado em primeira instância é diferente do crime pelo qual foi acusado pela Promotoria, a saber, homicídio preterdoloso (par. 82 *supra*).

¹¹³ Escrito de apelação interposto pela defesa em 7 de novembro de 2000 (anexos a contestação, fl. 9.632); e Sentença da Corte de Apelações de 25 de abril de 2002 (anexos a contestação, fl. 9.659 e 9.677).

¹¹⁴ Cf. Recurso de cassação interposto pela defesa em 5 de junho de 2002 (anexos a contestação, fls. 9.694 e 9.700).

¹¹⁵ A este respeito, a Turma de Cassação considerou que “o recurso de apelação exercido contra uma decisão proferida sob a vigência do Regime Processual Transitório [...] implica um novo estudo sobre os fatos objeto do processo. Isto significa que o material probatório analisado pelo tribunal de primeira instância deve ser examinado e as provas devem ser avaliadas de acordo com o sistema tarifado que estabelecia o [Código de Ajuizamento Criminal]”. Cf. Sentença do Supremo Tribunal de Justiça, na Turma de Cassação Penal de 29 de novembro de 2002 (anexos a contestação, fls. 9.732, 9.737 e 9.739).

93. Em 10 de novembro de 2003, a Corte de Apelações emitiu uma nova sentença de segunda instância onde declarou procedente o recurso de apelação interposto e o arquivamento do processo seguido contra o agente policial GACF¹¹⁶. A Magistrada Presidenta da Corte de Apelações não votou na decisão emitida¹¹⁷.

94. Nos dias 12 e 20 de novembro de 2003, o Sexto Promotor, a advogada de defesa e o senhor Ignacio Landaeta, respectivamente, foram notificados das disposições da sentença emitida pela Corte de Apelações¹¹⁸.

95. Em 5 de dezembro de 2003, o senhor Ignacio Landaeta solicitou a abertura de investigação administrativa contra dois dos juízes da Corte de Apelações¹¹⁹. No entanto, esta Corte carece de informação sobre as investigações realizadas.

96. Finalmente, em 22 de abril de 2004, levando em consideração que nenhum recurso foi interposto contra a sentença proferida, a Corte de Apelações enviou a causa ao Arquivo Judicial Central¹²⁰.

F. Investigação da morte de Eduardo José Landaeta Mejías

97. Em 31 de dezembro de 1996, a Seccional de Mariño informou a Nona Promotoria do estado de Aragua (doravante “Nona Promotoria”) sobre o início da investigação sumária pelos fatos em que Eduardo Landaeta perdeu a vida. Assim, cinco agentes policiais da Seccional de Mariño deslocaram-se ao local dos fatos onde encontraram o veículo em que estavam conduzindo Eduardo Landaeta resguardado por dois agentes policiais, e dentro estava seu corpo sem vida que apresentava vários ferimentos produzidos por arma de fogo. A equipe de investigação começou a entrevistar os agentes policiais e as testemunhas que se encontravam no local. Posteriormente, uma equipe do Laboratório de Medicina Legal de Maracay e da Nona Promotoria compareceram ao lugar dos fatos para realizar a remoção do corpo e conduzi-lo para o Laboratório de Medicinal Legal da região de Aragua¹²¹.

¹¹⁶ Neste sentido, a Corte de Apelações considerou que, entre outras coisas, que a orla de contusão deixada pelo segundo tiro em nada indica que ocorreu a curta distância, ou seja, próximo ao contato, caso em que teria deixado uma orla de queimadura e as declarações das testemunhas corroboram as declarações dos policiais, entendendo que os fatos ocorreram dentro de um contexto de exercício legítimo da força por parte da autoridade ao utilizar a legítima defesa como o único meio para submeter o agressor armado, a fim de que não continuasse cometendo os atos de agressão, com uso de arma de fogo, contra a equipe policial. Cf. Sentença da Turma Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do estado de Aragua de 10 de novembro de 2003 (anexos a contestação, fls. 9.838 e 9.841).

¹¹⁷ Neste sentido, considerou que, entre outros, há inconsistências nas declarações dos funcionários policiais e das testemunhas que respaldaram sua versão, e, portanto, devem ser descartadas. Cf. Sentença da Turma Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do estado de Aragua de 10 de novembro de 2003 (anexos a contestação, fl. 9.850, 9.855 e 9.856).

¹¹⁸ Cf. Atas de notificação de 10 de novembro de 2003 (anexos a contestação, fls. 9.864, 9.868 e 9.869).

¹¹⁹ Cf. Solicitações de abertura de averiguação administrativa contra os juízes Attaway Marcano e Alejandro Perillo de 5 de dezembro de 2003 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 1.392 a 1.397).

¹²⁰ Cf. Ata de envio do processo ao Arquivo Judicial Central de 22 de abril de 2004 (anexos a contestação, fl. 9.878).

¹²¹ Cf. Ofício da Seccional de Mariño de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.108); e Ata Policial de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 7.109 e 7.110).

98. No mesmo dia, às 11 horas, uma equipe composta por sete agentes da Seccional de Mariño realizou uma inspeção visual no local dos fatos. Posteriormente, cerca das 12 horas, dois agentes da Seccional de Mariño conduziram-se a Necrotério Central de Maracay, onde realizaram duas inspeções visuais no cadáver de Eduardo Landaeta. Além disso, durante a autópsia realizada no cadáver, foram coletados três projéteis que foram enviados a Sala de Objetos Recuperados da Seccional de Mariño. O veículo em que Eduardo Landaeta faleceu foi mantido no estacionamento da Seccional Mariño para sua custódia¹²².

99. Em 24 de janeiro de 1997, a Unidade de Microscopia da Divisão Geral de Técnica Policial realizou a análise dos resíduos dos disparos nas mãos dos agentes CARM e CARA, apresentando resultados positivos¹²³.

100. Paralelamente, em 7 de janeiro de 1997, o Departamento de Assuntos Internos da Inspeção Geral da Polícia iniciou uma investigação sumária administrativa, conforme o estabelecido no Regulamento de Punições Disciplinares do Corpo de Segurança Pública do estado de Aragua. A investigação foi declarada encerrada por insuficiência de provas¹²⁴.

101. Continuando com a investigação criminal, nos dias 28 de janeiro, 10 de março, 22 de julho e 22 de outubro de 1997, o Laboratório Criminalístico do CTPJ da região de Aragua realizou as perícias de reconhecimento legal e hematológica das provas recolhidas¹²⁵. Em 22 de julho de 1998, a Seção Técnica Policial do CTPJ realizou, também, uma perícia de reconhecimento em algumas das provas¹²⁶.

102. Em 10 de julho de 1997, o Laboratório de Medicina Legal apresentou à Seccional de Mariño o relatório da autópsia realizada em 31 de dezembro de 1996 no cadáver de Eduardo Landaeta, o qual indicou que a causa da morte foi uma contusão cerebral grave produzida por dois projéteis de arma de fogo, e treze ferimentos por projétil de arma de fogo em várias partes do corpo. Além disso, foram observadas outras lesões (par. 200 *infra*)¹²⁷.

¹²² Cf. Inspeção visual do local dos fatos de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 7.119 e 7.137); Inspeção visual do cadáver de Eduardo Landaeta de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.144); inspeção visual do cadáver de Eduardo Landaeta de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.147); Planilha de remissão de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.146), e Ata de autópsia de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fls. 7.207 a 7.210), e Ata Policial de 31 de dezembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 7.141).

¹²³ Cf. Análise dos resíduos dos disparos de 24 de janeiro de 1997 (anexos a contestação, fls. 7.183 e 7.184).

¹²⁴ Cf. Ofício do Comando Geral de Polícia de 7 de janeiro de 1997 (anexos a contestação, fl. 7.444), e Comprovante sem data da Sala de Instrução da Inspeção Geral da Polícia (anexos a contestação, fl. 7.417).

¹²⁵ Cf. Relatório da perícia de reconhecimento legal e hematológica de 28 de janeiro de 1997 (anexos a contestação, fls. 7.185 e 7.186); Relatório da perícia de reconhecimento legal e hematológica de 10 de março de 1997 (anexos a contestação, fls. 7.187 e 7.188); Relatório da perícia de reconhecimento legal e hematológica de 10 de março de 1997 (anexos a contestação, fls. 7.189 a 7.191), e Relatório da perícia de reconhecimento legal e hematológica de 22 de outubro de 1997 (anexos a contestação, fl. 7.211 e 7.212); e Relatório da perícia de reconhecimento legal e hematológica de 22 de outubro de 1997 (anexos a contestação, fl. 7.225 e 7.526).

¹²⁶ Cf. Relatório da perícia de reconhecimento legal de 22 de julho de 1998 (anexos a contestação, fls. 7.229 e 7.230). O material objeto de tal reconhecimento legal foram: cinco projéteis, nove cartuchos de calibre 7,65 mm, os quais formam parte do corpo de uma bala; um par de algemas comumente usados nos trabalhos policiais, bem como nas forças armadas; dois anéis de uso feminino; e um par de chinelos.

¹²⁷ Cf. Relatório da autópsia de 10 de julho de 1997 (anexos a contestação, fls. 7.209 e 7.210).

103. Em 27 de agosto de 1997, a Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do estado de Aragua, em representação a María Magdalena Mejías, solicitou a Nona Promotoria que oficializasse ao Juizado dos municípios de Santiago Mariño e Libertador para a abertura de uma investigação sobre o cerne dos fatos contra os agentes policiais que supostamente participaram do assassinato de Eduardo Landaeta. Assim, em 25 de março de 1998, a Nona Promotoria solicitou ao Juizado do município de Mariño do estado de Aragua que instrísse a investigação do cerne dos fatos contra os agentes policiais CARA, CARM e FABP pelos delitos de homicídio e uso indevido de arma em detrimento de Eduardo Landaeta. A investigação solicitada iniciou-se no dia 14 de maio de 1998¹²⁸.

104. Em 8 de fevereiro de 1999, a Nona Promotoria denunciou formalmente os agentes policiais CARA, CARM e FABP pela suspeita da prática dos delitos de homicídio qualificado e uso indevido de arma de fogo em detrimento de Eduardo Landaeta¹²⁹.

105. Por ocasião da entrada em vigor do novo Código Orgânico de Processo Penal (par. 90 *supra*), em 7 de janeiro de 2000, o Segundo Juizado do Regime Processual Transitório do estado de Aragua (doravante “Segundo Juizado”) recebeu o expediente de Eduardo Landaeta proveniente do Juizado dos municípios de Santiago Mariño e Libertador. Em 30 de outubro de 2003, a Promotoria para o Regime Processual Transitório do estado de Aragua (doravante “a Promotoria”) retomou a investigação da causa, solicitando a realização de várias diligências a fim de esclarecer os fatos¹³⁰.

106. No decorrer dos meses de janeiro a junho de 2004, a Sub Delegacia de Mariño entrevistou sete pessoas e realizou uma inspeção no veículo em que Eduardo Landaeta faleceu. Ademais, o Corpo de Investigações Científicas Penais e Criminalísticas informou a Promotoria que o rolo no qual constava as fotografias do cadáver de Eduardo Landaeta, queimou e o Centro Médico de Maracay informou que não possuía os registros hospitalares de FABP, tendo em vista que já haviam se passado cinco anos, prazo em que se mantinham os registros¹³¹.

107. Em 17 de julho de 2004, a Promotoria solicitou o arquivamento da causa em virtude da inexistência de elementos de convicção suficientes que permitiriam imputar aos agentes policiais investigados a prática do assassinato de Eduardo Landaeta¹³². Com base no exposto, em 25 de agosto de 2004, Ignacio Landaeta apresentou um escrito de observações contra a

¹²⁸ Cf. Escrito da Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do estado de Aragua de 27 de agosto de 1997 (anexos a contestação, fl. 7.083); Escrito da Nona Promotoria de 25 de março de 1998 (anexos a contestação, fl. 7.082), e Autos do Juizado dos municípios de Santiago Mariño e Libertador de 14 de maio de 1998 (anexos a contestação, fl. 7.086).

¹²⁹ Cf. Denúncia formal do Ministério Público de 8 de fevereiro de 1999 (anexos a contestação, fl. 7.097 e 7.098).

¹³⁰ Cf. Ofício do Segundo Juizado de 7 de janeiro de 2000 (anexos a contestação, fl. 7.341); e Ofício da Promotoria de 30 de outubro de 2003 (anexos a contestação, fl. 7.347).

¹³¹ Cf. Declaração de Yuribelt del Valle Castro 16 de janeiro de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.362); Declaração de Ignacio Landaeta de 13 de fevereiro de 2004 (anexos a contestação de 13 de fevereiro de 2004, fls. 7.378 a 7.381); Declaração de María Mgdalena Mejías de 16 de fevereiro de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.382); Declaração de Yasmira Thais Días Guerra de 30 de março de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.507); Declaração a AJCG de 17 de abril de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.511); Declaração de Francisco Alberto Castillo Matute de 14 de maio de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.528); Declaração de Hector Eduardo Padilla Gorrin de 22 de junho de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.574); Ata de inspeção técnica policial de 16 de abril de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.531); Ofício da Subdelegacia de Mariño de 16 de abril de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.410), e Ofício do Centro Médico Maracay de 28 de maio de 2004 (anexos a contestação, fl. 7.413).

¹³² Cf. Solicitação de arquivamento da Promotoria de 17 de julho de 2004 (anexos a contestação, fls. 7.582, 7.622 e 7.623).

solicitação de arquivamento, no qual indicou que vários elementos de convicção não foram levados em consideração pela Promotoria e solicitou a realização de novas diligências¹³³. Em 9 de novembro de 2004, o Tribunal de Primeira Instância Penal na Função de Controle N° 04 (doravante “o Tribunal de Primeira Instância”) decidiu rejeitar a solicitação de arquivamento apresentada pela Promotoria, pelas diligências próprias da atividade de investigação não terem sido esgotadas¹³⁴.

108. Em 13 de julho de 2005, a Promotoria Superior do estado de Aragua concordou em remeter o caso para outro Promotor do Ministério Público para o Regime Processual Transitório, a fim de que a investigação prosseguisse ou ditasse o ato final correspondente¹³⁵.

109. No decorrer dos meses de setembro de 2005 a junho de 2006, a Promotoria realizou várias solicitações a fim de recolher provas, entre as quais se destacam a solicitação do livro de registros de 29 de dezembro de 1996 do Comando de San Carlos; a solicitação de informação sobre o armamento que os agentes policiais investigados carregavam; a realização de uma perícia de trajetória balística; e a ampliação do protocolo de autópsia¹³⁶.

110. Em 3 de julho de 2006, a Promotoria solicitou a exumação do corpo de Eduardo Landaeta, a fim de extrair um projétil que supostamente se encontrava alojado no corpo da vítima. A exumação foi realizada em 9 de agosto de 2006, mas o corpo não possuía suas vísceras, as quais, presume-se, foram retiradas na funerária para o sepultamento. Apesar do exposto anteriormente, de acordo com declarações de um dos coveiros, no momento em que estava se desfazendo dos detritos do caixão, encontrou uma bala que entregou a Ignacio Landaeta em 1° de novembro de 2006. O senhor Landaeta Muñoz entregou o projétil à Promotoria para que remetesse ao Departamento Criminalístico da Delegacia Estadual de Aragua a fim de realizar um reconhecimento legal e hematológico. No entanto, não foi possível realizar as análises requeridas, visto que o projétil apresentava resíduos de cimento¹³⁷.

111. Em 18 de abril de 2008, a Promotoria solicitou a realização de uma audiência de reconstrução dos fatos, que foi realizada em 4 de junho de 2008, com a participação de um juiz, dois promotores, os três réus, a defensora particular, o senhor Ignacio Landaeta e uma secretária¹³⁸.

¹³³ Entre outros: 1) reconstrução dos fatos; 2) motivos pelos quais o corpo de Eduardo Landaeta apresentava desprendimento parcial da pele do glúteo direito, com características iguais em ambos cotovelos, marcas circulares nos pulsos de ambas as mãos e equimoses no lábio inferior; 3) perícia balística das três balas extraídas do corpo de Eduardo Landaeta; e 4) determinar se realmente o veículo onde transportavam Eduardo Landaeta apresentou perfurações de bala no banco traseiro ou na parte interna das portas traseiras. Cf. Escrito de observações a solicitação de arquivamento de 25 de agosto de 2004 (anexos a contestação, fls. 7.679 a 7.688).

¹³⁴ Cf. Decisão do Tribunal de Primeira Instância de 9 de novembro de 2004 (anexos a contestação, fls. 7.706 e 7.707).

¹³⁵ Decisão da Promotoria Superior do estado de Aragua de 13 de julho de 2005 (anexos a contestação, fls. 7.758 e 7.786).

¹³⁶ Cf. Ofício da Promotoria de 21 de novembro de 2005 (anexos a contestação, fl. 7.805); Ofício da Promotoria de 21 de novembro de 2005 (anexos a contestação, fl. 7.825); Ofício da Promotoria de 29 de abril de 2006 (anexos a contestação, fl. 7.826).

¹³⁷ Cf. Pedido de exumação de 3 de julho de 2006 (anexos a contestação, fl. 7.861 e 7.832); Ata de exumação de 9 de agosto de 2006 (anexo a contestação, fl. 7.877); Declaração de Jesús Delfín Martínez de 12 de dezembro de 2006 (anexos a contestação, fl. 7.926); e Escrito de Ignacio Landaeta de 1° de novembro de 2006 (anexos a contestação, fl. 7.921); Ofício da Promotoria de 2 de novembro de 2006 (anexos a contestação, fl. 7.923), e Relatório de 17 de maio de 2007 (anexos a contestação, fl. 7.974 e 7.975).

¹³⁸ Cf. Ofício 05FT-0188-08 de 18 de abril de 2005 (anexos a contestação, fl. 8.017 e 8.020), e Ata de reconstrução dos fatos de 4 de junho de 2008 (anexos a contestação, fl. 8.061).

112. Em 15 de dezembro de 2008, a Promotoria apresentou acusação contra os agentes policiais FABP, CARM e CARA pelo delito de homicídio doloso qualificado em grau de cumplicidade correspectiva. De acordo com a Promotoria, os imputados simularam ter sido interceptados enquanto transportavam Eduardo Landaeta¹³⁹.

113. Em 4 de maio de 2009, o Tribunal fixou a abertura do debate oral e público para 15 de junho de 2009¹⁴⁰. No entanto, em virtude de 12 atrasos e reprogramações¹⁴¹, o debate começou dia 31 de janeiro de 2011¹⁴².

114. No decorrer dos meses de janeiro a dezembro de 2011, o Tribunal realizou 25 audiências para receber as provas e os argumentos das partes¹⁴³.

115. Em 16 de dezembro de 2011, o Tribunal emitiu sua sentença, na qual decidiu absolver os três acusados. Em consequência, em 16 de março de 2012, a Promotoria interpôs recurso de apelação contra a sentença exarada em primeira instância, por falta de motivação e por vícios em certas notificações¹⁴⁴.

116. Em 30 de outubro de 2012, a Corte de Apelações decidiu anular a sentença recorrida e ordenar a realização de um novo júízo oral, ao considerar que o Tribunal de primeira instância prescindiu dos depoimentos de seis pessoas arroladas oportunamente pelo Ministério Público, sem que o Juiz emitisse qualquer fundamentação para ter prescindido das referidas testemunhas¹⁴⁵. A Corte não possui informação adicional e atualizada a este respeito.

117. Em 28 de fevereiro de 2013, o senhor Ignacio Landaeta apresentou um escrito perante a Inspeção Geral dos Tribunais solicitando a abertura de um expediente administrativo disciplinar contra o juiz de primeira instância Nelson Alexis García Morales. Este pedido foi

¹³⁹ Cf. Acusação da Promotoria de 15 de dezembro de 2008 (anexos a contestação, fl. 8.097 e 8.128).

¹⁴⁰ Cf. Autos de 4 de maio de 2009 (anexos a contestação, fl. 8.206).

¹⁴¹ Cf. Registro de 10 de novembro de 2009 onde foi indicado que a audiência não se realizou porque não houve despacho (anexos a contestação, fl. 8.234); Registro de 14 de dezembro de 2009 onde foi indicado que a audiência não se realizou pela ausência do Promotor (anexos a contestação, fl. 8.247); Registro de 8 de fevereiro de 2010 onde foi marcada uma nova data de 17 de março de 2010 (anexos a contestação, fl. 8.262); registro de 19 de março de 2010 onde foi indicado que a audiência não se realizou porque não houve despacho (anexos a contestação, fl. 8.273); Registro de 29 de março de 2010 onde foi indicado que a audiência não se realizou porque o Tribunal realizava outros atos de continuação de juízos (anexos de contestação, fl. 8.298); Registro de 17 de junho de 2010 onde foi indicado que a audiência não se realizou porque não houve despacho (anexos a contestação, fl.8.298); Registro de 16 de julho de 2010 onde foi indicado que a audiência não se realizou porque os acusados não compareceram (anexos a contestação, fl. 8.314); Registro de 24 de setembro de 2010 onde foi indicado que a audiência não se realizou porque a defesa manifestou estar indisposta por motivos de saúde (anexos a contestação, fl. 8.332); Registro de 24 de setembro de 2010 onde foi indicado que a audiência não se realizou devido a quantidade de continuação de julgamentos a serem realizados nesse dia (anexos a contestação, fl. 8.347); Registro de 15 de novembro de 2010 onde foi indicado que a audiência não se realizou porque a defesa dos acusados não compareceu (anexos a contestação, fl. 8.363); e Registro de 9 de dezembro de 2010 onde foi indicado que a audiência não se realizou porque a defesa dos acusados não compareceu (anexos a contestação, fl. 8.371).

¹⁴² Cf. Ata do Tribunal de Primeira Instância de abertura do debate oral e público de 31 e janeiro de 2011 (anexos a contestação, fl. 8.398).

¹⁴³ Cf. Atas de debate oral e público de 31 de janeiro; 10 e 21 de fevereiro; 10 e 25 de março; 7 e 26 de abril; 3, 17 e 31 de maio; 16 de junho; 8 e 25 de julho; 4 de agosto; 27 de setembro; 4 e 17 de outubro; 1, 15 e 28 de novembro, e 9, 12, 15 e 16 de dezembro de 2011 (anexos a contestação, fls. 8.398, 8.411, 8.423, 8.453, 8.475, 8.506, 8.565, 8.600, 8.649, 8.700, 8.730, 8.740, 8.752, 8.772, 8.796, 8.809, 8.821, 8.855, 8.860, 8.871, 8.881, 8.888, 8.896 e 8.911).

¹⁴⁴ Cf. Sentença do Tribunal de Primeira Instância de 16 de dezembro de 2011 (anexos a contestação, fls. 8.973 e 8.974); e Recurso de apelação interposto pela Promotoria em 16 de março e 2012 (anexos a contestação, fls. 9.042 e 9.047).

¹⁴⁵ Cf. Sentença da Corte de Apelações de 30 de outubro de 2012 (expediente de mérito, fls. 927, 930 e 931).

deferido, em 31 de maio de 2013, pela Inspeção Geral dos Tribunais¹⁴⁶, no entanto, a Corte não possui informação sobre as investigações realizadas referente a este respeito.

VII

Mérito

118. A respeito dos direitos da Convenção alegados no presente caso, a Corte realizará a seguinte análise: 1. O direito à vida e à integridade pessoal, com relação a Igmara Landaeta; 2. O direito à liberdade pessoal, à vida, à integridade pessoal e aos direitos das crianças e adolescentes (para efeitos do presente caso, doravante “direitos das crianças”) com relação a Eduardo Landaeta. 3. O direito às garantias judiciais e à proteção judicial; e 4. O direito à integridade pessoal dos familiares.

VII.1

Direito à Vida e à Integridade Pessoal em relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos de Igmara Alexander Landaeta Mejías

A. Argumentos das partes e da Comissão

119. A **Comissão** assinalou que o caso dos irmãos Landaeta tem elementos comuns com o contexto de execuções na Venezuela: o perfil das vítimas; a incidência do contexto no estado de Aragua; a atuação das autoridades policiais após o fato e à situação de impunidade. Nas suas alegações finais escritas, a Comissão especificou que não alega que haja uma “política de Estado”, e sim uma problemática de execuções extralegais, principalmente por parte de agentes policiais na região. Em particular, sobre o caso de Igmara Landaeta, a Comissão determinou que o Estado violou a obrigação de respeitar os direitos estabelecidos nos artigos 4 e 5 da Convenção em seu detrimento. Com relação a sua morte, a Comissão considerou que Igmara Landaeta foi executado extralegalmente, e mesmo que estivesse armado e disparado contra os agentes policiais, o Estado não justificou o uso da força, de acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, ao menos no segundo disparo no rosto da vítima. A Comissão também notou a ilegalidade dos atos dos policiais envolvidos, pela falta de identificação (vestidos de civis em um carro não identificado como sendo da polícia), bem como pela atitude destes policiais uma vez causada a morte, ao levar o corpo, sem vida, ao centro médico e sem dar nenhuma explicação do ocorrido, o qual constitui um elemento adicional sobre a arbitrariedade do uso da força no caso. Ademais, a Comissão considerou razoável inferir que o jovem teve profundo sentimento de medo quando, ferido, implorou para que não o matassem, o que configurou uma violação da obrigação de respeitar o direito à integridade pessoal, assim como a falta de uma investigação séria e diligente para esclarecer o ocorrido, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

¹⁴⁶ Cf. Escrito de Ignacio Landaeta de 28 de fevereiro de 2013 (expediente de mérito, fl. 937), e Ofício IGT n° 1607 – 13, de 31 de maio de 2013 (expediente de mérito, fl. 933).

120. Os **representantes** concordaram em linhas gerais com a Comissão, mas mantiveram que a suposta vítima não estava armada, nem representava nenhum perigo ou ameaça para os agentes policiais que o abordaram. Além disso, os representantes afirmaram que a responsabilidade do Estado se configura devido a que: a) a execução de Igmar Landaeta foi cometida por agentes do Estado; b) os agentes fizeram uso desproporcional da força letal; c) o Estado não adotou as medidas adequadas para assegurar a efetiva investigação dos fatos; e d) a vítima sentiu um profundo sofrimento na hora de sua morte. Outrossim, indicaram que a execução extralegal de Igmar Landaeta não se trata de um fato isolado e que devia ser investigado dentro do contexto mais geral de execuções extralegal que ocorriam no país à época, da mesma forma eles disseram que não foram levados em conta o assédio e ameaças relatados por sua mãe. Os representantes concluíram que o Estado é responsável pela execução extralegal de Igmar Landaeta por parte de funcionários estatais, em violação do artigo 4 da Convenção. Ademais, indicaram que “experimentou ansiedade e angústia por sua vida e integridade pessoal, uma vez que experimentou grave sofrimento físico, psicológico e mental, gerado por um futuro incerto, antes de ser vítima de sua execução extralegal”, pelo que o Estado é responsável da violação do artigo 5 da Convenção em seu detrimento.

121. Por sua parte, o **Estado** manifestou que no registro diário de acontecimentos de 18 de novembro de 1996, consta que os policiais pertencentes ao CTPJ, Seccional Mariño, “tiveram um enfrentamento a tiros, com um cidadão conhecido como Landaeta”. Não obstante, o Estado declarou que o enfrentamento ocorreu com autoridades da Polícia estatal de Aragua, conhecida como Brigada de Operações de Apoio, da zona policial n° 9, Tumeró, estado de Aragua. Indicou que as circunstâncias da morte de Igmar Landaeta não foram totalmente esclarecidas pelas testemunhas que presenciaram os fatos.

B. Considerações da Corte

122. A Corte Interamericana já estabeleceu que o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, por ser o pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação de condições necessárias para que não ocorram violações desse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele. A observação do artigo 4, relacionado com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas requer também que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva)¹⁴⁷, conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição¹⁴⁸.

123. A Corte recorda que em todo caso de uso de força, em que agentes estatais tenham provocado a morte ou lesões a uma pessoa, deve-se analisar o uso da força. Visto que Igmar Landaeta perdeu sua vida devido a um suposto enfrentamento com agentes policiais de inteligência, a Corte analisará, a seguir, os fatos do presente caso à luz de sua constante jurisprudência sobre o direito à vida, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos,

¹⁴⁷ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C n° 63, par. 144; e *Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 117.

¹⁴⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares*, supra, par. 91; e *Caso Gutiérrez e Família*, supra, par. 97.

em matéria de uso da força¹⁴⁹, a fim de se pronunciar sobre a alegada violação do referido direito.

124. Neste sentido, a Corte toma nota dos diversos instrumentos internacionais na matéria, e, em particular, dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei¹⁵⁰ (doravante denominados, “Princípios sobre a Utilização da Força” e “Código de Conduta”, respectivamente). Sobre essa base, como foi sustentado por este Tribunal no caso *Nadege Dorzema Vs. República Dominicana*¹⁵¹, a Corte analisará o uso da força por parte de agentes do Estado, levando em consideração três momentos fundamentais¹⁵²: a) as ações preventivas; b) as ações concomitantes aos fatos, e c) as ações posteriores aos fatos.

B.1. Ações preventivas: legalidade e excepcionalidade do uso da força em relação ao dever de garantia e às obrigações de adequar o direito interno

125. Dos fatos do caso e das provas apresentadas no processo perante a Corte, verifica-se que, no momento dos fatos, a Venezuela não contava com uma legislação que estabelecesse os parâmetros para o uso da força por parte dos agentes do Estado. Neste sentido, durante a audiência pública e como prova para melhor deliberar¹⁵³, a Corte solicitou ao Estado o envio do normativo interno sobre o uso da força por agentes policiais, no momento dos fatos e na atualidade. A este respeito, o Estado remeteu legislação posterior a 2006, mas não a vigente a época dos fatos, apesar de, em diversas ocasiões, a Corte ter reiterado seu pedido. Portanto, a Corte não possui prova da existência de tal normativo¹⁵⁴.

126. A Corte reitera que se tratando do uso da força, é indispensável que o Estado: a) conte com a existência de um marco jurídico adequado que regule o uso da força e que garanta o direito à vida; b) forneça equipamentos apropriados aos funcionários responsáveis pelo uso da força, e c) selecione, capacite e treine devidamente tais funcionários. Em particular, sobre o dever de garantia, esta Corte já estabeleceu que existe um dever do Estado de adequar sua

¹⁴⁹ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia “Retén de Catia”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C n° 150, par. 67 e seguintes, e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C n° 251, par. 77.

¹⁵⁰ Cf. ONU, *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990; e *Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

¹⁵¹ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros, supra*, par. 78.

¹⁵² Cf. *Princípios básicos sobre a Utilização da Força, supra*, princípios n° 5, 6, 7, 11 incisos f), 22 e 23; e *Código de Conduta, supra*, artigos 1 a 8.

¹⁵³ Comunicação da Secretaria de 14 de fevereiro de 2014 (CDH-12.606/083); e Comunicação da Secretaria de 20 de maio de 2014 (CDH-12.606/099) (expediente de mérito, fls. 951 e 1.225, respectivamente).

¹⁵⁴ Com base no indicado no relatório da CONAREPOL (par. 51 *supra*), tampouco se depreende a existência de normativo interno em relação ao uso da força por agentes policiais durante o momento dos fatos. Neste sentido, tal relatório informou que “no campo legislativo, os maiores esforços giraram em torno das tentativas de modificar a estrutura da polícia transformando-a em um ‘Serviço Nacional de Polícia’ ou criar uma Polícia Nacional, tema que, incluído durante o desenvolvimento do processo de diagnóstico, a Assembleia Nacional debateu. O debate não era novo, já em 1974 o então Ministério de Interior preparou o ‘Projeto de Lei Orgânica da Polícia Nacional’; em 1976, foi apresentado outro projeto denominado ‘Lei Orgânica dos Serviços de Polícia Nacional’; em 1987, a COPRE apresentou ao Congresso uma ‘Lei Orgânica da Polícia’; e, em 1990, foi apresentado um novo projeto de ‘Lei Orgânica da Polícia Federal’. Hoje, com um novo marco constitucional que contempla a criação de um corpo de polícia nacional, as discussões permanecem sem que se haja cristalizado nenhum projeto de lei de maneira definitiva”. É preciso mencionar que em 2008 foi aprovada a Lei Orgânica do Serviço de Polícia e do Corpo de Polícia Nacional Bolivariana, na qual se estabelece o uso progressivo e diferenciado da força policial.

legislação nacional e de “monitorar que suas forças de segurança, a quem está atribuído o uso da força legítima, respeitem o direito à vida de quem se encontra sob sua jurisdição”¹⁵⁵. O Estado deve ser claro, no momento de estipular as políticas internas que tratam do uso da força, e deve buscar estratégias para implementar os princípios sobre o uso de força e sobre o código de conduta¹⁵⁶. “Neste sentido, devem dotar os agentes de diferentes tipos de armas, munições e equipamentos de proteção que lhes permitam adequar materialmente sua reação de forma proporcional aos fatos em que devam intervir, restringindo o máximo possível o uso de armas letais, que possam ocasionar lesão ou morte”¹⁵⁷. Por sua vez, o Estado deve realizar capacitações a seus agentes, com a finalidade de conhecer as disposições legais que permitam o uso de armas de fogo e que tenham o treinamento adequado para que, caso tenham que decidir sobre seu uso, disponham de elementos para fazê-lo¹⁵⁸. A questão anterior também se aplica aos trabalhos de inteligência e, portanto, ao presente caso¹⁵⁹.

127. Com relação ao exposto, à luz do artigo 2 da Convenção, a Corte assinalou que “o dever geral [derivado deste artigo] implica na adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão de normas e práticas, de qualquer natureza, que resultem na violação das garantias previstas na Convenção. Por outro, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas condizentes com a efetiva observância de tais garantias”¹⁶⁰.

128. Tendo em vista que as partes não alegaram a violação do artigo 2 da Convenção Americana, a Corte estima pertinente aplicar o princípio *iura novit curia*, o qual se encontra solidamente respaldado na jurisprudência internacional, que permite analisar a possível violação das normas da Convenção que não foram apresentadas nos escritos pelas partes, sempre e quando estas tenham tido a oportunidade de expressar suas respectivas posições em relação aos fatos que as sustentam¹⁶¹. Assim, a Corte faz uso deste princípio, desde sua primeira sentença e em diversas oportunidades¹⁶², para declarar a violação de direitos que não foram diretamente alegados pelas partes, mas que se depreendem da análise dos fatos sob

¹⁵⁵ *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia “Retén de Catia”)*, *supra*, par. 66, e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 80.

¹⁵⁶ *Cf. Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia “Retén de Catia”)*, *supra*, par. 75, e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 80.

¹⁵⁷ *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 80; e *Princípios básicos sobre a Utilização da Força*, *supra*, princípio n° 2.

¹⁵⁸ *Cf. Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C n° 95, par. 127; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 81. *Cf. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), Caso McCann e Outros Vs. Reino Unido [GS]*, n° 18984/91. Sentença de 27 de setembro de 1995, par. 151; e *Caso Kakoulli Vs. Turquia*, n° 38595/97. Sentença de 22 de novembro de 2005, pars. 109 e 110.

¹⁵⁹ No caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, a Corte concluiu que “as medidas que controlam os trabalhos de inteligência devem ser especialmente rigorosas, visto que, dadas as condições sob as quais realizam essas atividades, podem ocorrer atos de violação de direitos humanos. Estes órgãos de inteligência devem, *inter alia*: a) respeitar, a todo momento, os direitos fundamentais da pessoa; e b) estar sujeitos ao controle das autoridades civis, incluindo, não apenas o Poder Executivo, mas também os demais poderes públicos, no que for pertinente”. *Cf. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, par. 284.

¹⁶⁰ *Cf. Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n° 52, par. 207; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 175.

¹⁶¹ *Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par. 163; e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C n° 246, par. 55.

¹⁶² A título de exemplo, nos seguintes casos foi declarada, *inter alia*, a violação de direitos não invocados pelas partes, em aplicação ao princípio *iura novit curia*: i) no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* foi declarada a violação do artigo 1.1 da Convenção; ii) no caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai* foi declarada a violação do artigo 3 da Convenção Americana; iii) no caso *dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia* foi declarada a violação do artigo 11.2 da Convenção; iv) no caso *Bueno Alves Vs. Argentina* foi declarada a violação do artigo 5.1 da Convenção Americana em detrimento dos familiares do senhor Bueno Alves; v) no caso *Kimel Vs. Argentina* foi declarada a violação do artigo 9 da Convenção Americana; vi) no caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá* foi declarada a violação do artigo I da Convenção sobre Desaparecimento Forçado, combinado com o artigo II do referido instrumento; vii) no caso *Bayarri Vs. Argentina* foi declarada a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; viii) no caso *Usón Ramírez Vs. Venezuela* foi declarada a violação do artigo 9 da Convenção Americana; ix) no caso *Vélez Loor Vs. Panamá* foi declarada a violação do artigo 9 da Convenção Americana; e x) no caso *Furlan e Familiares Vs. Argentina* foi declarada a violação do artigo 5 do mesmo instrumento.

controversa, portanto, tal princípio autoriza ao Tribunal, sempre e quando for respeitado o marco fático do caso, a qualificar a situação ou relação jurídica em conflito de maneira distinta da realizada pelas partes¹⁶³.

129. Posto isso, o Estado não cumpriu, no momento dos fatos, com sua obrigação de garantir o direito à vida, mediante uma adequada legislação sobre o uso da força. Por conseguinte, tampouco demonstrou ter fornecido capacitação e treinamento na matéria aos agentes encarregados da aplicação da lei, em violação do dever de garantia do direito à vida e das obrigações derivadas do artigo 2 da Convenção Americana¹⁶⁴.

B.2. Ações concomitantes aos fatos: finalidade legítima, absoluta necessidade e proporcionalidade em relação à obrigação de respeitar os direitos

130. A Corte considerou que “no desenvolvimento de um evento de utilização da autoridade, os agentes estatais, na medida do possível, devem realizar uma avaliação da situação e um plano de ação prévio a sua intervenção”¹⁶⁵. Em consequência, as operações policiais devem estar dirigidas à detenção e não à privação da vida do suposto infrator.

131. Como regra geral, o uso de armas de fogo está previsto como medida de último recurso, à luz do direito interno e internacional. Neste sentido, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força estabelecem que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não utilizarão de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa do próprio ou de terceiros, em caso de perigo eminente de morte ou lesões graves, ou para evitar a prática de um crime particularmente grave que acarrete uma séria ameaça à vida, ou para deter uma pessoa que represente tal perigo e resista à autoridade, ou para impedir sua fuga, e somente quando medidas menos extremas sejam insuficientes para alcançar tais objetivos. Em qualquer caso, só poder-se-á recorrer ao uso intencional de armas letais, quando for absolutamente inevitável para proteger uma vida”¹⁶⁶.

132. Com relação aos fatos em torno da morte de Igmar Landaeta, a Corte observa que, nas provas apresentadas e alegadas, existem duas versões do ocorrido (par. 59 *supra*), diante das quais se depreende que há divergência sobre a ocorrência dos fatos. Corresponde, portanto, ao direito interno, esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades individuais. Não obstante, de acordo com a jurisprudência da Corte, deve-se levar em consideração, que “em qualquer caso de uso de força [por parte de agentes estatais] que tenham causado a morte ou lesão a uma ou mais pessoas, corresponde ao Estado a obrigação de prover uma explicação satisfatória e conveniente do ocorrido e refutar acusações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados”¹⁶⁷.

¹⁶³ Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n° 164, par. 70; e *Caso Furlán e Familiares*, *supra*, par. 55.

¹⁶⁴ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 82.

¹⁶⁵ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia “Retén de Catia”)*, *supra*, par. 67; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 84.

¹⁶⁶ *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia “Retén de Catia”)*, *supra*, par. 69, e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 84. Cf. *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força*, *supra*, princípio n° 9.

¹⁶⁷ *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia “Retén de Catia”)*, *supra*, par. 80; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 89.

133. Tendo em vista as provas apresentadas pelas partes e pela Comissão, a Corte constata que apesar das diversas versões, existem os seguintes fatos incontestáveis (pars. 60, 61, 62 65, 64, 66 e 79 *supra*): a) duas pessoas vestidas de civis, que eram agentes policiais realizando trabalhos de inteligência, perseguiram Igmara Landaeta; b) os agentes dispararam suas armas contra Igmara Landaeta, que recebeu dois tiros de arma de fogo; c) de acordo com a autópsia, ambos disparos tiveram trajetórias diferentes: i) o primeiro com “orifício de entrada [localizado no] 9º espaço intercostal esquerdo posterior com projeção da linha escapular interna [e com] orifício de saída [localizado no] 6º espaço intercostal paraesternal direito [, teve uma] trajetória de trás para frente, de baixo para cima, da esquerda para a direita; e ii) o segundo com “orifício de entrada [na] ponte nasal, com orla de contusão ao redor, e orifício de saída [com afetação da] região occipital parietal direita, irregular, anfractuoso, [teve uma] trajetória de frente para trás, da esquerda para a direita, de cima para baixo”; d) o segundo disparo foi letal cuja “causa da morte [foi] por grave contusão cerebral, consequência de um ferimento facio-craniano causado por um projétil de arma de fogo”, e) o corpo de Igmara Landaeta foi levado do local dos fatos ao Centro Ambulatorial, onde foi deixado na sala de emergência.

B.2.1. O uso da força no caso de Igmara Alexander Landaeta Mejías

134. No caso que seja imperioso o uso da força, esta deve realizar-se em harmonia com os princípios da finalidade legítima, da absoluta necessidade e da proporcionalidade:

i) **Finalidade legítima:** o uso da força deve estar dirigido a alcançar um objetivo legítimo¹⁶⁸. Na versão do confronto, o objetivo foi parar Igmara Landaeta, que havia corrido da ordem dos agentes policiais, enquanto este realizava uma troca de armas (par. 65 *supra*). Posteriormente, segundo os agentes, devido aos disparos realizados por Igmara Landaeta, pegaram suas armas de fogo para repelir a agressão e apreendê-lo (*supra* par. 65). A Corte já apontou a ausência de legislação específica sobre a matéria, no entanto, existiam normas gerais sobre o porte de arma de fogo e seu uso em legítima defesa ou na ordem pública¹⁶⁹.

ii) **Absoluta necessidade:** é preciso verificar se existem outros meios disponíveis, menos lesivos para tutelar a vida e a integridade da pessoa, ou a situação que se pretende proteger, de acordo com as circunstâncias do caso¹⁷⁰. Esta Corte assinalou que não se pode concluir que resta cumprida a exigência de “necessidade absoluta” para utilizar a força contra pessoas, quando essas pessoas não representem um perigo direto, “inclusive quando a não utilização da força representar a perda da oportunidade de captura”¹⁷¹. Os fatos neste caso, a princípio, poderiam se enquadrar no pressuposto de impedir a fuga e/ou repelir uma agressão. A Corte considera

¹⁶⁸ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 85; e *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força*, *supra*, princípios nº 1, 7, 8 e 11.

¹⁶⁹ Os artigos 282, 65 e 66 do Código Penal, vigente no momento dos fatos, dispunham o seguinte: “Artigo 282. As pessoas as quais se referem os artigos 280 e 281 não poderão fazer uso das armas que portam, salvo no caso de legítima defesa ou de defesa da ordem pública. Se fizerem uso indevido de tais armas, ficarão sujeitas às penas impostas nos artigos 278 e 279, conforme o caso, além das penas correspondentes aos delitos que tiverem praticado, usando tais armas”; “Artigo 65. Não será punido: 1. Aquele que age em cumprimento do dever, ou no exercício legítimo de um direito, autoridade, função ou cargo, sem transpassar os limites legais. [...] 3. Aquele que age em defesa própria ou de seu direito, desde que ocorram as seguintes circunstâncias: 1. Agressão ilegítima por parte daquele ofendido pelo fato. 2. Necessidade do meio utilizado para impedi-lo ou repeli-lo. 3. Falta de provocação suficiente por parte daquele que pretende ter agido em legítima defesa; e “Artigo 66. Aquele que transpuser os limites impostos por lei, no caso do nº 1 do artigo anterior, e pela autoridade que emitiu a ordem no caso do nº 2 do mesmo artigo, e aquele que se excedeu na defesa, ou nos meios utilizados para salvar-se de um perigo grave e iminente, fazendo mais do que o necessário, será punido com a pena correspondente, reduzida em um a dois terços. A pena pecuniária será aplicada reduzida pela metade”.

¹⁷⁰ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia “Retén de Catia”)*, *supra*, pars. 67 a 68, e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 85 ii). Cf. *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força*, *supra*, princípio nº 4.

¹⁷¹ *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 85 ii); e TEDH, *Caso Kakoulli v. Turquia*, *supra*, par. 108.

que, em consequência, poder-se-ia justificar o uso da força frente a possível ameaça direta que ocasionou, aos agentes ou a terceiros, o suposto enfrentamento, mas deveria ter sido utilizada como medida de último recurso.

iii) **Proporcionalidade:** o nível da força utilizada de ser de acordo com o nível da resistência oferecida¹⁷², o que implica em um equilíbrio entre a situação enfrentada pelo funcionário e sua resposta, considerando o dano potencial que poderia ser ocasionado. Assim, os agentes devem aplicar um critério de uso diferenciado da força, determinando o grau de cooperação, resistência ou agressão da parte do sujeito ao qual se pretende abordar e, desta forma, empregar táticas de negociação, de controle ou de uso da força, conforme necessário¹⁷³.

135. É importante que, com o objetivo de evitar confusão e insegurança, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei se identifiquem como tais e deem sempre uma clara advertência de sua intenção de empregar armas de fogo¹⁷⁴; sobretudo em situações especiais quando, devido a sua natureza, ponham em risco os direitos fundamentais das pessoas.

136. Para determinar a proporcionalidade do uso da força, deve-se avaliar a gravidade da situação que enfrenta o funcionário. Para isto, deve considerar, entre outras circunstâncias: a intensidade e periculosidade da ameaça; o comportamento do indivíduo; as condições do entorno, e os recursos que dispõe o funcionário que fará a abordagem de uma situação específica. Além disso, este princípio exige que o funcionário responsável pela aplicação da lei busque, em qualquer circunstância, reduzir ao mínimo os danos e lesões que possam causar a qualquer pessoa, assim como utilizar o menor nível de força necessário para alcançar o objetivo legal buscado.

137. No presente caso, apesar da declaração de seis testemunhas oculares que apontaram não ter visto Igmar Landaeta armado, as análises dos resíduos dos disparos e dactiloscópicos sobre sua mão direita produziram resultados positivos; assim, supondo que este tenha disparado contra os agentes, de acordo com o princípio de proporcionalidade, as medidas utilizadas para repelir a agressão deveriam ter contemplado um uso diferenciado da força. Mesmo supondo que tenha havido confronto armado, esta Corte considera que, das provas avaliadas, ambos os disparos dos policiais estatais consistirem em medidas extremas, isto é, de alto risco; o primeiro na parte superior das costas, o qual evidencia vantagem na posição dos policiais e coincide com as versões de que Igmar Landaeta estava correndo, e o segundo na ponte nasal, o qual provocou a morte, devido a uma grave contusão cerebral.

138. Neste sentido, além da suposta “voz de prisão” e os disparos para o alto, aos quais fizeram alusão os policiais, que não portavam distintivos de identificação, o Estado não

¹⁷² Cfr. *Inter alia*, *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C n° 166, par. 85; e *Caso Nadege Dorzema e outros, supra*, par. 85 iii). Cf. *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força, supra*, princípios n° 5 e 9.

¹⁷³ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros, supra*, par. 85 iii); e *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força, supra*, princípios n° 2, 4, 5 e 9.

¹⁷⁴ Nos pressupostos assinalados no princípio n° 9, considera-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão identificar-se como tais e advertirão, com tempo suficiente para que se observe tal advertência, de maneira clara sua intenção de utilizar armas de fogo, sempre que isto não os expuser indevidamente a perigo, não criar um risco de morte ou de danos graves a outras pessoas, ou for evidentemente inadequada ou inútil, dadas as circunstâncias do caso. Cf. *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força, supra*, princípio n° 9.

demonstrou que eles utilizaram as medidas menos lesivas para atingir o objetivo pretendido, ou seja, a apreensão de Igmar Landaeta.

139. Ademais, quatro testemunhas¹⁷⁵ da vizinhança (testemunhas oculares) que moravam em frente e em ambos os lados do local onde caiu o corpo de Igmar Landaeta, coincidiram na versão de que este havia suplicado por sua vida (“não me mate, não me mate”), e, em seguida, escutaram disparos e o viram ferido a bala, com sangue no rosto, e viram os agentes o levarem em um carro branco (pars. 61 e 63 *supra*). Com referência ao segundo disparo, o perito Baraybar assinalou que as características da lesão facial, com “orifício de entrada com orla de contusão ao redor, correspondem a uma lesão por arma de fogo ‘a distância’¹⁷⁶ no septo nasal, como indica o relatório da inspeção visual [...] pode-se inferir que [...] (a lesão no segmento da cabeça) ocorreu quando se encontrava no chão”¹⁷⁷. Adicionalmente, a Corte constata que o corpo de Igmar Landaeta foi levado do local dos fatos, e deixado, sem vida, no Centro Ambulatorial (par. 64 *supra*). Por sua parte, o Segundo Juizado e a primeira decisão exarada pela Corte de Apelações fizeram referência a que “o segundo disparo não era necessário”¹⁷⁸ e que existiu “uma desproporcionalidade entre o dano causado pelo agente e sua intenção de punir o delito”¹⁷⁹, em detrimento da Igmar Landaeta.

140. Em contrapartida, a Corte nota certas inconsistências nas declarações das testemunhas que mantiveram a versão dos agentes, das quais se depreende que uma delas (July Esther Zacarías de Villanueva) era irmã do agente policial CJZM, o qual havia participado nas ameaças aos irmãos Landaeta antes de suas mortes¹⁸⁰. Ademais, uma das testemunhas oculares (Adeisa de la Trinidad Moffi García) foi apontada como sendo a mulher que desceu do carro branco dos agentes (par. 62 *supra*). A este respeito, July Zacarías declarou que correu até os policiais para ver o que havia acontecido e eles a disseram para ir para casa. Porém, os agentes policiais não fizeram referência a esta situação. A outra testemunha (José Gregorio del Rosso Dona) afirmou que presenciou os fatos, já que passava pelo local e que, no dia seguinte, ao ver as notícias do ocorrido, decidiu testemunhar sem que fosse chamado pelas autoridades¹⁸¹. O agente GACF manifestou que ele e AJCG atiraram-se ao chão e dispararam desta posição, o que não coincide com as trajetórias das balas no corpo de Igmar Landaeta. Embora todas estas declarações sustentem a hipótese de enfrentamento, não se depreende, com clareza, a sequência das lesões e a ocorrência do disparo no septo nasal, nem, tampouco, como depois disso, Igmar Landaeta poderia ter continuado vivo, e, portanto, ter sido levado do local dos fatos (par. 146 *infra*). O

¹⁷⁵ Cf. Declarações das testemunhas Adeisa de la Trinidad Moffi Garcia, Vicmar Loydinet Colmenares Acosta, Francisca Acosta Jaspe, Jesús Chávez Cristin (anexos a contestação, fls. 9.135; 9.141, 9.142 e 9.300; 9.128 e 9.296; 9.336, respectivamente).

¹⁷⁶ O perito José Pablo Baraybar apontou que “cabe, portanto, perguntar se uma pessoa deitada no chão, como foi no caso já demonstrado de [Igmar Landaeta], pode receber um tiro ‘a distância’, no rosto, de alguém que se encontrava em um plano superior a ele, por exemplo, parado a seu lado ou por cima dele. A resposta é claramente positiva, já que a medida média entre o cano de uma arma curta na mão de um adulto com o braço estendido, é maior do que 50 cm”. Cf. Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 834).

¹⁷⁷ Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fls. 832 a 833 e 843).

¹⁷⁸ Cf. Sentença de Primeira Instância do Segundo Juizado do Regime Processual Transitório Circunscrição Judicial do estado de Aragua de 13 de outubro de 2000 (anexos a contestação, fl. 9.605).

¹⁷⁹ Cf. Sentença da Corte de Apelações de 25 de abril de 2002 (anexos a contestação, fl. 9.673).

¹⁸⁰ A senhora July Esther Zacarías de Villanueva era irmã de Carlos Julio Zacarías Moreno e declarou a favor da tese do enfrentamento dos agentes policiais. Cf. Declaração de July Esther Zacarías de Villanueva de 19 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.180). Com base em declarações em nível interno, depreende-se que parece que July Esther Zacarías de Villanueva já conhecia os agentes policiais antes dos fatos, e algumas testemunhas oculares dizem tê-la visto no carro branco, durante a ocorrência dos fatos. A senhora July Zacarías negou tais alegações (anexos a contestação, fls. 9.181, 9.212 e 9.282).

¹⁸¹ O senhor José Gregorio del Rosso Dona declarou que supostamente se encontrava em um carro marrom a 50 metros do local dos fatos e viu todo o ocorrido, quando lhe perguntaram se chegou a ver alguma ou algumas mulheres logo depois que Igmar Landaeta caiu ferido ao chão, respondeu que somente viu uma senhora que saiu de sua casa, mas não se aproximou do local dos fatos. Cf. Declaração de José Gregorio del Rosso Dona de 19 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.224).

Estado, em sua defesa perante a Corte, limitou-se a citar os procedimentos internos, sem corroborar nem refutar nenhuma das versões. Neste sentido, o Estado não apresentou provas consistentes, congruentes, confiáveis e suficientes para considerar que a utilização da força letal contra Igmar Landaeta foi, nas circunstâncias dos fatos, proporcional, ou que os agentes policiais que participaram da operação haviam tentado outros mecanismos menos letais¹⁸².

141. Diante do exposto, embora não se tenha plena certeza de tais evidências, da narrativa dos fatos e do caudal probatório, adverte-se que o emprego da força de maneira letal não era necessário, assim, a Corte considera que, em particular, o segundo disparo excedeu a proporcionalidade do uso da força que se poderia aplicar para conseguir o suposto objetivo que pretendia alcançar que poderia ter sido aplicada para alcançar o suposto objetivo que se pretendia, isto é, a detenção e/ou submissão de Igmar Landaeta. Ademais, considerando a aludida problemática de abusos policiais na época dos fatos e as ameaças proferidas a família por parte dos mesmos agentes, a Corte avalia que existem indícios suficientes que indicam que o segundo disparo, quando Igmar Landaeta se encontrava no chão, foi deliberado.

142. A Corte estabeleceu que quando os agentes estatais empregam força ilegítima, excessiva ou desproporcional, como no presente caso, ocasionando a perda de uma vida, considera-se uma privação arbitrária de vida¹⁸³. Como consequência, a morte de Igmar Landaeta, ocorrida durante sua perseguição, foi o resultado do uso desproporcional da força por atos de policiais responsáveis pela aplicação da lei, o que constitui uma privação arbitrária da vida, atribuível ao Estado, em violação do artigo 4 da Convenção Americana, em detrimento de Igmar Landaeta.

B.3. Ações posteriores aos fatos: devida diligência e humanidade em relação à obrigação de respeitar e garantir o direito à vida

143. Com relação às ações posteriores ao uso da força, a Corte sustentou que, conforme os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força, em caso de haver feridos, após sua implantação, deve-se prestar e facilitar os serviços médicos correspondentes e notificar o ocorrido, o mais rápido possível, aos parentes ou amigos íntimos¹⁸⁴. Ademais, deve-se proceder com a entrega de relatórios sobre os acontecimentos, os quais devem ter supervisão administrativa e judicial¹⁸⁵. De igual forma, deve existir uma investigação dos fatos que permita determinar o grau e o modo da participação de cada um dos interventores, sejam materiais ou intelectuais, e, com isso, estabelecer as responsabilidades que possam corresponder¹⁸⁶ (par. 242 *infra*).

144. A Corte constatou que logo após o incidente em que Igmar Landaeta perdeu a vida, os agentes que atiraram nele o levaram ao Centro Ambulatorial, em cerca de 20 minutos, deixando-

¹⁸² Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, *supra*, par. 110; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 89.

¹⁸³ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia "Retén de Catia")*, *supra*, par. 68; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 92.

¹⁸⁴ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 100; e *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força*, *supra*, princípio n° 5, incisos c) e d).

¹⁸⁵ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 100; e *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força*, *supra*, princípio n° 6; 11, inciso f); e 22.

¹⁸⁶ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia "Retén de Catia")*, *supra*, pars. 79 a 83; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 100. Cf. *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força*, *supra*, princípios n° 6 e 22.

o na sala de emergência, e em seguida retiraram-se do local sem se identificarem. De acordo com a declaração do médico que o recebeu, o corpo de Igmar Landaeta não apresentava sinais de vida (par. 64 *supra*).

145. A este respeito, a Corte observa que a sentença do Terceiro Superior Tribunal Penal de 11 de novembro de 1997 determinou que:

A critério do juizado superior, isto constitui uma forma de atuação que não está de acordo com os regulamentos e funções que deveria ter qualquer agente policial, participe de um fato como este que agora nos debruçamos, toda vez que ocorrer um incidente onde um ser humano perde a vida, todo agente da ordem pública deve aguardar seja no local do ocorrido ou, neste caso, no local onde foi deixado o falecido, pela presença do Órgão Auxiliar dos Tribunais da República da Venezuela, como o é o Corpo Técnico da Polícia Judiciária, para dar início como se deve às investigações que determinem com exatidão, a forma como os fatos ocorreram¹⁸⁷.

146. A Corte considera que os atos dos agentes estatais não estão em conformidade com os referidos princípios de diligência e humanidade que devem ser atendidos tão logo seja utilizada a força. Em particular, nem no relatório de autópsia, nem no registro de óbito, determina-se a hora exata ou o momento da morte de Igmar Landaeta (par. 232 *infra*)¹⁸⁸. No entanto, como o segundo disparo foi de natureza imediatamente mortal, como sustentou o perito Baraybar¹⁸⁹, o corpo não devia ter sido transportado, nem manipulado da cena do crime, visto que poderia repercutir drasticamente na coleta de provas. Se o caso tivesse exigido a atenção médica, os agentes estatais deveriam ter assegurado atenção auxiliar capacitada imediata. Se tivessem o transportado com vida, deveriam tê-lo entregue às autoridades médicas competentes, ter-se identificado, notificado o ocorrido, assim como deviam ter elaborado um relatório dos acontecimentos, supervisionado por uma autoridade administrativa e/ou judicial, e informado aos familiares da vítima (par. 143 *supra*). O exposto não ocorreu no presente caso, e, portanto, o Estado não proveu a atenção, com a devida diligência e humanidade, em relação a Igmar Landaeta. Também não se investigou, nem foram sancionadas tais atitudes em via administrativa, disciplinar ou judicial.

B.4. Conclusão referente a Igmar Alexander Landaeta Mejías

147. Portanto, esta Corte determina que o Estado não contava, no momento dos fatos, com um marco normativo e capacitação sobre a matéria para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, incluindo os agentes policiais. Ademais, frente ao uso da força contra Igmar Landaeta, o Estado não comprovou ter atendido o princípio da proporcionalidade, posto que utilizou medidas extremas e força letal que derivaram na privação arbitrária de sua vida. Além disso, o Estado não cumpriu com seu dever de prover a atenção seguindo os princípios da devida diligência e humanidade às pessoas feridas por uso da força. Isto, em violação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, estabelecido no artigo 4 da Convenção Americana, combinado com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Igmar Landaeta.

¹⁸⁷ Cf. Decisão do Terceiro Superior Tribunal Penal de 11 de novembro de 1997 (anexos a contestação, fl. 9.379).

¹⁸⁸ Cf. Cópia autenticada do registro de óbito de Igmar Landaeta (anexos a contestação, fl. 9.188); e Ata policial na qual o agente Idelgar Farrera faz constar a declaração do médico Velmar Quintero de 17 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.111).

¹⁸⁹ Cf. Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 833).

148. Por fim, a Corte nota que os representantes e a Comissão alegaram a violação do direito à integridade pessoal (artigo 5 da Convenção) de Igmar Landaeta motivado pelo sofrimento prévio a sua morte. A este respeito, a Corte considera que não há necessidade de se pronunciar sobre as demais alegações que se referem aos mesmos fatos, já que considera que, no presente caso, tais violações foram analisadas no artigo 4 da Convenção¹⁹⁰.

VII.2

Direito à Vida, à Integridade Pessoal, à Liberdade Pessoal e Direito da Criança em relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos de Eduardo José Landaeta Mejías

A. Argumentos das partes e da Comissão

149. A **Comissão** assinalou que, a respeito do direito à liberdade pessoal, a detenção de Eduardo Landaeta foi ilegal e arbitrária, já que foi efetuada sem ordem judicial e sem caracterizar situação de flagrante, tal como exigia a legislação interna. Ademais, foi detido sem que seus pais fossem informados de imediato sobre a detenção e seus motivos, e sem que tenha sido apresentado diante autoridade competente para efetuar o respectivo controle judicial. Ainda, a Comissão assinalou que não recebeu informação sobre notificação a um defensor público. A detenção durou dois dias sem ser submetida a controle judicial, infringindo a garantia do “controle judicial sem demora”. Por isso, a Comissão indicou que o Estado violou as garantias previstas nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 da Convenção Americana, assim como também não levou em conta a condição especial de criança que ostentava a suposta vítima, de acordo com as obrigações estabelecidas no artigo 19 e 1.1 do mesmo instrumento.

150. Em relação ao direito à vida, a Comissão determinou que, uma vez em custódia estatal, não foram adotadas as medidas necessárias para proteger a vida de Eduardo Landaeta em sua especial situação de vulnerabilidade, tanto por sua condição de criança, como pelas ameaças recebidas previamente. Acrescenta-se, ainda, múltiplos elementos circunstanciais que apontam para a execução de Eduardo Landaeta pela polícia, tais como: a morte de seu irmão “um mês e meio antes”; as ameaças recebidas de funcionários do corpo policial por intermédio de sua mãe, incluindo ameaça de morte e as advertências de risco que corria Eduardo Landaeta, formuladas por dois funcionários, quando o pai foi ao seu encontro nas dependências da polícia. O Estado não realizou uma investigação séria e diligente, a fim de dar uma resposta satisfatória para a morte de uma criança sob sua custódia e punir os responsáveis. Tampouco exarou uma resposta judicial definitiva sobre todo o acontecido que permita negar a presunção de responsabilidade direta. Assim, a Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação da obrigação de respeitar e de garantir o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção, em relação com as obrigações estabelecidas nos artigos 19 e 1.1 do mesmo instrumento.

¹⁹⁰ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C n° 215, pars. 132, 150 e 202; e *Caso Luna López, supra*, par. 140.

151. Com relação ao direito à integridade pessoal, a Comissão assinalou que, ficou demonstrado, conforme o relatório de autópsia, que o corpo de Eduardo Landaeta apresentou, além dos ferimentos internos por arma de fogo, outras lesões que *prima facie* sugerem que a vítima foi submetida a torturas ou outros tratamentos cruéis. Esta possibilidade implicava no dever do Estado de iniciar uma investigação de ofício sobre os possíveis fatos. Ademais, a situação de privação arbitrária e ilegal da liberdade de Eduardo Landaeta, em ausência de controle judicial, somado à morte de seu irmão, ocorrida “um mês” antes nas mãos de agentes do mesmo corpo policial, as ameaças que previamente haviam recebido, e sua qualidade de criança, constituíram tratamentos cruéis e desumanos que afetaram sua integridade psíquica e moral. Assim, a Comissão determinou que o Estado não respeitou, nem garantiu os direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em detrimento de Eduardo Landaeta, em relação aos artigos 19 e 1.1 do mesmo instrumento.

152. Os **representantes** coincidiram com as violações apontadas pela Comissão. Em particular, especificaram que a detenção de Eduardo Landaeta foi ilegal e arbitrária porque não existiu uma ordem de detenção emitida por um juiz competente que tenha decretado, com fundamentação, a apreensão do menor de idade, nem ficou demonstrado que esta havia sido em situação de flagrante, mas, unicamente, por atitudes suspeitas, e foi privado de sua liberdade para “averiguação”. Tampouco existe a motivação de indícios que justificaria esta detenção. Igualmente, os representantes sustentaram que os agentes policiais que detiveram Eduardo Landaeta e o levaram a Delegacia de Polícia, não informaram ao seu pai ou à sua mãe imediatamente sobre o ocorrido. Acrescentaram que Eduardo Landaeta foi submetido a uma grave tortura psicológica no momento que era transportado pela equipe policial, ao prever qual ia ser seu destino. Na falta de prova contrária, é presumível concluir que as lesões apontadas no relatório de autópsia, tais como o desprendimento da pele do glúteo direito e de ambos os cotovelos, em forma de queimaduras, marcas nas articulações dos pulsos e as equimoses no lábio inferior, foram ocasionadas pelos mesmos agentes policiais encarregados de sua custódia. Finalmente, os representantes mostraram que existem elementos suficientes para concluir que a morte de Eduardo Landaeta foi consequência de uma execução extralegal praticada por agentes do Estado.

153. O **Estado** referiu-se às declarações que corroboram a versão da execução de Eduardo Landaeta por sujeitos encapuzados e armados que interceptaram o veículo policial. Indicou que o Ministério Público iniciou um processo penal contra os três policiais encarregados de transportar Eduardo Landaeta, pelo delito de homicídio doloso qualificado, em grau de cumplicidade e uso indevido de arma de fogo. Este processo terminou em uma decisão absolutória, que foi recorrida em apelação e a Corte de Apelações ordenou que se iniciasse um novo júízo oral (pars. 115 e 116 *supra*).

B. Considerações da Corte

154. A Corte constatou que, em 29 de dezembro de 1996, aproximadamente às 17 horas e 10 minutos, Eduardo José Landaeta Mejías, menor de 17 anos de idade, foi detido por agentes do Corpo de Segurança e Ordem Pública (CSOP) do estado de Aragua, e levado ao “Cuartelito”

do bairro de San Carlos, para uma suposta averiguação instruída na Seccional de Mariño e posteriormente foi transferido para o Quartel Central. Esteve detido pelas autoridades policiais por um período maior que 38 horas, e, ao ser transferido para a CTPJ Seccional de Mariño por agentes policiais sob sua custódia, foi privado de sua vida.

155. A este respeito, a Corte analisará as alegadas violações nas seguintes seções: a) direito à liberdade pessoal; b) direito à vida e c) direito à integridade pessoal, todos eles em relação aos direitos da criança.

B.1. Direito à liberdade pessoal em relação aos direitos da criança

156. A Corte indicou que o artigo 7 da Convenção¹⁹¹ consagra garantias que representam limites ao exercício da autoridade por agentes do Estado. Esses limites se aplicam aos instrumentos de controle estatais, um dos quais é a detenção. Esta medida deve estar de acordo com as garantias reconhecidas na Convenção, sempre e quando sua aplicação seja de caráter excepcional e respeite o princípio da presunção de inocência e os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade indispensáveis em uma sociedade democrática¹⁹².

157. Por sua parte, a Corte reitera que as crianças, ao serem titulares de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana, contam ainda com as medidas especiais contempladas no artigo 19 do mesmo instrumento¹⁹³, assim, qualquer caso que envolva um menor de idade deve ser analisado de forma transversal. Neste sentido, a Corte afirma que desde os primeiros momentos da detenção se deveria ter fornecido a Eduardo Landaeta, o tratamento e os direitos que lhe correspondiam como adolescente menor de idade (par. 170 e 175 *infra*).

B.1.1. Ilegalidade e arbitrariedade da detenção (artigos 7.2 e 7.3)

158. Este Tribunal indicou, sobre a garantia específica do artigo 7.2 da Convenção, que qualquer requisito estabelecido na lei nacional que não seja cumprido ao privar uma pessoa de sua liberdade, implica que tal privação é ilegal e contraria a Convenção Americana. Ou seja, deve-se verificar se a detenção de uma pessoa foi realizada conforme a legislação interna, a fim de estabelecer a convencionalidade da detenção¹⁹⁴.

¹⁹¹ A Corte estabeleceu que o artigo 7 da Convenção possui dois tipos de regulamentos diferenciados entre si: um geral e outro específico. Portanto, no que concerne a obrigação geral, a Corte recorda que “qualquer violação dos incisos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção acarretará, necessariamente, a violação do artigo 7.1 da Convenção”. Caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas (“*Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*”). Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 54, e Caso *Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 308.

¹⁹² Cf. Caso “*Instituto de Reeducação do Menor*” Vs. *Paraguai*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C n° 112, par. 268; e Caso *Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 310.

¹⁹³ Cf. Caso “*Instituto de Reeducação do Menor*” Vs. *Paraguai*, *supra*, par. 57, e Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 126.

¹⁹⁴ Cf. Caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*, *supra*, par. 57; e Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 126.

159. A este respeito, o artigo 60 da Constituição Política da Venezuela de 1961, vigente à época dos fatos, indicava que: “ninguém pode ser preso ou detido, a menos que seja surpreendido em flagrante, sem ordem escrita de funcionário autorizado para decretar a detenção, quando for o caso, e essas formalidades devem estar previstas em lei”. Ademais, determinava que “em caso de prática de ato punível, as autoridades policiais podem adotar as medidas provisórias, necessárias ou de urgência, indispensáveis para assegurar a investigação dos fatos”. Em particular, o artigo 182¹⁹⁵ do então vigente Código de Processo Penal regulamentava a mencionada norma constitucional, e estabelecia as regras específicas para decretar uma detenção ao determinar que “o Tribunal Instrutor decretará a detenção do indiciado, por mandado fundamentado”. Além disso, o artigo 183¹⁹⁶ estabelecia que nenhuma pessoa poderia ser detida sem os requisitos estabelecidos no artigo 182, a menos que ocorra o suposto flagrante, desenvolvido no artigo 184¹⁹⁷ do referido Código.

160. No que se refere à detenção de pessoas menores de idade, a Corte constata que, neste caso, o Estado enviou como prova para melhor deliberar, a Lei Tutelar de Menores, de 30 de dezembro de 1980, e vigente no momento dos fatos. O artigo 99 da norma, estabelecia que “todos os atos de investigação policial em que estiverem envolvidos menores de dezoito (18) anos deverá estar presente o Procurador de menores”. Ademais, “no caso de um menor ser privado de sua liberdade e sua detenção não ter sido informada ao Juiz de Menores, os pais, o representante legal, o guardião, o Procurador de Menores ou o Instituto Nacional do Menor poderão solicitar ao Juiz de Menores que avoque o conhecimento do caso e determine, de imediato, as medidas de proteção correspondentes”¹⁹⁸. Contudo, essa Lei Tutelar do Menor não descrevia o procedimento nem suas garantias, para além do momento em que a autoridade recebia as autuações.

161. A Corte sustentou, nos casos em que menores de idade estejam envolvidos, que o conteúdo do direito à liberdade pessoal não pode ser desassociado do interesse superior da criança e da natureza que reveste ao Estado com a responsabilidade de garantir o respeito às crianças¹⁹⁹. Neste sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pela Venezuela desde 1990, estabelece, no artigo 37.b), que “os Estados Parte zelarão para que: b) nenhuma

¹⁹⁵ O artigo 182 do Código de Processo Penal, vigente à época, dispunha o seguinte: “Sempre que seja plenamente comprovado que foi cometido um ato punível que mereça pena corporal, sem estar evidentemente prescrita a ação penal correspondente, e apareçam indícios fundados de culpa de uma pessoa, o Tribunal instrutor decretará a detenção do indiciado, por mandado fundamentado que irá conter: 1. O nome e sobrenome do indiciado e quaisquer outros dados que sirvam para sua identificação. 2. Uma relação sucinta dos fundamentos de fato e de direito do auto de detenção e a qualificação provisória do delito. O tribunal instrutor, se o processado estiver à sua disposição, emitirá o mandado de prisão que enviará ao funcionário responsável pela região do estabelecimento penal correspondente. Este mandado conterá: a) a determinação do Tribunal que o expede; b) os dados de identidade do processado; c) a qualificação que foi dado ao delito no auto de detenção; d) a data de expedição e a assinatura do Juiz e do Secretário. Quando o processado não estiver detido, o Tribunal expedirá ordem de apreensão às autoridades policiais, com indicação da identidade do indiciado e do local onde se encontre, caso saiba. Se não souber, expedirá uma ordem requisitória”.

¹⁹⁶ O artigo 183 do “Código de Processo Penal”, vigente à época, dispunha o seguinte: “Nenhuma pessoa pode ser detida sem os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a menos que, sendo o delito merecedor de pena corporal, seja a mencionada pessoa surpreendida em flagrante. Neste caso, qualquer autoridade ou pessoa deverá e poderá deter a pessoa surpreendida”.

¹⁹⁷ O artigo 184 do “Código de Processo Penal”, vigente à época, dispunha o seguinte: “Para os efeitos do artigo anterior, considera-se delito em flagrante aquele que está sendo praticado; ou que acaba de ser cometido. Também será considerado delito em flagrante aquele no qual o culpado seja perseguido pela autoridade policial, pela pessoa lesada ou pelo clamor público; ou no qual se surpreenda o culpado pouco tempo após cometer o ato, no mesmo local, ou próximo, com armas, instrumentos ou outros objetos que, de alguma maneira, façam presumir, com fundamento, que ele é o delinquente”.

¹⁹⁸ Artigo 101 da Lei Tutelar de Menores, publicada na terça-feira, 30 de dezembro de 1980, no Diário Oficial da República da Venezuela (expediente de provas para melhor deliberar, fl. 10.559).

¹⁹⁹ Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, *supra*, par. 152; e *Caso Mendonza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C n° 260, par. 188.

criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”²⁰⁰.

162. A Corte observa o estabelecido pelo perito Diego Camaño perante a Corte:

A primeira obrigação estatal é a de contar com um marco legal específico que estabeleça, com clareza, as causas e condições pelas quais os agentes do Estado podem proceder a privação da liberdade pessoal de um adolescente. Isto pressupõe que exista uma legislação penal e processual que abranjam a especificidade dos direitos de toda pessoa menor de 18 anos, sob o critério maior do interesse superior da criança. Esta legislação deve estar de acordo com os paradigmas da proteção integral que surge da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece, entre outros, a determinação de uma idade mínima de responsabilidade penal, o princípio da tipicidade penal, o direito ao devido processo, o direito de defesa e a garantia da excepcionalidade da privação de liberdade (que só pode ser utilizada como último recurso).

163. A respeito disso, a Corte avalia que a privação de liberdade no âmbito da justiça penal juvenil, apenas poderá se justificar, excepcionalmente, nos casos previstos em lei, a qual deverá estabelecer com clareza suas causas e condições, assim como a competência e instâncias estatais especializadas na matéria, tanto em nível policial como judicial, e das instituições responsáveis pela aplicação das medidas privativas de liberdade, com o objetivo de articular uma “justiça separada” para adolescentes, que seja claramente diferenciada do sistema de justiça penal dos adultos, tanto em nível normativo como institucional. Ademais, o Estado deve estabelecer programas de capacitação do pessoal administrativo e jurisdicional, a fim de assegurar que o funcionamento concreto do sistema alcance o objetivo da plena realização dos direitos das crianças e dos adolescentes²⁰¹.

164. Este Tribunal constatou que das provas apresentadas não se depreende que, no momento da detenção de Eduardo Landaeta, havia uma ordem judicial ou flagrante que justificasse sua detenção. O mandado de prisão, ordenado pelo policial CARA, indicava que a suposta vítima “havia sido solicitada” pelo Corpo Técnico da Polícia Judiciária, que possuía natureza policial, referente a uma investigação sobre um suposto homicídio, mas nunca foi emitida uma ordem por uma autoridade competente, em conformidade com o normativo interno (par. 159 *supra*), particularmente com o artigo 182, do então vigente Código de Processo Penal, que estabelecia que o Tribunal instrutor decretaria a detenção por mandado fundamentado, e, em consequência, foi considerada ilegal. Ademais, o Estado nunca provou em que qualidade foi detido e muito menos que existia uma razão fundamentada e motivada para sua detenção, e, portanto, sua detenção foi arbitrária²⁰². Tampouco se utilizou a detenção como *ultima ratio*, tratando-se de menor de idade. Posto isso, o Estado violou o disposto nos

²⁰⁰ No mesmo sentido, o Comitê de Direitos da Criança estabeleceu que “os princípios fundamentais relativos a privação de liberdade são os seguintes: a) a detenção, o encarceramento ou a apreensão de uma criança ocorrerá em conformidade com a lei e será utilizada apenas como medida de último recurso e durante o período mais breve possível; e b) nenhuma criança será privada de sua liberdade, ilegal ou arbitrariamente”. CF. ONU, Comitê sobre os Direitos da Criança. Observações Gerais n° 10, *Los derechos del niño en la justicia de menores* (Os direitos das crianças na justiça de menores), 25 de abril de 2007, par. 79.

²⁰¹ Cf. Relatório pericial do Dr. Diego Camaño Viera, (expediente de mérito, fls. 755 e 756); e Direitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Parecer Consultivo OC-21/14, *supra*, par. 159.

²⁰² Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez, supra*, par. 96; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 212.

incisos 2 e 3 do artigo 7 da Convenção Americana, combinado com o artigo 19 da Convenção, em detrimento de Eduardo Landaeta.

165. Com referência ao artigo 7.4 da Convenção, a jurisprudência reiterada desta Corte estabeleceu que a informação dos “motivos e razões” da detenção deve ocorrer “quando esta é realizada”, o qual “constitui um mecanismo para prevenir detenções ilegais ou arbitrarias no momento da privação de liberdade e, a sua vez, garantir o direito de defesa do indivíduo”²⁰³.

166. A este respeito, a Corte constatou que do material probatório não se observa que tenha sido oferecido a Eduardo Landaeta informação, oral ou escrita, sobre as razões de sua detenção, nem qualquer notificação escrita das acusações formuladas contra ele. Muito menos depreende-se que lhe tenha sido oferecido assistência jurídica ou defensor público, nem que se tenha levado em conta sua condição de menor de idade. Por isso, o Estado não cumpriu com o estabelecido no artigo 7.4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 do mesmo instrumento, em detrimento de Eduardo Landaeta.

167. Por sua vez, para a interpretação do artigo 7.4 em matéria de menores de idade, deve-se levar em conta o previsto pelo artigo 40.2 item b.ii) da Convenção sobre os Direitos da Criança, enquanto estabelece o direito de toda criança a ser informada, sem demora e diretamente, ou quando for procedente, por intermédio de seus pais ou representantes legais, das acusações que pesam sobre ela²⁰⁴. Ademais, as Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça da Criança e do Adolescente (Regras de Pequim) dispõem que “No caso da apreensão de um menor, seus pais ou responsáveis devem ser imediatamente notificados do fato e, se tal notificação não for possível, os pais ou responsáveis devem ser notificados no menor prazo possível”²⁰⁵.

168. A Comissão e os representantes alegaram a ausência de uma rápida notificação aos familiares sobre o destino de Eduardo Landaeta. Contudo, a Corte constatou que às 17 horas e 30 minutos do dia 29 de dezembro de 1996, foi permitido a Eduardo ligar para seu pai e avisar-lhe de sua situação (par. 70 *supra*). Este horário representa, aproximadamente, 30 minutos após sua detenção. Além disso, das provas apresentadas perante a Corte, depreende-se que diversos funcionários tiveram contato com os pais de Eduardo e referiram-se a sua situação, portanto, este Tribunal considera que o Estado não deixou de cumprir com sua obrigação de notificar imediatamente aos pais do menor de idade sobre a sua detenção.

²⁰³ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C n° 99, par. 82; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 144. Adicionalmente, o direito a ser informado dos motivos da detenção permite ao detido impugnar a legalidade da mesma, fazendo uso dos mecanismos legais que todo Estado deve oferecer, nos termos do artigo 7.6 da Convenção. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez, supra*, par. 70; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 144.

²⁰⁴ Neste sentido, o Comitê sobre os Direitos das Crianças interpretou os termos de “ser informada sem demora e diretamente [...] das acusações”, do artigo 40.2 da CDC, no sentido de “o mais breve possível, quer dizer quando o fiscal ou o juiz inicia as atuações judiciais contra a criança. ONU, Comitê sobre os Direitos da Criança. Observações Gerais n° 10, *supra*, par. 47.

²⁰⁵ ONU. Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Criança e do Adolescente (Regra de Pequim). Adotadas pela Assembleia Geral em sua Resolução 40/33, de 28 de novembro de 1985, Regra 10.1.

B.1.3. Controle judicial da privação de liberdade (artigo 7.5)

169. Em respeito ao direito contido no artigo 7.5 da Convenção, a Corte assinalou que o controle judicial imediato é uma medida que tende a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, levando em conta que, em um Estado de Direito, corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando for estritamente necessário, e procurar, de modo geral, tratar o acusado de maneira congruente com o princípio da presunção de inocência²⁰⁶.

170. Esta Corte considera que, como condições mínimas, o Estado deve garantir que as crianças e os adolescentes que sejam detidos, como medida de último recurso: 1) sejam devidamente identificados, determine-se sua condição de menor de idade e as medidas de proteção especial aplicáveis; 2) sejam apresentados imediatamente perante juiz ou autoridade competente de menores; 3) notifique-se, o mais breve possível, a seus pais ou tutores e entrem em contato com seus familiares, e 4) tenham acesso imediato a assistência jurídica ou advogado²⁰⁷.

171. No presente caso, a falta de controle judicial reveste-se de especial gravidade, pois a detenção ilegal e arbitrária, sem controle judicial e, mais ainda, sem considerar sua condição de menor, levaram a sua morte sob custódia policial. Desta forma, a Corte pronunciar-se-á sobre: a) a determinação, de ofício, da idade de um menor de idade, e b) o controle judicial, sem demora, no caso de menores de idade.

B.1.3.1. Determinação de ofício da idade de um menor de idade

172. A Corte nota que, apesar de Eduardo Landaeta ser menor idade, o mandado de prisão o identificou como “de 18 anos de idade e indocumentado” (par. 69 *supra*). Posteriormente, segundo declarações, uma funcionária do “El Cuartelito” informou que o Comando Central sabia que ele era menor de idade (par. 70 *supra*). No dia seguinte, à noite, a mãe de Eduardo Landaeta entregou a cópia de sua certidão de nascimento e de sua identidade a um funcionário²⁰⁸. Por fim, a Corte constata que ele nunca foi apresentado perante autoridade competente de menores de idade, nem lhe foi oferecido medidas especiais e diferenciadas de proteção por tal condição.

173. Neste sentido, a Corte considera que no caso de ser necessário requerer a identificação e determinação da idade de uma pessoa, especialmente de um possível menor de idade, o Estado, através de suas autoridades competentes na matéria, deve realizar de ofício as ações

²⁰⁶ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C nº 100, par. 129; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 143.

²⁰⁷ Cf. CIDH. *Justiça juvenil e direitos humanos*, OEA/Ser.L/V/II. Doc 78, adotado em 13 de julho de 2011, par. 253; e *Caso Bulacio, supra*, par. 132.

²⁰⁸ Cabe notar que existe contradição na precisão da hora em que a mãe do menor levou a cópia simples da cédula de identidade e da certidão de nascimento que indicava a menoridade de Eduardo Landaeta. Por um lado, o Estado assinalou que esta informação foi dada no dia 30 de dezembro de 1996 às 21 horas, enquanto que os representantes afirmam que foi no mesmo dia, porém às 19 horas 30 minutos.

pertinentes para certificar a condição de menor de idade²⁰⁹, através de uma avaliação com critérios científicos, levando em consideração a aparência física (características somáticas e morfológicas) e o amadurecimento psicológico, realizado de forma segura, respeitosa e com considerações de gênero e impactos diferenciados²¹⁰. No caso em que não seja possível determinar, com absoluta certeza, a idade, deve-se outorgar “ao indivíduo o benefício da dúvida, de maneira que, na hipótese de se tratar de um menor, seja tratado como tal”²¹¹.

174. No mesmo sentido, o artigo 4 da Lei Tutelar de Menores dispõe que:

Quando não for possível estabelecer a menoridade por meios previstos na legislação ordinária, o Juiz de Menores poderá ordenar uma perícia médica, antropológica ou qualquer outro meio científico de prova que seja procedente, com o objetivo de estabelecê-la. Enquanto se produzem tais provas, a pessoa será submetida a jurisdição de menores”.

175. A este respeito, o Tribunal observa que, no presente caso, as autoridades estatais, que não eram o Juiz de Menores, omitiram a realização da comprovação médica ou de qualquer outra índole, para determinar a idade de Eduardo Landaeta e o estado de saúde em que se apresentava, e, assim, não foi oferecido um tratamento diferenciado e de proteção especial que teria permitido sua apresentação diante da autoridade competente. Isto, em violação do artigo 7.5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 do mesmo instrumento, em detrimento de Eduardo Landaeta.

B.1.3.2. Controle judicial sem demora aplicável a menores de idade

176. A perita Denotilia Hernández indicou à Corte que “a [Lei Tutelar de Menores] estabelecia a obrigação dos corpos policiais de saberem que um menor, em situação irregular ou em qualquer de suas variantes, deveria ser transportado para o Instituto Nacional do Menor, notificado ao juiz de menores e ao Procurador de menores [...] de acordo com o previsto no artigo 98²¹² da lei”²¹³. Por sua vez, o Estado também se referiu à atual Lei Orgânica para a Proteção das Crianças e dos Adolescentes da Venezuela, embora não se encontrasse vigente no momento dos fatos, que, em seu artigo 37, estabelece que “a detenção ou a privação de liberdade pessoal de crianças e adolescentes realizar-se-á em conformidade com a lei e será aplicada como medida de último recurso e pelo menor tempo possível”. Atualmente, na Venezuela, tal legislação estabelece também um prazo de 24 horas para apresentar o menor de

²⁰⁹ Cf. Direitos e Garantias das crianças no contexto da migração e/ou da necessidade de proteção internacional. Parecer Consultivo OC-21/14, *supra*, par. 88; e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Comitê Executivo, Conclusão sobre as crianças em situação de risco, UM Doc. 107 (LVIII) -2007, publicada em 5 de outubro de 2007, par. g).ix).

²¹⁰ Cf. ONU, Comitê sobre os Direitos da Criança. Observação Geral n° 6, Tratamento de menores não acompanhados e separados de sua família fora do seu país de origem, 1 de setembro de 2005, par. 31; e Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal, México. Recomendação 5/2004, par. 4.4.4.

²¹¹ ONU, Comitê sobre os Direitos da Criança. Observação Geral n° 6, *supra*, par. 31.

²¹² O artigo 98 estabelece que “Qualquer corpo de polícia que tenha notícia que algum menor se encontra em qualquer das situações previstas no Título I deste livro, procederá, de imediato, a transportá-lo para um estabelecimento do Instituto Nacional do Menor e notificará o fato ao Juiz e ao procurador de menores”.

²¹³ Declaração da perita Denotilia Hernández de 28 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 871).

idade perante as autoridades. É necessário destacar que algumas legislações do continente definiram o prazo máximo para estes casos, as quais oscilam entre 6 e 24 horas²¹⁴.

177. A Corte recorda que o artigo 37 da Convenção sobre os Direitos das Crianças estabelece que a detenção de menores de idade deve ser excepcional e pelo menor prazo possível. A respeito disso, o Comitê sobre os Direitos da Criança, ao desenvolver este dispositivo, assinalou que "todo menor detido e privado de liberdade deverá ser posto à disposição de uma autoridade competente no prazo de 24 horas para que se examine a legalidade de sua privação ou a continuidade desta"²¹⁵.

178. Esta Corte constatou que, desde o momento da detenção de Eduardo Landaeta, às 17 horas, do dia 29 de dezembro de 1996, até ser transferido pela segunda vez, onde perdeu a vida, isto é, às 8 horas de 31 de dezembro, esteve detido, aproximadamente, durante 38 horas sem ter sido apresentado diante de um juiz ou autoridade competente para menores de idade, o que, segundo o critério da Corte, excede os padrões de submeter à disposição de autoridade competente "sem demora" aplicável a menores de idade. Cabe destacar que, inclusive, na segunda transferência, não se percebe a intenção dos agentes de apresentar o menor de idade à autoridade competente, uma vez que das provas depreende-se que o conduziam a Seccional de Mariño. O Estado não negou este fato nem adicionou elementos probatórios que justifiquem ou motivem, de maneira clara, a necessidade de tais traslados, nem o prazo de detenção, principalmente frente às alegadas advertências do senhor Ignacio Landaeta, de que seu filho corria perigo com base no risco que havia denunciado (par. 70 *supra*), o qual evidencia uma violação ao disposto no artigo 7.5 da Convenção Americana, combinado com o artigo 19 do mesmo instrumento, em detrimento de Eduardo Landaeta.

B.2 Direito à vida em relação aos direitos da criança

179. A seguir, a Corte analisará os fatos da morte de Eduardo Landaeta à luz de sua jurisprudência sobre o direito à vida em relação às obrigações de respeitar e garantir.

²¹⁴ A lei de Proteção Integral da Infância e Adolescência da Guatemala determina o prazo de 6 horas para apresentar um menor perante autoridade competente. O Código da Infância e Adolescência do Uruguai implementou, em sua legislação interna, o prazo máximo de 12 horas para a permanência de crianças em dependências policiais e um prazo máximo de duas horas para que a autoridade policial comunique ao juiz a detenção. De modo similar, o Código da Infância e Adolescência da Nicarágua aponta que a polícia deve remeter à autoridade competente os adolescentes detidos, em um prazo de 24 horas. Por sua vez, o México contempla em sua Lei Federal de justiça para Adolescentes o prazo de 24 horas para informar a um Juizado Especializado para Adolescentes sobre medidas de privação de liberdade de menores. Outrossim, no Equador, o Código da Infância e Adolescência estabelece que nenhum adolescente poderá ser detido sem manifestação de juízo por mais de 24 horas. Este mesmo prazo foi aplicado por outros países da região, como: o Código da Infância e Adolescência da República de Honduras; a Lei de Responsabilização de Adolescentes por Infrações a lei penal da República do Chile; o Código das Crianças e dos Adolescente da República da Bolívia. Além disso, o Código de Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes da República Dominicana estabelece um prazo de 36 horas, onde a polícia nacional ordinária e a polícia especializada possuem um prazo de 12 horas para apresentar ao implicado perante o Ministério Público, o qual possui 24 horas para apresentar o menor perante um Juiz.

²¹⁵ ONU, Comitê sobre os Direitos da Criança. Observação Geral n° 10, *supra*, par. 83. Por sua parte, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Ipek e outros Vs. Turquia*, retomou o padrão recomendado pelo Comitê de Ministros de Estados Membros do Conselho da Europa, de acordo com o qual os menores não devem ser detidos sob custódia policial por mais de 48 horas no total e para os delinquentes mais jovens, se deve fazer todos os esforços para reduzir este prazo ainda mais. Cf. TEDH, *Caso Ipek e outros Vs. Turquia*, n° 17019/02 e 30070/02. Sentença de 5 de março de 2009, par. 18.

180. A Corte constatou que a suposta vítima faleceu em custódia dos policiais do Corpo de Segurança e Ordem Pública do estado de Aragua (CSOP), durante o traslado do Comando Central da Polícia à Seccional de Mariño, quando, segundo narrado pelo Estado, quatro sujeitos encapuzados e armados interceptaram o veículo, arrancando as armas dos funcionários que o mantinham sob custódia e proferindo diversos disparos contra Eduardo Landaeta, o qual perdeu a vida (par. 73 *supra*.)

181. Sobre o direito à vida, a Corte reitera que o Estado tem o dever jurídico de “prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos; de investigar seriamente, com os recursos a seu alcance as violações que forem cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis; de aplicar as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma reparação adequada”²¹⁶. O fundamental é explicar “se uma determinada violação [...] ocorreu com o apoio ou a tolerância do poder público, ou se este atuou de maneira que a transgressão ocorreu apesar de toda a prevenção, ou se ocorreu impunemente”²¹⁷. Tal obrigação requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar os direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição (obrigação positiva), conforme o dever de garantir seu pleno e livre exercício (par. 122 *supra*)²¹⁸. Esta proteção ativa do direito à vida por parte do Estado envolve toda instituição estatal e aqueles que devem resguardar a segurança, sejam estas suas forças policiais ou suas forças armadas²¹⁹. Assim, os Estados devem tomar as medidas necessárias, não apenas para prevenir e punir a privação da vida como consequência de atos criminais, mas também prevenir as execuções arbitrárias por parte de suas próprias forças de segurança (obrigação negativa)²²⁰.

182. Ademais, este Tribunal já manifestou que, em matéria de direito à vida, quando o Estado se encontra diante de crianças privadas de liberdade, tem além das obrigações apontadas para toda pessoa, uma obrigação adicional estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana. “Por um lado, deve assumir sua posição especial de garantir com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança. Por outro, a proteção à vida da criança requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto for mantido privado de liberdade, visto que esse direito não foi extinto, nem restringido por sua situação de detenção ou prisão”²²¹.

183. A Corte apontou que os Estados são responsáveis, em sua condição de garantir os direitos consagrados na Convenção, pela observância destes direitos para todo indivíduo que se encontra sob sua custódia²²². Quando uma pessoa e, especialmente, uma criança, morre de maneira violenta sob sua custódia, o Estado tem a obrigação de demonstrar que esta morte não

²¹⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 174; e *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012 Série C n° 252, par. 144.

²¹⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Vs Honduras. Mérito, supra*, par. 173; e *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259, par. 156.

²¹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares, supra*, par. 91; e *Caso Gutiérrez e Família, supra*, par. 97.

²¹⁹ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs, Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 120; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Méritos, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C n° 270, par. 217.

²²⁰ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 145; e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 117.

²²¹ Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai, supra*, par. 160.

²²² Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras, supra*, par. 104 a 106; e *Caso Mendonza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 202.

pode lhe ser atribuída. A Corte indicou que recai sobre o Estado a obrigação de prover uma explicação satisfatória e convincente do que acontece às pessoas sob sua custódia e a negar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios válidos²²³.

184. Com base no exposto, a Corte analisará se no presente caso configura-se a responsabilidade do Estado por falta de prevenção, proteção e, neste caso, respeito. Para isto, primeiramente, deve verificar-se que, ao momento dos fatos, existia uma situação de risco real e iminente para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos determinados, que as autoridades conheciam ou deviam ter conhecimento, e que não adotaram as medidas necessárias dentro do âmbito de suas atribuições que, julgadas razoavelmente, poderiam ser esperadas para prevenir ou evitar esse risco²²⁴.

185. A respeito da existência de uma situação de risco real e iminente, a Corte destaca um primeiro momento no qual, um mês e meio antes da detenção de Eduardo Landaeta, funcionários do CSOP interromperam a vida de seu irmão Igmarr Landaeta. Ademais, segundo declarações de sua mãe (de 19 e 20 de novembro de 1996), a família havia sofrido uma busca em sua residência e recebido ameaças um mês antes da morte de Igmarr Landaeta, por funcionários do mesmo CSOP, que procuravam Eduardo Landaeta²²⁵ (par. 56 e 57 *supra*). A este respeito, María Magdalena Mejías declarou, perante o Corpo Técnico da Polícia Judiciária que “o policial CJZM assediava Eduardo e dizia que iria matá-lo, pois havia presenciado um assassinato em Sorocaima e que a partir desse momento começaram a persegui-lo”²²⁶.

186. Em um segundo momento, em 29 de dezembro de 1996, como já foi estabelecido, realizou-se a detenção ilegal, arbitrária e sem garantias judiciais, em detrimento de Eduardo Landaeta, a qual, tampouco, levou em conta sua menoridade, incrementando o risco existente.

187. A respeito do conhecimento das autoridades da tal situação, os fatos do assédio descrito no primeiro momento foram informados aos funcionários da CSOP pelos pais de Eduardo Landaeta, durante o período de detenção de seu filho, assinalando o perigo no qual este se

²²³ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 111; e *Caso Mendonza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 202.

²²⁴ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs Colômbia*, *supra*, par. 123; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 123.

²²⁵ Em audiência pública perante a Corte, Ignacio Landaeta declarou: “Sim, recebemos ameaças, recebemos na primeira semana do mês de outubro de 1996, a casa onde viviam meus filhos foi revistada sem nenhuma ordem judicial. Na terceira semana do mês de outubro de 1996, alguns funcionários entraram pelo teto da casa, aproveitando que não havia ninguém lá, e, nesse momento, chegou María Magdalena, a mãe de meus filhos. Quando iam saindo, ela perguntou-lhes o que buscavam e porque haviam entrado dessa forma. Eles procuravam Eduardo e ela perguntou porque, e ninguém a respondeu, apenas falaram que quando o localizassem o matariam ou matariam a seu irmão Igmarr ou iam matar os dois irmãos se ela os denunciasses, essa foi a resposta que María recebeu dos agentes”. Declaração de Ignacio Landaeta emitida durante a audiência pública perante a Corte Interamericana em 6 de fevereiro de 2014. Ademais, no escrito interposto em 27 de agosto de 1997 pela Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do estado de Aragua, perante o Nono Promotor do Ministério Público, foram denunciadas as ameaças que María Magdalena Mejías recebeu sobre seu filho Eduardo José. Cf. Escrito da Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do estado de Aragua de 27 de agosto de 1997 (anexos a contestação, fl. 7.083). Na declaração de 22 de abril de 1997, perguntou-se a Senhora María Magdalena se o funcionário CJZM ainda assediava Eduardo, o que respondeu com maior detalhe sobre a forma como subiu no telhado de sua casa, socando a porta e quebraram os vidros. Além disso, indica que AJCG entrou na casa. Cf. Declaração de María Magdalena Mejías de 22 de abril de 1997 (anexos à contestação, fl. 9.283)

²²⁶ Segundo notícia jornalística do “El Aragüeño”, de 8 de janeiro de 1998, narra-se o envolvimento de agentes policiais em investigações em fatos delitivos registrados nestes dias no estado de Aragua, os mesmos que estavam vinculados com a morte, um mês atrás, do irmão de Eduardo Landaeta.

encontrava²²⁷, o que não foi negado pelo Estado. Assim, Ignacio Landaeta informou, em diversas oportunidades, sobre este risco.

[Ao chegar à Delegacia de San Carlos, em 29 de dezembro, informou a uma funcionária que seu] filho corria perigo, porque havia recebido ameaças de morte de agentes policiais. Ela, então, recomendou que falasse com um superior, um sargento, que estava ali. Foi e falou com o sargento, e igualmente informou que seu filho corria perigo, que não o transportasse a nenhum lugar porque já estava de noite. Ele lhe disse que não se preocupasse, que não iam transferi-lo, que o fariam amanhã e que viessem amanhã pela manhã e que lhe trouxessem comida.

Em 30 de dezembro, aproximadamente às 18 horas, saiu uma funcionária do comando e perguntou-lhes se eram os pais de Eduardo, eles disseram que sim. Esta funcionária disse-lhes para não o deixarem só, pois via um movimento estranho contra o menor lá dentro, e que não se fossem embora, ela já havia terminado seu turno e já estava de saída.

No dia 31 de dezembro, apresentou-se ao Comando Central com a finalidade de averiguar se o haviam transferido, [como havia sido transportado] a Turmero, [...] chegou a PTJ e perguntou se haviam transportado seu filho Eduardo e saiu um funcionário da PTJ e informou-lhe que não havia chegado, e que tivesse muito cuidado [...] porque esses policiais eram maus, eram sujeitos desprezíveis, e recomendou que fosse à promotoria e registrasse queixa.

188. Ademais, María Magdalena também confirmou, perante a autoridade, a condição de menor de seu filho, ao entregar os documentos de sua identidade à Polícia, sem que isto tenha produzido qualquer medida de proteção especial, como levá-lo ao conhecimento da autoridade competente de menores de idade (par. 71 *supra*).

189. Com referência às medidas adotadas pelo Estado frente a dita situação de risco, a Corte constatou que, apesar do cenário de ilegalidade e arbitrariedade já demonstrado (par. 164 *supra*), em um terceiro momento, foram realizados dois traslados policiais, um ao Comando Central e outro à Seccional de Mariño, incrementando a situação de risco já existente. Este último foi realizado em uma viatura sem identificação ou distintivo (unidade P-66, placas DAF-91Z, marca Fiat, modelo uno, cor vermelha, tipo sedan), acompanhado por três oficiais.

190. A Corte considera que existem suficientes indícios para afirmar que, depois da detenção do menor de idade, os funcionários tinham conhecimento da situação de risco em que se encontrava, e, entretanto, realizaram o segundo traslado à outra unidade policial, omitindo as medidas de proteção que cabiam ser oferecidas a Eduardo Landaeta em sua condição de minoridade e pelo risco em que se encontrava.

191. A respeito das evidências relacionadas com a morte em custódia de Eduardo Landaeta, da versão dos policiais depreende-se que, durante o trajeto, um carro cinza bateu em sua viatura e deste carro desceram homens encapuzados e armados que pegaram suas armas e dispararam

²²⁷ Cf. Declaração de Ignacio Landaeta Muñoz em 13 de fevereiro de 2004 (anexos à contestação, fls. 7.378 e 7.379); e Declaração de María Magdalena Muñoz de 16 de fevereiro de 2004 (anexos à contestação, fls. 7.382 e 7.383). Cabe notar que na denúncia dos fatos, a senhora María Magdalena Mejías manifestou que, no dia 30 de dezembro de 1996, “cerca de 8 horas da manhã, [...] no comando policial, chegaram os agentes da Polícia Estatal [GACF e AJCG], solicitando que entregassem o menor para transportá-lo ao Quartel General” (anexos à contestação, fl. 7.083).

contra Eduardo Landaeta (par. 73 *supra*). Do expediente, constata-se dos resultados da autópsia n°1018-96, realizada no corpo de Eduardo José, que este apresentava quinze ferimentos decorrentes de projétil de arma de fogo. A causa de morte foi uma grave contusão cerebral, provocada por dois projéteis de arma de fogo, e treze ferimentos, a bala em diversas partes do corpo. Além disso, observar-se outras lesões como o desprendimento parcial da pele do glúteo direito “como queimadura” com características iguais em ambos os cotovelos, marcas circulares em ambos os pulsos e equimoses no lábio inferior (par. 200 *infra*).

192. A inspeção visual e a declaração relacionada da Ata Policial, mostram que o corpo da suposta vítima se encontrava, no momento de sua morte, no interior do veículo em posição de decúbito dorsal. Por sua vez, foram encontrados sete cartuchos de bala na parte externa do veículo e um na parte interna. Ademais, durante a autópsia realizada, foram retirados três projéteis e enviados à Sala de Objetos Recuperados da Seccional de Mariño (par. 98 *supra*). Na ampliação do relatório de autópsia, não foi encontrado o projétil que correspondia à região lombar paravertebral direita, o que culminou na exumação do cadáver (par. 109 *supra*). Mesmo assim, pela ata de exumação, de 9 de agosto de 2006, não foi encontrado nenhum projétil adicional no corpo de Eduardo Landaeta, contudo, segundo declarações de um dos coveiros, no lugar da exumação encontrou um projétil que entregou ao senhor Landaeta Muñoz, no dia 1° de novembro de 2006 (par. 110 *supra*), que o entregou na Promotoria. Cabe mencionar, também, que, após análise dos resíduos dos disparos das mãos dos dois agentes que o transportaram, obteve-se um resultado positivo (par. 99 *supra*). Do expediente judicial depreende-se que “as armas dos policiais foram extraviadas”²²⁸. Ademais, pela ata de reconstrução dos fatos, vê-se algumas contradições nas declarações dos agentes responsáveis pela custódia²²⁹.

193. A Corte observa que, em 15 de dezembro de 2008, a Promotoria apresentou acusação contra os três agentes policiais FABP, CARM e CARA pelo delito de homicídio doloso qualificado, ao considerar que os imputados simularam terem sido interceptados enquanto transportavam Eduardo Landaeta, e apontou que:

das investigações realizadas, pode-se determinar que a morte do referido cidadão não ocorreu dentro do veículo em que era transportado, considerando a quantidade de impactos de arma de fogo que a vítima apresentou, determinando-se que a circunstância em que se produziu a morte, não foi a indicada pelos agentes no momento de reportar o fato”²³⁰.

194. Outrossim, em suas alegações orais finais, de 6 de abril de 2009, a Promotoria apontou que:

existem méritos suficientes para demonstrar que os acusados [...], são responsáveis pelo delito de homicídio doloso qualificado em grau de cumplicidade.[...] Das provas verificase que efetivamente os hoje acusados simularam um ato punível, não houve lesão no veículo e, pelas inspeções visuais, isto é verificado, nas atas do processo, percebe-se que

²²⁸ Cf. Averiguação sumária sobre extravio de armas de fogo e homicídio de detido (anexos à contestação, fls. 7.332 e 7.417)

²²⁹ Dois dos agentes policiais concordaram que ambos saíram do veículo ao mesmo tempo (isto é, no momento em que o outro veículo bateu em seu carro). Outro agente mencionou que não reparou o que fizeram seus companheiros. Por outro lado, o agente FABP assegurou que “os vidros da frente do veículo estavam abaixados e os de trás estavam fechados”, em contradição com o agente CARM, que assegurou que “todos os vidros estavam fechados porque usavam ar condicionado” (anexos a contestação, fls. 8.061 a 8.065).

²³⁰ Acusação da Promotoria de 15 de dezembro de 2008 (anexos à contestação, fl. 8.128).

os hoje acusados não estabeleceram sua localização no local dos fatos, há um suposto enfrentamento e nenhum saiu ferido, todas ou a única perfuração de dentro para fora não foi estabelecida a utilização de arma de fogo dos acusados, pelo exposto, o Ministério Público insiste que o confronto não existiu [...] ²³¹.

195. A respeito, este Tribunal observa que a inter-relação das provas anteriormente mencionadas; a posição em que foi encontrado o corpo de Eduardo Landaeta; a inconsistência numérica entre os ferimentos provocados pelos projéteis de arma de fogo em seu corpo e os cartuchos de bala encontrados no local dos atos e no corpo da vítima; algumas contradições entre os agentes policiais descritas na reconstrução dos fatos; diversas omissões na investigação dos mesmos a fim de especificar a atribuição de responsabilidade direta das pessoas que tinham a custódia do menor de idade, as mesmas que serão expostas no capítulo referente aos artigos 8 e 25 da Convenção; assim como a acusação do procurador, para quem tratou-se de uma simulação, representam suposições contundentes para determinar a responsabilidade direta do Estado pela privação arbitrária da vida de Eduardo Landaeta. Assim, o Estado não ofereceu uma explicação convincente e satisfatória sobre os fatos ocorridos ao menor de idade sob sua custódia, e, até o momento, não foi negada a responsabilidade estatal diante dos fatos.

196. Em vista do anterior, a Corte constatou a existência de uma situação de risco contra a vida de Eduardo Landaeta, assim como o conhecimento das autoridades estatais de um risco real e iminente contra ele, que se materializou na privação de sua vida. Este risco provinha dos próprios agentes estatais, pertencentes a entidade que estava responsável por sua custódia. Ademais, esta Corte considera que existiram uma série de elementos concatenados que configuram descumprimento por parte do Estado da sua obrigação de respeitar e garantir os direitos de Eduardo Landaeta, a saber: a referida problemática de abusos policiais nesta época; as ameaças apontadas; a proximidade da morte de seu irmão Igmar Landaeta, atribuível a agentes do mesmo corpo policial; sua detenção ilegal e arbitrária nos termos descritos; a falta de proteção especial em razão de sua condição de menor de idade; bem como o risco sob o qual se encontrava, sendo objeto de dois traslados sem ter sido apresentado ao controle judicial, nem à autoridade competente de menores de idade por um prazo prolongado; a falta de proteção frente aos próprios agentes implicados; o descumprimento de seu dever de custódia; assim como todos os indícios que permitem inferir a responsabilidade direta dos agentes que o transportavam. Em razão disso, a Corte considera que o Estado é responsável pela privação arbitrária da vida de Eduardo Landaeta, em violação de sua obrigação de respeitar e garantir o direito à vida de pessoas sob sua custódia, disposto no artigo 4 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento.

B.3. Direito à integridade pessoal em relação aos direitos da criança e à obrigação de garantia frente aos alegados atos de tortura

197. Os representantes e a Comissão alegaram que, em conformidade com o relatório de autópsia, o corpo de Eduardo Landaeta apresentou, além dos ferimentos internos por arma de

²³¹ Audiência de Juízo Oral de 6 de abril de 2009 (anexos à contestação, fls. 8.946 e 8.947).

fogo, outras lesões que sugerem, *prima facie*, que a vítima havia sido submetida a torturas ou outros tratamentos cruéis contra ele.

198. Com relação ao direito à integridade pessoal, a Corte mostrou que o Estado é responsável, em sua condição de garantir os direitos consagrados na Convenção, pela observância do direito à integridade pessoal de todo indivíduo que se encontra sob sua custódia. Assim, este Tribunal reitera que, como responsável pelos estabelecimentos de detenção e reclusão, o Estado tem o dever de proteger a saúde e o bem-estar das pessoas privadas de liberdade, e de garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção²³². Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal apontou que sempre que uma pessoa é privada de liberdade em um estado normal de saúde e posteriormente aparece com danos a sua saúde, cabe ao Estado prover uma explicação satisfatória e convincente desta situação²³³ e negar as alegações sobre sua responsabilização, mediante elementos comprobatórios adequados²³⁴. Em circunstâncias particulares, “a ausência de explicação pode levar a presunção de responsabilidade estatal, pelas lesões que exhibe uma pessoa que esteve sob custódia de agentes estatais”²³⁵.

199. Neste sentido, o Comitê de Direitos Humanos reafirmou que se pressupõe a responsabilidade do Estado pelo dano que possa sofrer uma pessoa em custódia²³⁶, no sentido que a carga probatória não recai exclusivamente sobre o requerente, levando em conta que tanto ele como o Estado não possuem o mesmo acesso a evidência. Frequentemente, apenas o Estado possui acesso à informação substancial em situações de detenção. O Estado tem obrigação de investigar, de boa-fé, as denúncias de violações de Direitos Humanos pelas quais são acusados, especialmente quando tais denúncias estão corroboradas por evidências apresentadas pelo requerente. Nos casos onde o esclarecimento dos fatos recaia exclusivamente sobre o Estado, o Comitê pode chegar a considerar as denúncias como provadas na ausência de evidência ou explicação satisfatória que possa refutar as pretensões dos demandantes²³⁷.

200. A este respeito, a Corte constatou que no relatório de autópsia n° 1018-96 realizada no corpo de Eduardo Landaeta foram encontradas, além dos ferimentos internos por arma de fogo, outras lesões, como: a) desprendimento parcial da pele do glúteo direito “como queimadura” e a mesma característica em ambos os cotovelos; b) marcas circulares nos pulsos de ambas as mãos, levemente profundas e incompletas; e c) equimoses no lábio inferior (par. 102 e 191 *supra*). Ademais, como já foi referido, de acordo com as declarações dos pais de Eduardo, estes informaram a uma funcionária estatal do perigo que corria seu filho (par. 70 *supra*).

²³² Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, *supra*, par. 159; e *Caso Mendonza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 202.

²³³ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 100; e *Caso Mendonza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 203.

²³⁴ *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 111; e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 203.

²³⁵ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito, *supra*, par. 95 e 17; e *Caso Mendonza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 203.

²³⁶ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Caso Sathasivam e Saraswathi Vs. Sri Lanka*. Comunicação n° 1436/2005, UM Doc. CCPR/C/93/D/1436/2005, de 8 de julho de 2008, par. 6.2.

²³⁷ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos. *Caso Irene Bleier Lewenhoff e Rosa Valiño de Bleier Vs. Uruguai*. Comunicação n° 30/1978, UM Doc. CCPR/C/OP/1, de 29 de março de 1982, par. 13.3; *Caso Albert Womah Mukong Vs. Cameroun*. Comunicação n° 458/1991, UM Doc. CCPR/C/51/D/458/1991, de 21 de julho de 1994, par. 9.2; e *Caso Turdukan Zhumbaeva Vs. Quirguistão*. Comunicação n° 1756/2008, UM Doc. CCPR/C/102/D/1756/2008, de 29 de julho de 2011, par. 8.7.

201. Em vista de tais afirmações, é razoável inferir a existência de lesões com características diferentes das provocadas pela causa da morte, e durante a custódia estatal. Não obstante estes elementos de prova, não se depreende do expediente outros indícios que possam confirmar o estado de saúde de Eduardo Landaeta no momento de sua entrada na Delegacia, e anterior a seus traslados, tampouco outros elementos de maior convicção que possam determinar o tipo de lesões, o momento e circunstâncias em que ocorreram²³⁸. Portanto, em princípio, não corresponde determinar uma violação direta do artigo 5.2 da Convenção, por possíveis tratamentos cruéis, desumanos, degradantes ou de tortura, atribuídos ao Estado.

202. Em conclusão, embora não conte com elementos para determinar a responsabilidade estatal do artigo 5.2 da Convenção, motivado pelas lesões encontradas no corpo de Eduardo Landaeta, a Corte observa que frente a estes fatos, o Estado não ofereceu uma explicação sobre sua origem. Ademais, diante das evidências e denúncias de possíveis atos constitutivos contra a integridade das pessoas, o Estado não realizou qualquer investigação para esclarecer os fatos e, neste caso, estabelecer a responsabilidade das pessoas envolvidas²³⁹.

203. Adicionalmente, a Corte avalia que a situação de privação arbitrária e ilegal de liberdade de Eduardo Landaeta, em ausência de controle judicial, em conjunto com a situação de risco, informada às autoridades, assim como a morte de seu irmão, nas mãos de agentes do mesmo corpo policial, fatos que geraram sofrimento e angústia, assim como resultaram em sua morte, e levando conta sua condição de menor de idade, evidenciam a falta de garantia e respeito, por parte do Estado, do direito à integridade psíquica e moral²⁴⁰, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 do mesmo instrumento, em detrimento de Eduardo Landaeta.

B.4. Conclusão sobre Eduardo José Landaeta Mejías

²³⁸ Neste sentido, afim de evitar situações que ponham em perigo os menores apreendidos, a Corte considera pertinente levar em consideração a Regra 21 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens com Restrição de Liberdade, a qual estabelece que “Em qualquer lugar onde os menores sejam detidos, deve ser mantido um registro completo e seguro das seguintes informações relativas a cada menor admitido: (a) Informação sobre a identidade do menor; (b) Os fatos e motivos para a detenção e a autoridade que a ordenou; (c) O dia e a hora da admissão, transferência e libertação; (d) Detalhes sobre as notificações aos pais ou responsáveis sobre qualquer admissão, transferência ou libertação do menor sob seus cuidados no momento da ordem de detenção; (e) Detalhes sobre problemas de saúde física e mental, incluindo o uso de drogas e álcool”. Cf. ONU. Regras para a proteção de Jovens com Restrição de liberdade (Regras da Havana), adotadas pela Assembleia Geral em sua Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Por sua vez, o artigo 40.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece o direito de toda criança quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a fomentar seu sentido de dignidade; assim como o princípio de inocência (artigo 40.2.b.i), e o direito a ser informado sem demora das acusações que pesem contra ela (art.40.2.b.ii). Finalmente, cabe mencionar a Regra 10 de Pequim sobre o Contato Inicial, em especial a Regra 10.1, que dispõe a obrigação de notificar imediatamente toda apreensão de um menor a seus pais ou responsáveis, e a Regra 10.3 que regula o comportamento que devem observar os agentes policiais nos casos de menores infratores, que devem procurar “respeitar a situação legal do menor, promover seu bem-estar e evitar prejudicá-lo”.

²³⁹ Cf. ONU. Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (doravante “Protocolo de Istambul”), par. 78 e 79.

²⁴⁰ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 163; e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C n° 253, par. 204.

204. Tendo em vista o exposto, a Corte considerou o Estado da Venezuela responsável pela violação dos artigos 7 incisos 1 a 5, 4 e 5.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento, em detrimento de Eduardo Landaeta.

VII.3

Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial referente a Igmarr Alexander e Eduardo José Landaeta Mejías

A. Alegações das partes e da Comissão

205. A **Comissão** assinalou que o Estado da Venezuela não cumpriu com o dever de realizar uma investigação diligente em um prazo razoável pela morte de Igmarr, e em relação à detenção, violação da integridade pessoal e morte de Eduardo, ambos com sobrenome Landaeta Mejías. Ademais, concluiu que o Estado não cumpriu com o dever de fornecer as garantias judiciais e a proteção judicial por ter dado às investigações uma perspectiva isolada e individual, sem analisar a possível vinculação e inter-relação entre as mortes de ambos os irmãos, apesar de existir ameaças prévias contra eles, e por não ter considerado se estas mortes se enquadravam no padrão de execuções extralegais existentes no momento dos fatos, o que constituiu um fator adicional de impunidade em ambos os casos. Assim, a Comissão concluiu que o Estado não outorgou aos familiares dos irmãos Landaeta Mejías, um recurso judicial efetivo no qual se estabelecesse a verdade dos fatos, as sanções dos autores materiais e intelectuais e uma reparação adequada. Nesse sentido, estabeleceu que o Estado da Venezuela violou os direitos e as garantias judiciais e a proteção judicial estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos irmãos Landaeta.

206. A respeito de Igmarr Landaeta, a Comissão assinalou que as investigações e o processo penal não foram realizados de maneira diligente nem em um prazo razoável, em virtude de uma série de omissões, entre as quais ressaltaram: a) alguns períodos de inatividade nas investigações e no processo, assim como certas demoras processuais não justificadas, pelo que o processo durou 7 anos; b) a ausência de diligências para resolver evidentes contradições na análise das provas nas diferentes instâncias judiciais, sobretudo na determinação da legalidade do uso da força; c) a ausência de investigação de indícios da prática de execução extralegais; d) a falta de investigações disciplinares em relação ao comportamento dos policiais que participaram dos fatos, e e) a falta de motivação suficiente sobre a legalidade do uso da força na decisão de 10 de novembro de 2003²⁴¹.

207. A respeito de Eduardo Landaeta, a Comissão alegou que cometeram uma série de irregularidades, omissões e atrasos na realização das diligências, assim como inatividade

²⁴¹ A Comissão assinalou que a referida sentença não abordou temas centrais nos quais se baseou a autoridade judicial de primeira e segunda instâncias que condenaram um dos processados, já que não levou em conta as contradições entre as declarações dos imputados e os elementos nos quais se sustentou a falta de necessidade do segundo disparo, e, portanto, a motivação sobre o uso da força não foi satisfatória.

processual por longos períodos de tempo. Nesse sentido, a Comissão destacou entre as principais omissões por parte do Estado: a) o desconhecimento dos fatos objetos da investigação pelas autoridades responsáveis; b) os longos lapsos de inatividade, que inclusive chegaram a três anos; c) a demora excessiva na solicitação de provas de vital importância, como a ampliação da autópsia, a trajetória balística e a exumação do corpo; d) a impossibilidade da obtenção de prova com o passar do tempo; e) a perda de provas, como aconteceu com as fotografias tiradas durante a inspeção visual do cadáver, que queimaram; f) a solicitação de diligências e informações requeridas pelos funcionários responsáveis pela investigação que não foram praticadas e nem enviadas; e g) a falta de linhas lógicas de investigação, que não levaram em conta os depoimentos dos familiares de Eduardo Landaeta. Além disso, a Comissão assinalou que a inatividade absoluta das autoridades internas de investigar sua detenção ilegal e arbitrária, assim como as possíveis violações de sua integridade pessoal, significou que o Estado não proveu um recurso judicial efetivo a seus familiares. Em relação ao prazo razoável, a Comissão concluiu que o Estado não apresentou argumentos que justificassem a demora de mais de 17 anos nas investigações do caso do Eduardo Landaeta, apesar de não ser um caso revestido de especial complexidade, e que a falta de esclarecimento dos fatos e de sanção dos responsáveis foi baseada na conduta omissiva das autoridades, sendo o senhor Ignacio Landaeta Muñoz quem impulsionou as investigações.

208. De sua parte, os **representantes** das supostas vítimas ressaltaram que, em relação às investigações de ambas as mortes, não se levou em conta o contexto generalizado de violência e execuções extralegais, as ameaças e assédios prévios à morte dos irmãos Landaeta, assim como a inter-relação entre as mortes, o que impediu que os fatos fossem esclarecidos, agravando assim, a impunidade que imperava. Em relação às ameaças de morte e os assédios sofridos no caso, os representantes assinalaram que quando os pais dos irmãos Landaeta tentaram denunciar estes atos, suas denúncias não foram atendidas pelos agentes policiais, e, portanto, essas ameaças proferidas contra seus filhos “não puderam constar” “em expediente de investigação até que se concretizassem com a morte dos dois jovens”. Isto, gerou um véu de encobrimento policial que levou ao fracionamento das investigações na atualidade que inclusive, se tivesse registrado tais ameaças, poderia ter prevenido as mortes dos dois irmãos.

209. A respeito de Igmarr Landaeta, os representantes coincidiram com o assinalado pela Comissão e indicaram que do expediente depreendeu-se que o CTPJ cometeu múltiplas falhas na investigação, tais como a ausência das diligências de reconstrução dos fatos, de comparação de balística, de reconhecimento dos agentes que atuaram nos fatos por testemunhas oculares, e a prova de resíduos de disparos dos agentes policiais. Ademais, em suas alegações finais escritas, indicaram que o caso demonstrou uma atuação policial encaminhada ao encobrimento da verdade, como a versão de um suposto enfrentamento, em contradição com a maioria das provas, a fim de produzir um efeito de coisa julgada fraudulenta dos fatos. Isto, foi avaliado pela Corte de Apelações, em sua sentença de novembro de 2003, na qual se aceitou a versão policial sem analisar a excepcionalidade, proporcionalidade, necessidade, e humanidade no uso da força, ignorando a maioria das declarações e provas físicas existentes. De igual modo, os representantes concluíram que o Estado não cumpriu com o dever de investigar em um prazo razoável, visto que o processo penal não foi realizado com a devida celeridade e durou 7 anos, encontrando-se atualmente impune. Além disso, os representantes indicaram que o caso não era complexo, que os familiares de Igmarr Landaeta participaram de maneira ativa

impulsionando o processo e que as autoridades tiveram uma conduta caracterizada pela ausência de diligências pertinentes, demoras desnecessárias e extensos períodos sem atividade processual.

210. Com relação a Eduardo Landaeta, os representantes notaram que não houveram diligências que poderiam ter determinado a autoria dos disparos. Nesse sentido, manifestaram que o Ministério Público não ordenou, nem realizou diligências visando identificar as armas que haviam sido disparadas, tampouco foi realizada a reconstrução da trajetória balística e foi recentemente, em 2006, que se percebeu que uma das balas havia ficado no corpo de Eduardo Landaeta. Da mesma forma, os representantes agregaram que existiu uma falta de andamento e continuidade de um mesmo órgão a cargo da investigação, o que gerou lapsos prolongados de inatividade, a fragmentação da investigação e a extrema ineficácia do processo. Outrossim, indicaram que as irregularidades da investigação geraram demoras prolongadas em consideração à solicitação de provas e à impossibilidade de avaliar os elementos probatórios de suma importância, já que se perderam ou foram solicitados de maneira tardia. Por fim, os representantes indicaram que o caso não foi fundamentado em um prazo razoável, já que até a presente data, isto é, mais de 17 anos da ocorrência dos fatos, o processo encontra-se em primeira instância, na etapa de juízo. Nesse sentido, concluíram que o caso não apresentava elementos de complexidade, o processo foi prioritariamente impulsionado pelos familiares de Eduardo Landaeta, a conduta das autoridades caracterizou-se pelas irregularidades e demoras processuais desnecessárias, afetando com tudo isto a situação jurídica dos familiares.

211 O **Estado** indicou, com referência ao caso de Igmar Landaeta, que as investigações realizadas pelo Ministério Público com a finalidade de esclarecer o sucedido e sancionar os responsáveis não apresentaram deficiências. Ademais, notaram que as versões contraditórias das testemunhas do caso contribuíram para o atraso processual na investigação, e os fatos da morte do jovem Igmar Landaeta não foram totalmente esclarecidos. Além disso, manifestou que os representantes das supostas vítimas não podem alegar atraso processual nem falta de investigação, já que a primeira sentença foi emitida 12 meses após o ocorrido pelo Tribunal Municipal de Santiago Mariño e Libertador do estado de Aragua. O Estado indicou que se passaram cinco anos desde a sentença condenatória de primeira instância e a emitida pela Corte de Apelações que ratificou a mesma no ano 2002, isso se deveu à transição de códigos processuais e ao estabelecimento de um Regime Processual Transitório, onde se passou de um sistema penal inquisitivo a um acusatório, em benefício dos processados. O Estado assinalou, que se passaram cinco anos entre a sentença condenatória de primeira instância e a exarada pela Corte de Apelações que a ratificou em 2002, porque houve a transição de códigos processuais e o estabelecimento do Regime Processual Transitório, onde passou-se de um sistema penal inquisitivo para um acusatório, em benefício dos processados. O Estado manifestou, durante a audiência do caso, que em relação à sentença de 10 de novembro de 2003, “a Corte de Apelações deveria condenar ou absolver, mas não decretar o arquivamento da causa, o que fez ressurgir, tanto para a vítima, como para o Estado, o exercício de cassação ou de um recurso de amparo constitucional por falta de notificação das partes processuais”.

212. A respeito de Eduardo Landaeta, o Estado alegou que as investigações policiais, depois da ocorrência dos fatos, iniciaram-se imediatamente, isto é, no dia 31 de dezembro de 1996, e

listou as investigações realizadas ao longo do processo penal iniciado pela sua morte²⁴². Além disso, ressaltou que apesar das declarações dos agentes que transportaram Eduardo Landaeta e das testemunhas oculares dos fatos exonerarem de responsabilidade os agentes que o mantinham sob custódia, o Promotor decidiu que sua culpabilidade ou inocência devia ser demonstrada em juízo. Ainda, assinalou que atualmente existe um processo penal não concluído, onde se elucidará a suposta responsabilidade penal dos agentes que transportaram Eduardo Landaeta, já que, embora a versão policial dos fatos girou em torno de que o veículo em que o trasladavam foi interceptado por sujeitos armados e encapuzados e foram eles que mataram o menor de idade Landaeta, o Estado observou que poderia existir alguma vinculação dos policiais com morte²⁴³. Neste sentido, o Estado manifestou que, em 4 de abril de 2014, realizar-se-ia a abertura de novo debate oral, tendo em vista o provimento do recurso interposto pela Décima Quinta Promotoria com a finalidade de repor a causa à fase de novo juízo.

213. Em relação com o prazo razoável em ambos os procedimentos, o Estado alegou que “o problema do Regime Processual Transitório ocorrido na Venezuela, é o que originou o atraso judicial no caso dos irmãos Landaeta. O Estado venezuelano explicou aos senhores Magistrados em que consistiu o Regime Processual Transitório ocorrido em [seu] país, nos casos sentenciados pela Corte Interamericana [...], conhecidos como Família Barrios e Néstor Luis Uzcátegui”. Assim, notou que “somente admite como fato certo, em ambos juízos dos irmãos Landaeta, que houve atraso judicial nas investigações ocasionado pelo novo Código de Processo Penal [...]”. Em virtude do exposto, o Estado concluiu que não é responsável pela violação dos direitos dos irmãos Landaeta e solicitou que se rejeite as pretensões dos representantes e da Comissão.

B. Considerações da Corte

214. A Corte estabeleceu em sua jurisprudência que dentre as medidas positivas que um Estado deve adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção, encontra-se a obrigação de investigar violações dos direitos humanos. O cumprimento dessa obrigação consiste não somente em prevenir, mas também em investigar as violações dos direitos reconhecidos nesse instrumento, assim como em procurar o restabelecimento, se for possível, do direito violado e, no seu caso, a reparação dos danos produzidos pelas violações dos direitos humanos²⁴⁴.

215. A Corte expressou que os Estados estão obrigados a prover recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), os quais devem ser fundamentadas conforme as regras do devido processo legal (artigo 8.1) tudo isso dentro da obrigação geral, a

²⁴² Entre as principais diligências recorridas pelo Estado em seu escrito de contestação figuram diligências de entrevistar as testemunhas, os agentes policiais que realizaram os traslados, a autópsia, análise de resíduos dos disparos nos agentes policiais, inspeções visuais do lugar dos fatos e do corpo, exames de médico-legistas e hematológicos, levantamento planimétrico e da trajetória balística, e reconstrução dos fatos.

²⁴³ O Estado esclareceu que a falta de identificação oficial do veículo que trasladou a Eduardo Landaeta, foi porque se tratava de viatura de inteligência policial, que na época funcionava de maneira incógnita e em trabalhos estratégicos de combate do delito.

²⁴⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, pars. 166 e 176; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 183.

cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontra sob sua jurisdição (artigo 1.1)²⁴⁵.

216. A obrigação de investigar implica que, tão logo as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, *ex officio*, e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva, utilizando todos os meios legais disponíveis, e orientada a determinar a verdade e a perseguição, a captura, a acusação e eventual punição de todos os autores dos fatos²⁴⁶, especialmente quando estão ou podem estar envolvidos agentes estatais²⁴⁷. Este dever é uma obrigação de meio e de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa de iniciativa processual das vítimas e de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios²⁴⁸. A obrigação do Estado de investigar deve ser cumprida diligentemente, para evitar a impunidade e a recorrência destes tipos de atos. Nesse sentido, a Corte recorda que a impunidade fomenta a repetição das violações dos direitos humanos²⁴⁹.

217. Além disso, a Corte assinalou que, para que a investigação seja efetiva nos termos da Convenção, deve ser realizada com a devida diligência, a qual exige que o órgão investigador empreenda todos os atos e averiguações necessários para alcançar o resultado que se persegue²⁵⁰. Isto é, deve ser fundamentada “por todos os meios legais disponíveis e [estar] orientada a determinar a verdade”²⁵¹. Este dever envolve toda instituição estatal²⁵², tanto judicial como não judicial, porque a devida diligência estende-se também aos órgãos não judiciais, aos quais corresponde a investigação prévia do processo, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para interpor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o “Estado não poderá posteriormente exercer, de maneira efetiva e eficiente, sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão produzir o processo judicial que esse tipo de violação requer”²⁵³.

218. Por outro lado, este Tribunal estabeleceu que “o direito da tutela judicial efetiva exige dos juízes que conduzam o processo de modo a evitar que atrasos e obstruções indevidas levem à impunidade, frustrando, assim, a devida proteção judicial dos direitos humanos. Ademais, o Tribunal considerou que “os juízes como dirigentes do processo possuem o dever de conduzir e orientar o processo judicial com a finalidade de não sacrificar a justiça e o devido processo legal em favor do formalismo e da impunidade”, pois o contrário “conduz à violação da obrigação internacional do Estado de prevenir e proteger os direitos humanos e prejudica o direito da vítima, e de seus familiares, de saber a verdade sobre o ocorrido, de que se identifique e se

²⁴⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Exceções Preliminares*, *supra*, par. 91; e *Caso Gutiérrez e Família*, *supra*, par. 97.

²⁴⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par.177; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 183.

²⁴⁷ Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, *supra*, par. 156; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C n° 270, par. 371.

²⁴⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par. 177; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 183.

²⁴⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, *supra*, par. 319; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 183.

²⁵⁰ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentenças de 1 de março de 2005. Série C n° 120, par. 83; e *Caso Gutiérrez e Família*, *supra*, par. 98.

²⁵¹ *Caso Velásquez Rodríguez, Mérito*, *supra*, par. 177; e *Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 183.

²⁵² Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra*, par. 110; e *Caso Castillo González e outros*, *supra*, par. 122.

²⁵³ Cf. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Perú. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C n° 167, par. 133.

sancione a todos os responsáveis e de obter as consequentes reparações²⁵⁴, tudo isto em um prazo razoável²⁵⁵. É dizer que os julgadores devem “ atuar de forma diligente, procurando a celeridade na tramitação dos processos ²⁵⁶”.

219. Em relação às investigações e aos processos penais perseguidos em virtude das mortes dos irmãos Landaeta Mejías, a Comissão e os representantes alegaram uma série de omissões, atrasos e inatividade processual que violaram o dever da devida diligência do Estado, assim como o prazo razoável na apuração dos fatos. Em virtude disto, a Corte constata que, no caso do Igmarr Landaeta, não se esclareceu os fatos em controvérsia, e embora, inicialmente, condenou-se um dos processados, seu caso foi “arquivado” em novembro de 2003. Com referência a Eduardo Landaeta, a Corte constata que o processo penal se encontra, atualmente, na etapa de juízo oral, depois de 17 anos da ocorrência dos fatos. Além disso, o Tribunal toma nota que as linhas de investigação de ambas as mortes foram fundamentadas de maneira separada, apesar dos indícios da relação entre elas e o fato das mortes terem ocorrido com 45 dias de diferença.

220. Com base no exposto, corresponde a este Tribunal determinar se o Estado incorreu em violações aos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste Tratado. Para isto, este Tribunal desenvolverá suas análises avaliando: a) a ausência de investigações conjuntas em relação à morte dos irmãos Landaeta Mejías; b) a devida diligência e o prazo razoável, referente a Igmarr Landaeta; c) a devida diligência, a ausência de investigações derivadas da detenção e supostas violações da integridade pessoal e do prazo razoável, referente a Eduardo Landaeta.

B.1. Ausência de investigações conjuntas em relação à morte dos irmãos Landaeta Mejías

221. A Corte observa que as investigações pelas mortes de Igmarr e Eduardo Landaeta foram realizadas separadamente e não se vincularam em nenhum momento. Este Tribunal observou, no capítulo dos fatos provados, que Igmarr Landaeta faleceu em novembro de 1996 e seu irmão, Eduardo Landaeta, faleceu 45 dias depois, em dezembro do mesmo ano. A Corte constata que María Magdalena Mejías e Ignacio Landaeta, pais dos irmãos Landaeta Mejías, declararam em diversas oportunidades, durante o andamento de ambos os processos penais, que seus filhos haviam sido previamente ameaçados por agentes policiais, inclusive antes da morte de Eduardo Landaeta. Ademais, em tais declarações, mencionaram o nome de três agentes (GACF, AAC²⁵⁷ y CJZM) (par. 56 e 57 *supra*), como os supostos assediadores, sendo que os dois primeiros foram envolvidos e processados pela morte de Igmarr Landaeta.

²⁵⁴ *Caso Myrna Mack Chang, supra*, par. 211; e *Caso Luna López, supra*, par. 156.

²⁵⁵ Cf. *Caso Bulacio, supra*, par. 114; e *Caso Liakat Ali Alibux, supra*, par. 40.

²⁵⁶ Cf. *Caso Bulacio, supra*, par. 115; e *Caso Luna López, supra*, par. 170.

²⁵⁷ A Corte não conseguiu definir a identidade de AAC, porém, das provas apresentadas, deduz-se que se refere a AJCG (nota de rodapé 62 *supra*).

222. Ainda, das tais declarações, constata-se que a informação às autoridades do CTPJ sobre o suposto assédio e ameaças deu-se desde a primeira declaração de María Magdalena Mejías, em 20 de novembro de 1996, como já estabeleceu esta Corte (par. 57 *supra*). Tais informações foram confirmadas em posteriores depoimentos em abril de 1997 e em fevereiro de 2004. Ademais, das provas constantes do expediente perante este Tribunal, existem depoimentos nos quais se notam que, depois do disparo que terminou com a vida de Igmara Landaeta, uma garota, que se encontrava no veículo branco, informou a dois sujeitos que “haviam-se equivocado”, que essa não era a pessoa que buscavam (par.62 *supra*). Neste sentido, antes da morte de Eduardo Landaeta, o Estado já possuía indícios da possível inter-relação entre ambas as mortes e não iniciou nenhuma averiguação para confirmar a vinculação. Da mesma forma, essa Corte já estabeleceu que enquanto Eduardo Landaeta encontrava-se detido, seus pais levaram ao conhecimento das autoridades não somente as ameaças contra ele, como também a situação de risco a sua vida na qual se encontrava seu filho (pars. 70 e 187 *supra*). Assim, vê-se que as autoridades não tomaram as medidas necessárias para impedir sua morte; pois, apesar das informações recebidas, não consta no expediente que o Estado tenha considerado uma linha de investigação que levasse em conta os depoimentos dos seus familiares.

223. Por outro lado, em virtude da morte de Eduardo Landaeta, a Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do estado de Aragua apresentou uma solicitação de abertura de averiguação do cerne do fato perante a Nona Promotoria do Ministério Público, em 27 de agosto de 1997. Em tal solicitação, assinalou de modo expresso que, em 30 de dezembro de 1997, enquanto María Magdalena Mejías se encontrava no comando policial, os funcionários GACF e AAC, que estavam ligados à morte de Igmara Landaeta, chegaram a esse comando, solicitando que lhes fosse entregue o menor de idade, Eduardo Landaeta, para ser transferido²⁵⁸; o que, a critério dessa Corte, evidencia uma possível inter-relação entre ambos os casos.

224. A Corte constata que apesar dos indícios demonstrados que indicavam uma inter-relação entre ambas as mortes, a informação às autoridades sobre as supostas ameaças e supostos assédios e sobre a situação de risco em que se encontrava Eduardo Landaeta, somado ao fato que a Nona Promotoria do Ministério Público foi encarregada de ambos os casos durante um período, as autoridades não realizaram investigações do conjunto desses fatos, nem uma averiguação tendendo a comprovar tais vínculos²⁵⁹. Neste sentido, este Tribunal estabeleceu que “a investigação com a devida diligência exige que se levem conta o ocorrido em outros homicídios, e se estabeleça algum tipo de relação entre eles. O que deve ser impulsionado de ofício, sem que seja necessário que as vítimas e seus familiares tenham o ônus de assumir tal iniciativa”²⁶⁰.

225. Com base no assinalado, a Corte considera que as investigações isoladas que foram efetuadas não contribuíram para o esclarecimento dos fatos, nem, nesse caso, com a determinação das responsabilidades. Neste sentido, este Tribunal entende que o Estado ao não

²⁵⁸ Cf. Solicitação de abertura de averiguação do cerne do fato (nota de rodapé 294 *infra*) apresentada pela Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do estado de Aragua, em 27 de agosto de 1997 (anexos à contestação, fls 7.083 a 7.085).

²⁵⁹ Cf. *Caso Família Barrios*, *supra*, par. 253.

²⁶⁰ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceções Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n° 205, par. 368; e, *inter alia*, *Caso Família Barrios*, *supra*, par. 253.

investigar ambas as mortes de maneira conjunta, não esgotou todas as possíveis linhas de investigação que permitiram o esclarecimento dos fatos²⁶¹.

B.2 Devida diligência e prazo razoável durante as investigações e o processo penal relativos à morte de Igmara Alexander Landaeta Mejías

226. O Tribunal estabeleceu que Igmara Landaeta morreu por causa do uso excessivo da força, em novembro de 1996 (par. 142 *supra*). Em consequência, esta Corte constata que foram iniciadas investigação e processo penal para o esclarecimento dos fatos e para a correspondente sanção dos responsáveis que concluiu com uma absolvição e um arquivamento. Assim, e com base no alegado pela Comissão e pelas partes, corresponde a este Tribunal determinar se as investigações e o processo penal pela morte de Igmara Landaeta foram conduzidos com a devida diligência e no prazo razoável, pelo que a Corte passará a analisar: a) as supostas omissões nas diligências iniciais de investigação e seu impacto no resultado final do processo penal; b) as supostas irregularidades no processo penal, e c) o prazo razoável.

B.2.1. As diligências iniciais de investigação

227. A Corte estabeleceu que a eficiente determinação da verdade, no marco da obrigação de investigar uma morte, deve mostrar-se desde as primeiras diligências com toda acuidade²⁶². Neste sentido, este Tribunal especificou os princípios norteadores que devem ser observados, em uma investigação, quando se está diante de uma morte violenta, tal como se depreende dos fatos do presente caso. As autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo, devem realizar no mínimo, *inter alia*: i) identificar a vítima; ii) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, visando auxiliar em qualquer possível investigação penal dos responsáveis; iii) identificar possíveis testemunhas e obter seus depoimentos com relação a morte que se investiga; iv) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte, e v) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. As autópsias e análises dos restos mortais devem ser realizadas de forma rigorosa, por profissionais competentes e utilizando os procedimentos mais apropriados²⁶³.

228. Ademais, é necessário investigar a cena do crime²⁶⁴ e devem ser realizadas algumas diligências mínimas e indispensáveis para a conservação dos elementos probatórios e evidências que possam contribuir para o sucesso da investigação²⁶⁵. Neste sentido, as normas

²⁶¹ Cf. *Caso Família Barrios*, *supra*, par. 254.

²⁶² Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de dezembro de 2006. Série C n° 152, par. 120; e *Caso Véliz Franco e outros*, *supra*, par. 191.

²⁶³ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra*, par.127; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 191. Cf. ONU, Princípios da Prevenção Efetiva e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extralegais das Nações Unidas (doravante “Protocolo de Minnesota”), Doc.E/ST/CSDHA/12 (1991).

²⁶⁴ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra*, par. 127; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 191. Para uma análise simplificada do manejo da cena do crime Cf. Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). *Guidelines for Investigating Deaths in Custody* (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia). Annex III. Simplified Checklist for the Management of the Death Scene. Outubro 2013, p. 13. Disponível em: <http://www.icrc.org/eng/assets/files/publications/lcrc-002-4126.pdf>.

²⁶⁵ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 301; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 164. Cf. Protocolo de Minnesota, *supra*.

internacionais indicam que, em relação à cena do crime, os investigadores devem, no mínimo: fotografar tal cena²⁶⁶, qualquer outra evidência física, e como o corpo foi encontrado e depois de movê-lo; coletar e preservar todas as amostras de sangue, de cabelo, de fibras, de fios e outras pistas devem, também, ser coletadas e conservadas²⁶⁷; examinar a área em busca de marcas de pegadas ou qualquer outra que tenham natureza de evidência e fazer um relatório detalhado de qualquer observação da cena, das ações dos investigadores e do manuseio de toda evidência colhida²⁶⁸. O Protocolo de Minnesota estabelece, entre outras obrigações, que, ao investigar uma cena de crime, deve-se isolar a área contígua ao corpo, e proibir, salvo para o investigador e sua equipe, o ingresso das demais pessoas²⁶⁹.

229. Com base no exposto, a Corte constata que nos atos mais próximos do ocorrido, o Estado realizou diversas diligências iniciais. Neste sentido, às 16 horas, de 17 de novembro de 1996, no mesmo dia em que ocorreram os fatos, iniciou-se uma investigação sumária²⁷⁰, a cargo do Corpo Técnico da Polícia Judiciária, Seccional Mariño, que compareceu à cena do crime e informaram às autoridades competentes (par. 75 *supra*). Nesta investigação sumária foram realizadas diversas diligências a fim de coletar elementos probatórios, tais como: a) inspeção visual do cadáver, em 17 de novembro de 1996 (par. 76 *supra*); b) a inspeção visual na área dos fatos, às 17 horas, no dia 17 de novembro de 1996 (par. 77 *supra*); c) a autópsia do corpo, em 18 de novembro de 1996 (par. 79 *supra*); d) a apreensão e entrega da arma em poder de Igmara Landaeta, nos dias 17 e 18 de novembro, respectivamente (par. 67 *supra*); e) a análise dos resíduos dos disparos em Igmara Landaeta, em 19 de novembro de 1996 (par. 60 a 68 *supra*), e g) o levantamento planimétrico, da trajetória balística e de reconstrução dos fatos.

230 Por outro lado, a Corte constatou que durante a investigação várias diligências probatórias ou de coleta de provas não se efetuaram, e não foram executadas apropriadamente e que não houve uma investigação exaustiva da cena do crime²⁷¹. Assim, o Tribunal analisará se as falhas observadas nas diligências iniciais incidiram de forma determinante para o esclarecimento dos fatos e no resultado final do processo penal.

231. A Corte nota que não se depreende do expediente que a cena do crime foi resguardada com o objetivo de preservar a área do delito e as provas que nela poderiam ser encontradas²⁷². O Tribunal constata que no presente caso, tal falha gerou consequências em relação a

²⁶⁶ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 301; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 192.

²⁶⁷ Cf. *Caso Servellón García e outros*, *supra*, par. 121; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 192.

²⁶⁸ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 301, citando Protocolo de Minnesota; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 192.

²⁶⁹ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 301, citando Protocolo de Minnesota; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 192.

²⁷⁰ A investigação sumária, de acordo com o artigo 74 do Código de Processo Penal, estabelecia que "todo agente investigador tem o dever de exarar, sem demora, ato para proceder a averiguação sumária, quando, segundo as disposições do Capítulo I, Título II deste Código, de qualquer modo sugere que em sua jurisdição tenha ocorrido fato punível que não seja aqueles que somente podem ser processados por ação que dependa de acusação ou queixa do lesado ou a cargo do Ministério Público". O início destas averiguações sumárias era informado ao Juizado e à Promotoria competente. As autoridades policiais tinham o caráter de órgãos de instrução que atuavam por delegação dos juizes. Cf. Declaração da perita Magaly Mercedes Vásquez González de 28 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 796).

²⁷¹ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra*, par. 127; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 191.

²⁷² Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra*, par. 128; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 198. Cf. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), A cena do delito e as provas materiais. Sensibilização do pessoal não forense sobre sua importância. Nova York, 2009, p. 12. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/scientific/Crime_scene_Ebook.Sp.pdf, e Protocolo de Minnesota, *supra*, pp. 57 a 60, e 96.

efetividade da inspeção visual dos fatos, já que não se pôde coletar material probatório suficiente e o mesmo foi contaminado por civis. Com efeito, a Corte constatou que um resíduo de chumbo, de cor amarela, parcialmente deformado e seis cartuchos calibre 9mm foram coletados na área do crime por civis, Ignacio Landaeta e José Francisco Hernández Ramírez, respectivamente, e entregues às autoridades encarregadas da investigação (par.78 *supra*). Ainda, o relatório de inspeção visual descreveu, de maneira geral, a cena do crime e não empreendeu uma investigação exaustiva da área, nem das provas encontradas²⁷³, cuja localização não foi documentada antes da coleta²⁷⁴, a fim de contribuir para o esclarecimento dos fatos²⁷⁵. De igual modo, embora das diligências de inspeção visual dos fatos e do corpo registra-se a existência de fotografias²⁷⁶, estas não se encontram no expediente e não foram fornecidas pelo Estado, apesar deste Tribunal ter solicitado como prova para melhor deliberar²⁷⁷. Neste sentido, o Tribunal considera que as fotografias, durante as investigações, poderiam proporcionar certeza, e confirmar as informações coletadas nas inspeções visuais²⁷⁸.

232. Com relação à autópsia²⁷⁹, a Corte constata que a mesma apresentou uma série de omissões²⁸⁰ tais como: uma breve análise das lesões encontradas, sem a determinação da presença de resíduos de fuligem, pólvora ou queimaduras, o que permite determinar a proximidade do cano da arma até o alvo; a falta de fotografias que sustentam o relatório de conclusão²⁸¹, e contradições com a inspeção visual do corpo²⁸². Além disso, o Tribunal constata

²⁷³ Cf. UNODC, A cena do delito e as provas materiais. Sensibilização do pessoal não forense sobre sua importância, *supra*, p. 14; e Protocolo de Minnesota, *supra*, pp. 57 a 60, e 96.

²⁷⁴ Cf. UNODC, A cena do delito e as provas materiais. Sensibilização do pessoal não forense sobre sua importância, *supra*, p. 15.

²⁷⁵ Cf. Relatório da inspeção visual. N° 1582 de 16 de novembro de 1996 (anexos a contestação, fl. 9.122). No relatório, somente se indicou a coleta de um “maço de gaze impregnado com uma substância de cor marrom avermelhado”.

²⁷⁶ Cf. Protocolo de Minnesota, *supra*, p. 58.

²⁷⁷ Cartas da Secretaria nas datas de 20 de maio e de 9 de junho de 2014 (expediente de mérito, fls. 1.224 e 1.249). O Estado assinalou, na sua comunicação de 11 de junho de 2014, em relação às fotografias das inspeções do local dos fatos e dos corpos, que o Código de Processo Penal não estabelecia taxativamente a necessidade de sacar fotografias. Não obstante, nos respectivos relatórios de inspeção, faz-se referência a existência das tais fotos.

²⁷⁸ O Protocolo de Minnesota estabelece na seção C.1, incisos b) e c) a necessidade de tirar fotografias tanto do cadáver, como da área dos fatos e das provas coletadas. Cf. *Caso Família Barrios*, *supra*, par. 234.

²⁷⁹ O documento que consta do expediente desta Corte não é o Relatório da Autópsia em si, mas um documento datado de 19 de novembro de 1996, elaborado por dois médicos-legistas que descreve o resultado da autópsia n° 872-96, praticada em 18 de novembro do mesmo ano. Cf. Autópsia do cadáver de Igmarr Landaeta de 18 de novembro de 1996 (anexos à contestação, fl. 9.210).

²⁸⁰ Referente à autópsia realizada, o perito José Pablo Baraybar concluiu que: a) “não existe um relatório de necropsia como tal, [mas] um documento [muito sucinto] em forma de notificação, com os resultados da autópsia [...], que não cumpre com os padrões exigidos para a investigação; b) não se [juntou ou mencionou] fotografias que apoiem ou corroborem as conclusões do relatório; c) não se [referiu] a realização de raios-x ou a existência ou não de projéteis ou fragmentos destes na vítima; d) [embora as lesões encontradas tenham sido enumeradas], não existe nenhum tipo de registro fotográfico [dessas lesões], nem se [fez] referência às características das lesões como cor, trajetória, profundidade ou estrutura das lesões, nem se [mencionou] se havia resíduos de fuligem, pólvora ou queimadura, [...] o que permite determinar a proximidade do cano da arma ao alvo; e e) [existiu] uma possível contradição em relação ao orifício de entrada e de saída causada por um dos ferimentos de bala da qual foi vítima Igmarr Landaeta, com base no assinalado na inspeção visual do cadáver e na autópsia”. Cf. Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 823 a 829).

²⁸¹ Cf. *Caso Juan Humerto Sánchez*, *supra*, par. 102 e 126; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 196 c). Cf. Protocolo de Minnesota, *supra*. A este respeito, o Estado assinalou que na época dos fatos não se fazia registro fotográfico do cadáver durante a autópsia, mas se analisava o cadáver de forma geral, para deixar registro das lesões presentes no corpo do morto e as características particulares do mesmo. Cf. Resposta do Estado de 30 de maio de 2014, com relação a prova para melhor deliberar, solicitada pela Corte, mediante carta de Secretaria (expediente de mérito, fl. 1.247).

²⁸² Em relação aos ferimentos por arma de fogo sofridas por Igmarr Landaeta, o relatório de inspeção visual do cadáver n° 1581 descreveu um “orifício de forma circular e bordas regulares invertidas de três milímetros de raio, na região frontal direita do tórax, apresenta um orifício de forma circular e bordas irregulares invertidas na região escapular esquerda”. Por outro lado, o documento que fez referência aos resultados da autópsia relata a existência de um “orifício de entrada: 9° espaço intercostal esquerdo posterior com projeções de linhas escapular interna. Orifício de saída: 6° espaço intercostal direito para-esternal. Trajeto: de traz para frente, de baixo para cima, da esquerda para a direita”. De acordo com a perícia de José Pablo Baraybar, “tais contradições parecem ser graves, considerando que, se ambas as lesões por arma de fogo houvessem sido ocasionadas no mesmo plano (p. ex. frontal, com trajetória de frente para trás) se teria que assumir que a direção do fogo foi contrária a descrita nos depoimentos [...]”. Cf. Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fls. 836 e 837); relatório da inspeção

que tal diligência limitou-se a concluir que a causa da morte foi uma grave contusão cerebral, produto de um ferimento facio-craniano ocasionado por projétil de arma de fogo²⁸³ e não coletou todos os elementos probatórios necessários para determinar o caso, já que não determinou a hora da morte²⁸⁴ nem o tempo que transcorreu desde que Igmar Landaeta foi ferido até sua morte, elementos relevantes para determinar o presente caso.

233. Este Tribunal ressalta que a autópsia deve respeitar certas formalidades básicas²⁸⁵ e tem como objetivo coletar, no mínimo, informação para identificar a pessoa falecida, a hora, data, causa e forma da morte. Com relação à falta de determinação da hora da morte de Igmar Landaeta, o perito José Pablo Baraybar indicou que, com base na manifestação do médico Velmar Quintero, de acordo com o relatório policial no qual consta a declaração do agente Ildelgar Ferrera, “às 15 horas e 20 minutos de [17 de novembro de 1996], ingressou neste centro de assistência [...] Landaeta Mejías, Igmar Alexander, [...] que apresentou ao dar entrada, dois ferimentos por arma de fogo, e sem sinais vitais”²⁸⁶. O perito concluiu que o referido apoia as hipóteses de que Igmar Landaeta se encontrava provavelmente morto já no local dos fatos e que, entretanto, foi levado ao hospital. Em sua opinião, “provavelmente Alexander [Landaeta], depois de receber o disparo na cabeça, já estava morto²⁸⁷”. O senhor Baraybar afirmou que isto foi feito com a intenção de “gerar uma imagem de ajuda humanitária, que na realidade degradava a cena do delito, ao remover o corpo da cena do delito, sabendo que se tratava já de um cadáver, e não de uma pessoa ferida”²⁸⁸. Neste sentido, a Corte considera que a diligência praticada não cumpriu com tais requisitos mínimos e foi realizada de maneira incompleta.

234. Por outro lado, em relação às perícias de autoria dos disparos e de comparação de balística, a Corte constatou que, embora tenha sido realizada uma perícia da trajetória dos disparos e uma perícia de reconhecimento legal e de comparação de balística (par. 80 e 81 *supra*) sobre a arma apreendida pelas autoridades policiais e supostamente utilizada por Igmar Landaeta, não recolheram impressões digitais²⁸⁹, a que poderia ter corroborado com a hipótese de seu uso durante o suposto enfrentamento com os agentes policiais. De igual maneira, este Tribunal corroborou que a perícia de reconhecimento legal e de comparação de balística não foi realizada com referência às armas utilizadas pelos agentes policiais. Estas não foram apreendidas dos policiais envolvidos e não consta no expediente uma diligência de comparação de balística entre os projéteis que causaram a morte do Igmar Landaeta e os utilizados pelas autoridades, nem a coleta de impressões digitais das armas dos funcionários policiais. Esta Corte considera que isto é particularmente importante, já que as provas de balísticas deveriam ser

visual n° 1581 de 17 de novembro de 1996 (anexos à contestação, fl. 9.105); e autópsia do cadáver de Igmar Landaeta de 18 de novembro de 1996 (anexos à contestação, fl. 9.210).

²⁸³ Cf. Autópsia do cadáver de Igmar Landaeta de 18 de novembro de 1996 (anexos à contestação, fl. 9.210).

²⁸⁴ Conforme o estabelecido no Protocolo de Minnesota em relação à investigação do local do crime, deve-se anotar os seguintes fatos que servem para determinar a hora da morte: “i) temperatura do corpo (quente, fresco, frio); ii) localização e grau de lividez; iii) rigidez cadavérica; e iv) estado de decomposição”. Não consta do expediente que estes fatores tenham sido levados em conta na autópsia realizada, já que não se estabeleceu a hora da morte.

²⁸⁵ As formalidades básicas que devem cumprir a autópsia envolvem indicar a data, a hora de início e fim, assim como o local onde se realiza e o nome do funcionário que a executa. Além disso, deve-se, *inter alia*, fotografar adequadamente o corpo; tirar radiografias do cadáver, de sua bolsa ou invólucro e, depois de despi-lo, se for o caso, documentar todas as lesões. Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 310; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 194. Cf. Protocolo de Minnesota, *supra*.

²⁸⁶ Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 836).

²⁸⁷ Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 843).

²⁸⁸ Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 835).

²⁸⁹ Cf. *Garibaldi Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C n° 203, par. 124; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 196 c).

feitas cada vez que uma arma de fogo é utilizada²⁹⁰, sobretudo quando se trata de uma investigação onde estão envolvidos agentes estatais e quando se deve determinar a quantidade de disparos efetuados por tais autoridades, a fim de contribuir para o esclarecimento se o uso da força, por parte dos policiais, foi necessário²⁹¹ e proporcional com objetivo de esgotar todas as linhas de investigação para alcançar a verdade. Neste sentido, a própria legislação interna vigente no momento dos fatos estabelecia a necessidade de identificar as armas utilizadas, sua espécie e seu calibre²⁹².

235. Adicionalmente, referente à determinação da responsabilidade penal, este Tribunal constata que não foi realizada nenhuma perícia visando a estabelecer a autoria dos disparos realizados por cada um dos funcionários, e não se procedeu uma diligência de reconhecimento dos agentes policiais, por parte das testemunhas oculares, necessárias para que tais testemunhas identificassem, no caso, quais agentes efetuaram os disparos²⁹³. Ademais, não consta que as autoridades desempenharam outras perícias que poderiam ter fornecido maiores elementos técnicos para esclarecer as discrepâncias entre as diversas versões do ocorrido, como por exemplo, a análise dos veículos, tanto o que transportou Igmara Landaeta ao centro médico, como o suposto veículo branco atrás do qual ele teria se escondido durante o suposto enfrentamento, segundo algumas declarações das testemunhas (par. 63 e 65 *supra*). Tampouco se realizou qualquer diligência que resolvesse a controvérsia em relação à forma com que o segundo disparo foi efetuado, provocando a morte de Igmara Landaeta.

236. Em virtude do exposto, o Tribunal considera que a falta de exaustividade no tratamento da cena do crime e da autópsia, as falhas na preservação da área dos fatos, assim como a ausência de outras importantes diligências ou a realização deficiente de algumas delas demonstram a falta de zelo do Estado na recuperação e preservação do material probatório. Tudo isso gerou a carência de elementos técnicos certos e imprescindíveis diante das versões contraditórias dos fatos (par. 60 a 68 *supra*) e acarretou a impossibilidade do esclarecimento da verdade sobre o ocorrido.

B.2.2. Processo penal e prazo razoável pela morte de Igmara Landaeta

237. O Tribunal estabeleceu que a morte de Igmara Landaeta foi resultado do uso desproporcional da força, por parte dos agentes policiais, que participaram do suposto enfrentamento, o qual constitui uma privação arbitrária do seu direito à vida (par. 142 *supra*).

²⁹⁰ Cf. CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, p. 13.

²⁹¹ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra*, par. 111 e 112; e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 330.

²⁹² A respeito, o Código de Processo Penal estabelecia, em seu artigo 126, que “Das armas ou instrumentos com o qual se cometeu o delito, se podem ser obtidos, deve-se fazer um desenho e descrição que será agregado ao processo, expressando sempre nas de fogo, sua espécie e seu calibre. Quando for necessário para o esclarecimento dos fatos, suas circunstâncias e a culpabilidade de seus autores, far-se-á também uma descrição topográfica do local onde o delito foi perpetrado que igualmente será agregado ao processo”.

²⁹³ O Código de Processo Penal assinalava, especificamente, em seu artigo 181, que “[...] se as testemunhas ou os agravados ignoram o nome e demais circunstâncias que possam identificar o indiciado, poderá ser realizado o reconhecimento de sua pessoa, em grupo ou em linha de indivíduos, entre os quais indicarão o que acreditam ser o réu [...]”. Inclusive, o artigo 262, da mesma norma, recorre a possibilidade de acareação entre testemunhas, se seus depoimentos forem opostos, como no presente caso, estabelecendo que: “As testemunhas cujos depoimentos sejam opostos serão acareadas quando alguma das partes assim o pedir, ou quando o Tribunal determinar[...]”.

Neste sentido, a Corte destaca que, em virtude da obrigação de garantir este direito, o Estado deve iniciar as investigações e o processo penal correspondente, a fim de determinar a legalidade do uso da força letal (par. 242 *supra*), para o qual é fundamental a existência de elementos suficientes de prova que permitam aos operadores judiciais esclarecer os eventos ocorridos e atribuir as responsabilidades correspondentes.

238. Este Tribunal constatou que a partir da ocorrência dos fatos e dentro do processo penal executado no presente caso, condenou-se a um dos agentes policiais e absolveu-se o outro, em outubro de 2000, decisão que foi confirmada em segunda instância, depois da interposição de um recurso de apelação. A sentença de segunda instância foi matéria de um recurso de cassação que ordenou que o recurso de apelação fosse novamente decidido, o que resultou no arquivamento do caso pela Corte de Apelação, em 10 de novembro de 2003, revogando a sentença inicialmente imposta (par. 92 e 93 *supra*). A Corte constata que o processo durou sete anos e concluiu com a determinação de inexistência de responsabilidade penal dos supostos autores pela morte de Igmarr Landaeta. Por isso, o Tribunal avaliará as alegadas existências de irregularidades e atrasos processuais, e se o Estado cumpriu com seu dever de investigar os fatos no marco da análise da necessidade e da proporcionalidade do uso de armas de fogo por agentes policiais, na qual levará em conta, tanto as decisões em nível interno, assim como os meios probatórios existentes nos quais se basearam tais decisões.

239. A Corte observa que logo após o início da investigação sumária e a “averiguação do cerne do fato”²⁹⁴, a Nona Promotoria denunciou formalmente os funcionários GACF e AJCG (par. 82 *supra*) perante o Juizado dos Municípios de Santiago Mariño e Libertador, em fevereiro de 1997. Tal Juizado declarou a conclusão da investigação sumária, porque as provas coletadas não geraram convicção referente à prática de um ato punível, nem da culpabilidade dos agentes (par. 83 *supra*). Logo após que tal decisão elevou-se para consulta das autoridades correspondentes, foi revogada pelo Terceiro Juizado Superior Penal, em 11 de novembro de 1997, porque, com base na sua apreciação das provas, “depreendiam-se sérios indícios de culpabilidade e responsabilidade penal” (par. 86 *supra*).

240. Depois de concluído o sumário, a Promotoria acusou a ambos os imputados e, em 13 de outubro de 2000, o Segundo Juizado do Regime Processual Transitório exarou sentença de primeira instância, na qual absolveu a AJCG e condenou a GACF a pena de 12 anos de prisão (par. 90 *supra*). Com base na interpretação das provas constantes dos autos, o Segundo Juizado concluiu que, no contexto do enfrentamento, o primeiro disparo impediu que a vítima continuasse com tal enfrentamento, que, portanto, “[o] segundo disparo não foi necessário”²⁹⁵. A sentença atribuiu o segundo tiro²⁹⁶ a GACF e absolveu a AJCG, visto que o primeiro tiro

²⁹⁴ A averiguação do cerne do fato iniciou-se porque a Nona Promotoria do Ministério Público da Comarca Judicial do estado de Aragua solicitou ao Juiz do Município Mariño que a instruisse, devido à suposta participação de funcionários públicos na prática de delitos, no exercício das suas funções em razão do seu cargo. Cf. Declaração da perita Magaly Mercedes Vásquez González de 28 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 809) e o artigo 374 do Código de Processo Penal.

²⁹⁵ Cf. Sentença de Primeira Instância do Segundo Juizado do Regime Processual Transitório do estado de Aragua em 13 de outubro de 2000 (anexos à contestação, fls. 9.605 a 9.607).

²⁹⁶ Quanto às características deste segundo disparo, o Segundo Juizado ressaltou que a distância deve ter sido um pouco mais de 60 centímetros, já que o ferimento somente apresentou orla de contusão e não incrustações de pólvora e queimaduras. A respeito, o perito Baraybar concluiu que é perfeitamente possível que Igmarr Landaeta estava deitado no chão e recebeu um disparo “a distância” no rosto de alguém que estava em um plano superior a ele, já que a média entre um cano de uma arma empunhada pela

implicava uma circunstância excludente de responsabilidade penal, relativa ao cumprimento de um dever no exercício legítimo de um direito, autoridade, ofício ou cargo, em conformidade com o artigo 65(1) do Código Penal²⁹⁷. A defesa apresentou um recurso de apelação contra a sentença condenatória que foi decidida pela Corte de Apelações, em 25 de abril de 2002, no qual se confirmou a sentença proferida pela primeira instância, com base nas análises das provas, e se concluiu que “se pode determinar a desproporcionalidade entre o mal causado pelos agentes e seu propósito de tornar o ato punível”²⁹⁸ (par. 91 *supra*). Contra esta sentença se interpôs recurso de cassação, decidido pela Turma de Cassação do Supremo Tribunal de Justiça, em 29 de novembro de 2002, mediante o qual ordenou a anulação da apelação e a retomada da causa ao estado em que a Corte de Apelações decidisse novamente o recurso²⁹⁹ (par. 92 *supra*).

241. Em seguida, a Corte de Apelações expediu uma nova sentença, em 10 de novembro de 2003, na qual analisou a prova de outra perspectiva, tomando como certa a tese do confronto e o narrado pelo acusado, “no sentido de que, ao girar para fazer o disparo, o falecido recebeu um projétil que entrou pelo rosto com trajetória interna de frente para trás [...]”³⁰⁰. A Corte de Apelações concluiu que os fatos se enquadravam dentro de um contexto de exercício legítimo da força por parte da autoridade, após utilizar a legítima defesa como único meio para submeter o agressor armado, a fim de que não continuasse cometendo a agressão com uso da arma de fogo contra a equipe policial³⁰¹. Ademais, assinalou que da análise efetuada com base nas declarações “contraditórias” das testemunhas oculares, “não se evidenciou claramente que o acusado é culpado do delito de homicídio doloso, dúvida esta, que em todo evento e, para os fins de decisão que deve ser tomada, deve favorecê-lo em benefício da justiça”³⁰², pelo que decidiu pelo arquivamento do caso a favor de GACF³⁰³. A causa foi enviada ao Arquivo Judicial Central depois de ser arquivada (par. 96 *supra*).

242. Contudo, a Corte recorda que no presente caso, os fatos pelos quais Igmara Landaeta perdeu a vida ocorreram em um cenário de uso da força por agentes policiais, pelo qual este Tribunal estabeleceu a violação do artigo 4 da Convenção por parte do Estado, em consequência do seu uso desproporcional que causou a privação arbitrária da vida de Igmara Landaeta (par.

mão de uma pessoa adulta com braço estendido, é maior que 50 centímetros. Cf. Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 834).

²⁹⁷ Cf. Sentença de Primeira Instância do Segundo Juizado do Regime Processual Transitório do estado de Aragua em 13 de outubro de 2000 (anexos à contestação, fl. 9.602 e 9.604).

²⁹⁸ Cf. Sentença da Corte de Apelações de 25 de abril de 2002 (anexos à contestação, fl. 9.673).

²⁹⁹ Cf. Sentença do Supremo Tribunal de Justiça, na turma de Cassação Penal, de 29 de novembro de 2002 (anexos à contestação, fls. 9.735 e 9.739).

³⁰⁰ Cf. Sentença da Turma Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do estado de Aragua de 10 de novembro de 2003 (anexos ao relatório de mérito, fl. 1.133).

³⁰¹ Tal sentença assinalou que: “para a não punibilidade do fato, é necessário, não somente o exercício legítimo da autoridade, como já se deixou estabelecido, mas também que este recurso extremo tenha sido utilizado em legítima defesa e como único meio para submeter o agressor armado, a fim de que este não continuasse a cometer os atos de agressão com uso de arma de fogo, constitutivo de resistência à autoridade da equipe policial, circunstância que aparece evidenciada, [...] portanto, procede a presente causa de exclusão de punibilidade [referência à causal do artigo 65(1) do Código Penal]”. Cf. Sentença da turma Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do estado de Aragua de 10 de novembro de 2003 (anexos à contestação, fl. 9.841).

³⁰² Cf. Sentença da Turma Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do estado de Aragua de 10 de novembro de 2003 (anexos ao relatório de mérito, fl. 1.134).

³⁰³ Cabe assinalar que a Juíza Presidente da Corte de Apelações, Fabiola Colmenarez, registrou seu voto no sentido de que as provas da causa concluíram, categoricamente, que “ao ser medido o resultado da ação, pode-se determinar uma desproporcionalidade entre o mal causado pelo agente (GCF) e seu propósito de tornar o ato punível, [o que] qualifica o fato como homicídio doloso” e confirma a sentença condenatória emitida. Cf. Voto Dissidente da Juíza Presidente, Sentença da Turma Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do estado de Aragua de 10 de novembro de 2003 (anexos ao relatório de mérito, fls. 1.152 e 1.155)

142 *supra*). Assim, a obrigação de investigar do Estado vê -acentuada em casos de uso de força letal por agentes estatais, onde a determinação se esta foi excessiva e, portanto, se existiu uma privação arbitrária da vida, deve ser analisada em um processo sério, independente, imparcial e efetivo³⁰⁴, bem como célere e completo³⁰⁵, levando em conta todas as circunstâncias e o contexto dos fatos, incluindo as ações de planejamento e controle³⁰⁶, bem como evitando as omissões na coleta de provas e no seguimento das linhas lógicas de investigação³⁰⁷.

243. Além disso, A Corte reitera que não é um tribunal penal que analisa a responsabilidade dos indivíduos³⁰⁸, já que corresponde aos tribunais nacionais aplicar a lei penal a quem comete delitos, assim como a análise da prova. Sem embargo, a efeitos de analisar se o Estado incorreu em violações dos artigos 8 e 25 da Convenção, a Corte assinalou que isto deve levar ao exame, no âmbito de suas competências e funções, dos respectivos processos internos, particularmente, dos processos de investigações, cujo resultado depende de seu início e de seu avanço³⁰⁹.

244. Considerando o exposto, este Tribunal constata que durante o desenvolvimento do processo interno, o Segundo Juizado e a primeira decisão adotada pela Corte de Apelações fizeram referência a que “o segundo disparo não era necessário”³¹⁰ e que existiu “uma desproporcionalidade entre o mal causado pelo agente e seu propósito de tornar o ato punível”³¹¹, em detrimento de Igmarr Landaeta. No entanto, a sentença de 10 de novembro de 2003 (a segunda apelação decidida) limitou-se a assinalar que aplicava ao acusado uma causal de exclusão da responsabilidade penal, por ter atuado em exercício legítimo da autoridade e em legítima defesa, sem que se possa depreender da sentença uma análise referente a proporcionalidade das medidas utilizadas. Portanto, como foi provado (par. 147 *supra*), não se contava com um marco regulatório específico sobre uso da força; a norma interna sobre legítima defesa estabelecia, nos artigos 65 e 66 do Código Penal, as causais aplicáveis à exclusão de responsabilidade e seus limites de acordo a proporcionalidade empregada³¹². Pelo exposto, da decisão de 10 de novembro de 2003 não se depreende de uma análise fundamentada e

³⁰⁴ Cf. *Caso Família Barrios*, *supra*, par. 49; e *Caso Zambrano Vélez*, *supra*, pars. 81, 83, 84, 86 e 88.

³⁰⁵ ONU, Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas de normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações, adotados pela Resolução 60/147, aprovada pela Assembleia Geral de 16 de dezembro de 2005, artigo 3(b).

³⁰⁶ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia “Retén de Catia”)*, *supra*, par. 82; e *Caso Zambrano Vélez*, *supra*, par. 89. Em sentido similar, cf. TEDH, *Caso Erdogan e outros Vs. Turquia*, nº 19807/92. Sentença de 25 de abril de 2006, par. 68; *Caso Makaratzis Vs. Grécia* [GS], Nº. 50385/99. Sentença de 20 de dezembro de 2004, par. 59; e *Caso McCann e outros Vs. Reino Unido* [GS], Nº. 18984/91. Sentença de 27 de setembro de 1995, par. 150.

³⁰⁷ Cf. *Caso Irmãos Serrano Cruz*, *supra*, par. 166; e *Caso Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos*, *supra*, par. 257.

³⁰⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par. 134; e *Caso J.*, *supra*, par. 123.

³⁰⁹ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros)*, *supra*, par. 222; e *Caso Família Barrios*, *supra*, par. 181.

³¹⁰ Cf. Sentença de Primeira Instância do Segundo Juizado do Regime Processual Transitório do estado de Aragua de 13 de outubro de 2000 (anexos a contestação, fl. 9.605).

³¹¹ Cf. Sentença da Corte de Apelações de 25 de abril de 2002 (anexos à contestação, fl. 9.673).

³¹² Cf. O artigo 65 do Código Penal da Venezuela estabelece que “não [será] punível: 1. Quem age em cumprimento de um dever ou em exercício legítimo de um direito, autoridade, função ou cargo, sem exceder os limites legais [...] 3. Quem age em defesa de sua própria pessoa ou de direito, sempre que ocorram as seguintes circunstâncias: 1. Agressão ilegítima por parte de quem se sente ofendido pelo ato. 2. Necessita dos meios empregados para impedir ou repelir tal agressão. 3. Falta de provocação suficiente por parte daquele que alega ter agido em legítima defesa”. O artigo 66 do mesmo ordenamento estipula que “aquele que exceder os limites impostos pela Lei no caso do número 1 do artigo anterior, e pela autoridade que deu a ordem no caso do número 2 do mesmo artigo, e o que tenha se excedido na defesa, ou nos meios empregados para se salvar do grave e iminente perigo, fazendo mais do que o necessário, será punido com pena correspondente, reduzida em um a dois terços [...]”

motivada³¹³ sobre a aplicação da legítima defesa, à luz dos padrões de proporcionalidade da própria legislação interna e dos padrões internacionais na matéria. Adicionalmente, não se levaram em conta as irregularidades nos atos dos agentes policiais, ao deixar o corpo sem vida de Igmarr Landaeta no centro ambulatorial, e, em seguida, se retirarem sem se identificar, o que poderia ter configurado um indício a mais da prática do delito, entre outros fatores aludidos na presente Sentença (pars. 145 e 146 *supra*).

245. Outrossim, este Tribunal considera que, devido às irregularidades e omissões durante as investigações, estabelecidas por esta Corte (pars. 230 a 235 *supra*), os operadores da justiça não contaram, necessariamente, com os elementos técnicos que poderiam ter contribuído para determinar com maior certeza, e no foro interno, a verdade dos fatos, em vista das versões contraditórias existentes e, no caso, a determinação dos responsáveis.

246. Por outro lado, conforme a jurisprudência da Corte em relação ao prazo razoável³¹⁴, foram considerados os seguintes elementos para determinar a razoabilidade: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais³¹⁵, e d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo³¹⁶. Com relação ao primeiro elemento, a Corte constata a existência de certos elementos de complexidade³¹⁷, os que não justificam um atraso no andamento do processo penal, cuja duração passou de sete anos. A respeito do segundo elemento, o Tribunal constata que as vítimas assumiram uma posição ativa durante as investigações e o processo penal (pars. 84, 89 e 95 *supra*).

247. No que se refere ao terceiro elemento, a Corte destaca que o Estado da Venezuela reconheceu a existência de um atraso judicial no caso de Igmarr Landaeta, utilizando como justificativa pela demora a transição processual instaurada em virtude da entrada em vigência do Código Orgânico de Processo Penal em 1º de julho de 1999 (par. 90 *supra*). Não obstante, no presente caso, o Tribunal verifica que existiram certos atrasos processuais, que a critério da Corte, não se justificam em virtude de tal regime transitório. Com efeito, verificam-se atrasos

³¹³ Em tal sentido, a Corte assinalou que “a motivação é a justificativa razoável que permite chegar a uma conclusão”. Assim, “o dever de motivação é uma das ‘devidas garantias’ incluídas no artigo 8.1 da Convenção, para salvaguardar o direito do devido processo”. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez, supra*, par. 107; *Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Mérito Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2011. Série C nº 233, par. 141; e *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C nº 261, par. 109.

³¹⁴ O conceito de prazo razoável, contemplado no artigo 8 da Convenção Americana, está intimamente ligado com o recurso efetivo, simples e rápido, contemplado no seu artigo 25. Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C nº 147, par. 155; e *Caso Luna López, supra*, par. 188. O Tribunal assinalou que o direito de acesso à justiça não se esgota com o trâmite dos processos internos, mas que este deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas, ou de seus familiares, que se faça todo o necessário para conhecer a verdade dos fatos e para sancionar aos eventuais responsáveis. Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C nº 93, par. 188; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C nº 274, par. 200. Ademais, a Corte sustentou que a razoabilidade do prazo deve ser apreciada em relação à duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que se emita uma sentença definitiva, incluindo os recursos de instâncias que puderam eventualmente apresentar-se. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C nº 35, par. 71; e *Caso Veliz Franco e outros, supra*, par. 217.

³¹⁵ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C nº 30, par. 77; e *Caso Osorio Rivera e Familiares, supra*, par. 201.

³¹⁶ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 192, par. 155; e *Caso Osorio Rivera e Familiares, supra*, par. 201.

³¹⁷ Referente a complexidade do caso, observa-se que: a) o caso apresentou somente uma vítima; b) o fato ocorreu em lugar público e com presença de testemunhas; c) as investigações e possibilidade de coleta de provas foram imediatas, no mesmo dia em que ocorreram os fatos; d) existiram dois réus, que também admitiram suas participações nos fatos; e e) as circunstâncias da morte de Igmarr Landaeta, ao apresentar versões contraditórias, introduzem características particularmente complexas.

atribuídos principalmente à atuação judicial, assim como certas falhas e omissões, já acreditadas, em várias diligências atribuídas ao Corpo Técnico da Polícia Judiciária, omissões na autópsia e na coleta das provas (pars. 230 a 235 *supra*). Neste sentido, a Corte constata que a acusação da promotoria data de 21 de maio de 1998, e que, em 28 de setembro de 1998, foram concluídos os relatórios, e logo após a causa estava pronta para ser sentenciada³¹⁸, antes da entrada em vigência do novo regime processual. Apesar disto, em 13 de outubro de 2000, o Segundo Juizado expediu sentença em primeira instância.

248. Ademais, o Sexto Juizado delegou o caso ao Segundo Juizado Transitório, em 11 de outubro de 2000, “dois dias” antes da adoção da sentença de primeira instância. Portanto, a Corte verifica que, depois dos relatórios e até a transferência do expediente para o Segundo Juizado, não consta no expediente a coleta de novas provas ou a realização de diligências de importância, nem, tampouco, figuram diligências nem anteriores, nem posteriores a entrada em vigência do novo regime. Em virtude disto, o Tribunal não considera justificável o período de inatividade processual, com o motivo da entrada em vigência do novo regime processual, como indicou o Estado (par. 213 *supra*). Adicionalmente, segundo o referido pelo Estado na audiência do caso, o processo poderia estar ainda pendente ao existir a possibilidade da interposição de recursos internos (par. 16 *supra*). Finalmente, a Corte não considera necessário realizar a análise do quarto elemento para efeitos do presente caso³¹⁹.

249. Com base no anterior, este Tribunal conclui que o Estado incorreu em uma falta de razoabilidade no prazo, em relação à investigação e à sustentação do processo penal pela morte de Igmar Landaeta, em violação ao artigo 8 da Convenção Americana.

B.2.3. Conclusão referente a Igmar Landaeta

250. A Corte conclui que, referente às investigações e ao processo penal iniciados pela morte de Igmar Landaeta, o Estado não empreendeu uma averiguação exaustiva e diligente, seguindo linhas conjuntas de investigação em relação a morte de seu irmão Eduardo Landaeta, que permitiram a obtenção de elementos técnicos suficientes, consistentes, congruentes e confiáveis, a fim de desvirtuar as posições contraditórias assumidas pelas autoridades judiciais, o que resultou, de maneira relevante, na obstrução do esclarecimento dos fatos, no foro interno e na determinação da responsabilidade correspondente. De igual modo, o Tribunal conclui que o Estado não forneceu um recurso judicial efetivo aos familiares de Igmar Landaeta, devido à existência de certos atrasos processuais na persecução do caso, bem como à falta de motivação e análises completas e exaustivas sob a necessidade e proporcionalidade da atuação dos agentes, em cumprimento de um dever ou em exercício de legítima defesa, a fim de esclarecer os fatos e sancionar os responsáveis pertinentes. Em consequência, esta Corte considera que o Estado é responsável, internacionalmente, pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares de Igmar Landaeta (par. 294 *infra*).

³¹⁸ O artigo 293 do Código de Processo Penal estabelecia que “após a conclusão dos relatórios, a causa entrará em estado de sentença”.

³¹⁹ Cf. *Caso Garibaldi*, *supra*, par. 138; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 195.

B.3 Devida diligência e prazo razoável durante as investigações e o processo penal relativo à morte de Eduardo José Landaeta Mejías

251. O Tribunal estabeleceu que o menor de idade, Eduardo Landaeta, foi detido ilegalmente e arbitrariamente por agentes policiais, e logo depois morreu sob a custódia do Estado, pelo que este violou o seu direito à liberdade e à integridade pessoal e a obrigação de respeitar e garantir o direito à vida (pars. 164, 196 e 203 *supra*). Como consequência dos fatos, esta Corte constata que se iniciou uma investigação e um processo penal contra três agentes policiais que participaram do traslado de Eduardo Landaeta, no entanto, o processo encontra-se em curso, na etapa de juízo oral (pars. 117 e 212 *supra*), sem que, até a presente data, se tenham esclarecidos os fatos. Ademais, a Corte verificou que a legalidade da detenção de Eduardo Landaeta, assim como os indícios de atos de tortura dos quais teria sido vítima, não foram investigados pelo Estado.

252. Em virtude disto, e com base no alegado pela Comissão e pelas partes, corresponde a este Tribunal determinar se as investigações e o processo penal pela morte de Eduardo Landaeta foram conduzidos com a devida diligência e em um prazo razoável, assim como analisar se a ausência de investigações da detenção e dos supostos atos de tortura geraram a responsabilidade internacional do Estado. Neste sentido, a Corte analisará: a) o dever do Estado de investigar a morte de uma pessoa sob custódia; b) a existência de supostas irregularidades e omissões nas diligências iniciais da investigação; c) a existência de supostas irregularidades durante o processo penal e o prazo razoável, e d) a ausência de investigação em relação à detenção e à violação da integridade pessoal.

B.3.1. Obrigação do Estado de investigar a morte de uma pessoa sob custódia

253. Conforme o assinalado pela jurisprudência da Corte e à luz do dever de investigar o Estado, quando se trata da morte de uma pessoa que se encontrava sob sua custódia, como no presente caso, as autoridades correspondentes têm o dever de investigar os fatos, através de todos os meios legais disponíveis para determinar a verdade e para alcançar o julgamento e a punição considerada pertinente, de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estão, ou podem estar, envolvidos agentes estatais³²⁰. De igual modo, o Tribunal reitera sua jurisprudência quanto ao dever de tutela judicial, agregando que, no caso em que se trata de um adolescente, o dever de combater a impunidade, por todos os meios legais disponíveis se vê acentuado³²¹. Ademais, a Corte já assinalou que o Estado tem a obrigação de prover uma explicação imediata, satisfatória e convincente diante da morte de qualquer indivíduo sob sua custódia (par. 183 *supra*).

³²⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, par. 177; e *Caso Mendoza e outros, supra*, par. 218.

³²¹ Cf. *Caso Servellón García e outros, supra*, par. 154; e *Caso Veliz Franco e outros, supra*, par. 183.

254. Além do estabelecido por este Tribunal e pelas normas internacionais para casos de mortes violentas³²² (par. 227 *supra*), a Corte considera pertinente enfatizar que em casos de mortes sob a custódia de agentes estatais, o Estado deve guiar suas ações, levando em consideração certos critérios específicos relevantes, *inter alia*: i) uma investigação *ex officio*³²³, completa³²⁴, imparcial e independente³²⁵, levando em conta o grau de participação de todos os agentes estatais; ii) fornecer à investigação um certo grau de escrutínio público³²⁶, em razão do interesse público que poderia gerar em virtude da qualidade dos supostos agentes envolvidos; iii) comparecer imediatamente à cena dos fatos e tratá-la como cena de crime, assim como preservá-la com a finalidade de proteger toda evidência³²⁷ e realizar provas de balísticas quando armas de fogo forem utilizadas³²⁸, especialmente por agentes do Estado; v) identificar se o corpo foi tocado ou movido³²⁹ e estabelecer a sequência de eventos que poderiam ter levado à morte³³⁰, assim como realizar um exame preliminar do corpo para assegurar qualquer evidência que poderia se perder ao manipulá-lo e transportá-lo³³¹; e v) realizar uma autópsia por profissionais capacitados que incluam qualquer prova que indique supostos atos de tortura³³² praticados por agentes estatais.

B.3.2. As diligências iniciais da investigação

255. O Tribunal observa que, em 31 de dezembro de 1996, depois da ocorrência dos fatos, iniciou-se uma investigação sumária, a cargo do Corpo Técnico da Polícia Judiciária da Seccional de Mariño (par. 97 *supra*), que compareceu à cena do crime. Também, uma equipe do Laboratório de Medicina Legal e da Nona Promotoria compareceu ao local dos fatos (par. 97 *supra*). Em virtude de tal investigação sumária, foram realizadas diligências iniciais a fim de coletar elementos de prova, entre as quais se observa, principalmente: a) o levantamento do cadáver e seu traslado ao Laboratório de Medicina Legal (par. 98 *supra*); b) a inspeção visual do local dos fatos, às 11 horas de 31 de dezembro de 1996, no qual tiraram 17 fotografias,

³²² Cf. *Protocolo de Minnesota*, *supra*. As autoridades estatais que conduzem uma investigação por causa de uma morte violenta devem, no mínimo: i) identificar a vítima; ii) recuperar e preservar o material probatório relacionado à morte, a fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; iii) identificar possíveis testemunhas e obter possíveis declarações com relação à morte que se investiga; iv) determinar a causa, forma, local e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que tenha causado à morte; e v) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra*, par. 127; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 191. Cf. CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, p. 13. Com relação à identificação das testemunhas e à tomada de depoimentos Cf. *Caso Garibaldi*, *supra*, par. 122.

³²³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par. 177; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 183.

³²⁴ Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C n° 186, par. 146; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 250. Cf. CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, p. 13, 15 a 17 e 25.

³²⁵ *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par. 177; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 183.

³²⁶ Cf. *Protocolo de Istambul*, *supra*, par. 78(a); e CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, p. 13.

³²⁷ Cf. CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, p. 13, *Caso Myrna Mack Chang*, *supra*, par. 166; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 191.

³²⁸ CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, pp. 13, 15 a 17; *Caso Garibaldi*, *supra*, par. 125; e *Caso Nadege Dorzema e outros*, *supra*, par. 192.

³²⁹ Cf. CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, p. 18; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro")*, *supra*, par. 310; e *Caso Veliz Franco e outros*, par. 192.

³³⁰ Cf. CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, pp. 18 e 19.

³³¹ Cf. CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, pp. 33 a 36.

³³² Cf. *Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n° 155, par. 87; e CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, *supra*, pp. 13 e 18 a 20. Além disso, de acordo com o Protocolo de Istambul, a investigação de um caso de tortura requer a avaliação geral do conjunto das lesões e não a correlação de cada uma delas como uma forma particular de tortura. Cf. *Protocolo de Istambul*, *supra*, par. 188.

recolheram 7 cartuchos de balas e uma amostra de gaze com uma substância marrom avermelhada (par. 98 *supra*); c) duas inspeções visuais do cadáver, em 31 de dezembro de 1996 (par. 98 *supra*); d) a autópsia do cadáver realizada no mesmo dia, do qual foram recuperados três projéteis, que foi posteriormente ampliada (par. 98 *supra*); e) o recebimento das declarações dos agentes policiais que trasladaram a Eduardo Landaeta (pars. 216 e 217 *supra*); f) a análise de resíduos dos disparos sobre as mãos dos dois agentes policiais (par. 99 *supra*); g) o levantamento planimétrico e a trajetória balística, em 14 de agosto de 1997, que foram ampliados posteriormente (par. 259 *infra*); h) a diligência de perícia e avaliação do veículo que transportou Eduardo Landaeta de janeiro de 1997³³³; i) a perícia de “ativação especial” do veículo que transportou Eduardo Landaeta, em março de 1997³³⁴, que foi realizada novamente em 2004; e j) outras diligências³³⁵.

256. Não obstante, houve outras diligências que não foram praticadas, que foram ampliadas ou complementadas muitos anos depois dos fatos (par. 259 *infra*). Igualmente, este Tribunal verifica que, durante o transcurso da investigação, algumas diligências iniciais apresentaram omissões e irregularidades relevantes, a saber:

a) como a autópsia apresentou uma série de omissões, o Juizado solicitou sua ampliação no ano de 2006, por não se ter recuperado todos os projéteis sem orifício de saída do corpo de Eduardo Landaeta (par. 109 *supra*). Mesmo assim, tal diligência somente estabeleceu a causa da morte e mencionou de modo geral outras lesões observadas (par. 102 *supra*), sem realizar uma análise detalhada dessas lesões, cuja descrição não se obteve maior detalhe para fins de análise se poderiam ter sido causadas durante o momento da detenção ilegal e arbitrária de Eduardo Landaeta. De igual modo, a Corte considera que a autópsia não cumpriu com os requisitos mínimos, a fim de estabelecer com detalhe a hora, data, causa e forma da morte de Eduardo Landaeta, nem de determinar como ocorreram os fatos, respeitando certas formalidades básicas, e concluiu que a autópsia praticada, sofre das mesmas omissões³³⁶, *inter alia*, já reconhecidas para o caso de Igmara Landaeta pelo perito José Pablo Baraybar (par. 232 *supra*);

b) não consta do expediente perante a Corte o isolamento da cena do crime, com o objetivo de preservar as provas que nela poderiam encontrar. Neste sentido, o tribunal constata que tal falha influenciou na impossibilidade de coletar todos os cartuchos e projéteis atirados contra o corpo de Eduardo Landaeta, que teria recebido 15 tiros;

c) a perícia de reconhecimento legal de cinco projéteis, nove cartuchos de balas, e outros objetos, recuperados da cena do crime e do corpo de Eduardo Landaeta foi realizada em julho de 1998, entretanto, somente concluiu que os nove cartuchos encontrados eram de calibre 7,65

³³³ Cf. Perícia e avaliação de um veículo de 5 de janeiro de 1997 (anexos à contestação do Estado, fl. 7.171).

³³⁴ Cf. Perícia de “ativação especial” de veículo de 10 de março de 1997 (anexos à contestação do Estado, fls. 7.192 e 7.193).

³³⁵ Como, por exemplo, a tomada dos depoimentos dos agentes policiais que participaram do traslado, dos pais de Eduardo Landaeta, e das testemunhas oculares dos fatos; assim como perícias de reconhecimento legal e hematológica sob a roupa de Eduardo Landaeta, da gaze com substância marrom avermelhada e alguns projéteis, remetidos pelos CTPJ, realizadas pelo Laboratório de Criminalística do CTPJ entre 1997 e julho de 1998.

³³⁶ Com referência à autópsia realizada, o perito José Pablo Baraybar concluiu que: a) “não existe um relatório de necropsia como tal, [mas] um documento [muito sucinto] em forma de notificação, com os resultados da autópsia [...], que não cumpre com os padrões exigidos para a investigação; b) não se [juntou ou mencionou] fotografias que apoiem ou corroborem as conclusões do relatório; c) não se [referiu] à realização de raios-x ou à existência ou não de projéteis ou fragmentos destes na vítima; d) [embora as lesões encontradas tenham sido enumeradas], não existe nenhum tipo de registro fotográfico [dessas lesões], nem se [fez] referência às características das lesões como cor, trajetória, profundidade ou estrutura das lesões”. Cf. Declaração do perito José Pablo Baraybar, em 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fls. 826 a 828). A respeito, o Estado assinalou que, na época dos fatos, não se fazia registro fotográfico do cadáver durante a autópsia, mas que se fotografava o cadáver de forma geral, para registrar as lesões presentes no corpo do falecido e suas características particulares. Cf. Resposta do Estado, em 30 de maio de 2014, com relação a uma prova para melhor deliberar solicitada pela Corte, mediante carta da Secretaria (expediente de mérito, fls. 7.229 a 7.230).

mm e não determinou as armas de procedência destes projéteis, porque não foi realizada uma comparação de balística entre estes, encontrados no corpo de Eduardo Landaeta, e as armas usadas pelos agentes³³⁷; e

d) sendo que o tipo de armamento utilizado pelos agentes policiais supostamente teria se extraviado, não se solicitou informação precisa sobre o fato, até o ano de 2004.

257. A Corte assinalou que as ações mais próximas do sucesso, devidamente realizadas pelas autoridades encarregadas da investigação, geralmente obtêm indícios mais adequados que favorecem a identificação dos elementos probatórios do caso. Portanto, este Tribunal considera que as omissões cometidas durante as primeiras diligências geraram obstáculos na investigação, em violação do dever de investigar com a devida diligência.

B.3.3. Processo penal e prazo razoável pela morte de Eduardo Landaeta

258. A Corte observa que as investigações, no presente caso, iniciaram-se em dezembro de 1996 e foram fundamentadas sob o amparo do Código de Processo Penal até a entrada em vigência do novo Código Orgânico de Processo Penal, em 1º de julho de 1999. Em dezembro de 2011, absolveu-se os três agentes acusados, com base na ausência de provas suficientes sobre sua responsabilidade penal. Tal decisão foi anulada pela Corte de Apelações, a qual ordenou a realização de um novo júízo oral, o qual se encontra em andamento até hoje, havendo transcorrido mais de 17 anos do processo. Em razão do exposto, o Tribunal analisará a alegada existência de irregularidades durante as diligências do processo e seus atrasos processuais.

B.3.3.1. Diligências e irregularidades durante o processo penal

259. A Corte constata que, em janeiro de 2000, o Segundo Juizado do Regime Transitório recebeu o expediente de Eduardo Landaeta, em virtude da entrada em vigência do novo regime processual (par. 105 *supra*). As investigações se reativaram, em outubro de 2003, depois de um período de inatividade processual de mais de quatro anos e meio. Neste sentido, desde janeiro de 2004 até 2008 foram praticadas e complementadas uma série de diligências, inicialmente realizadas em 1997 e 1998. Sem embargo, o Tribunal considera que existiram algumas omissões durante esta etapa da investigação, a saber:

a) prolongados lapsos entre a ocorrência dos fatos e a realização ou ampliação de certas perícias e demora na realização de diligências solicitadas, de maneira reiterada, pela Promotoria, tais como: a inspeção técnica do veículo que trasladou Eduardo Landaeta³³⁸; a solicitação de informação sobre o armamento utilizado pelos agentes que o trasladaram³³⁹; a trajetória balística e intraorgânica (solicitada em duas oportunidades pela Promotoria³⁴⁰), e o registro

³³⁷ Cf. Perícia de reconhecimento emitida por Freddy Winderman e Elías Azuz em 22 de julho de 1998 (anexos à contestação, fls. 7.229 a 7.230).

³³⁸ Cf. Relatório de inspeção técnica policial de 16 de abril de 2004 (anexos à contestação, fl. 7.531).

³³⁹ A solicitação sobre se o armamento utilizado pelos agentes policiais que trasladaram Eduardo Landaeta era de calibre 7,65 mm foi respondida de maneira negativa.

³⁴⁰ Cf. Auto emitido pela Promotoria para o Régime Processual Transitório do estado de Aragua de 30 de outubro de 2003 (anexos à contestação, fls. 7.347 a 7.348), e Ofício N°. 05-FT-MCM-2109-06 emitido pela Promotoria para o Regime Processual Transitório do estado de Aragua de 29 de abril de 2006 (anexos à contestação, fl. 7.825).

fotográfico, a reconstrução dos fatos e o levantamento planimétrico (solicitado em duas oportunidades pela Promotoria³⁴¹), os quais não foram executados até o ano de 2004, 2006 e 2008, respectivamente;

b) embora a ampliação do relatório de autópsia, de 25 de maio de 2006³⁴², tenha determinado a possibilidade de que um projétil tivesse ficado no corpo do Eduardo Landaeta, as omissões da autópsia anterior não foram sanadas (par. 256 *supra*);

c) a exumação do cadáver, em 9 de agosto de 2006³⁴³, segundo o perito Baraybar, foi realizada com “deficiências fundamentais” devido à falta de método e técnica em sua realização³⁴⁴. Em virtude disto, o projétil que ficou no corpo do jovem Landaeta não foi recuperado, mas foi recuperado pelo coveiro do cemitério, prova que não pode ser analisada por apresentar resíduos de cimento (pars. 110 *supra*);

d) não se executou a perícia de comparação de balística de todos os projéteis recuperados, a fim de determinar as armas utilizadas, apesar de o senhor Ignacio Landaeta Muñoz a ter solicitado em diversas oportunidades³⁴⁵ e da Promotoria³⁴⁶ ter solicitado perícias hematológicas de tais projéteis, pedido que também não foi respondido pelo pessoal do laboratório criminalístico do CICPC. Não foram resolvidas a inconsistência numérica entre os ferimentos provocados por projéteis de arma de fogo no corpo de Eduardo, o número de cartuchos encontrados no local dos fatos e no corpo da vítima, tampouco o número de tiros de bala no veículo que trasladava a Eduardo Landaeta, inconsistências que foram argumentadas na acusação do promotor (par. 195 *supra*);

e) com base nas provas fornecidas durante o processo perante a Corte, não se depreende que o Estado tenha realizado uma investigação séria e detalhada, visando o esclarecimento da suposta participação dos sujeitos encapuzados que, segundo a versão dos agentes policiais, haviam interceptado o veículo que trasladava Eduardo Landaeta³⁴⁷ (par. 73 *supra*). Tampouco deriva-se do expediente a prática de diligências relevantes, a fim de estabelecer o paradeiro do suposto veículo que chocou com o que trasladava Eduardo Landaeta, nem se estabeleceu uma linha de investigação tendente a determinar os autores intelectuais, apesar das declarações referentes as ameaças recebidas pelas vítimas (pars. 56 e 57 *supra*). Ademais, não consta do expediente perante o Tribunal, a existência de diligências dirigidas ao esclarecimento do ocorrido, levando em conta uma linha de investigação conjunta relacionada com a morte prévia de Igmar Landaeta;

f) não consta do expediente perante a Corte que se tenha realizado diligências importantes para identificar e localizar as armas atribuídas aos agentes policiais que realizaram o traslado, as que foram declaradas como perdidas, ao terem sido supostamente subtraídas pelos supostos

³⁴¹ Cf. Ato emitido pela Promotoria para o Regime Processual Transitório do estado de Aragua de 30 de outubro de 2003 (anexos à contestação, fls. 7.347 a 7.348); e Ofício n° 05-FT-0188-08, emitido pela Promotoria para o Regime Processual Transitório do estado de Aragua em 18 de abril de 2008 (anexos à contestação, fls. 8.017 a 8.021).

³⁴² Cf. Solicitação de ampliação do Relatório de Autópsia do cadáver de Eduardo Landaeta de 22 e 25 de maio de 2006 (anexos à contestação, fls. 7.832 a 7.833).

³⁴³ Cf. Relatório de Exumação do cadáver de Eduardo Landaeta de 28 de setembro de 2006 (anexos à contestação, fls. 7.910 a 7.913).

³⁴⁴ Declaração do perito José Pablo Baraybar de 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fls. 838 a 839 e 842).

³⁴⁵ Cf. Escrito apresentado por Ignacio Landaeta solicitando a realização de diligências judiciais, sem data (expediente de anexos à contestação, fl. 7.551).

³⁴⁶ A Promotoria solicitou a perícia hematológica dos três projéteis recuperados do corpo de Eduardo Landaeta em duas oportunidades, sem embargo, tais solicitações não foram respondidas. Cf. Ofício da Promotoria para o Regime Processual Transitório de 23 de novembro de 2005 (anexos à contestação, fl. 7.809); e Ofício reiterando tal pedido em 19 de junho de 2006 (anexos à contestação, fl. 7.842).

³⁴⁷ O Estado limitou-se a assinalar em seu escrito de alegações finais, diante da pergunta formulada pela Corte durante a audiência do caso, que estava sendo realizada na ocasião, dentro do marco do processo penal aberto pela morte de Eduardo Landaeta, sem enviar prova específica a respeito. Cf. Escrito de alegação finais do Estado (expediente de mérito, fl. 1.202).

encapuzados que interceptaram o veículo em que trasladava Eduardo Landaeta. Apesar disto, em 29 de junho de 2004, estas armas continuavam declaradas como extraviadas, “solicitadas pelo delito de furto”³⁴⁸. Embora tenha sido informado à Promotoria³⁴⁹ que o tipo de armamento utilizado pelos agentes policiais não foi de calibre 7,65 mm (tipo de cartuchos encontrados no local dos fatos), não foi confirmado o tipo atribuído a eles no dia da morte³⁵⁰ e,

g) como consequência da demora prolongada na realização ou ampliação das diligências, alguns elementos probatórios não puderam ser coletados ou perderam-se com o passar do tempo. Neste sentido, o registro fotográfico do cadáver de Eduardo Landaeta não pode ser entregue já que haviam se queimado e tampouco se contou com a informação sobre os registros hospitalares de FABP³⁵¹, agente que foi ferido durante o traslado de Eduardo Landaeta, já que estes eram destruídos a cada cinco anos (par. 106 *supra*). O exposto demonstra deficiências na cadeia de custódia das provas, bem como na sua segurança, embora cabe às autoridades adotar medidas razoáveis que permitam assegurar e conservar o material probatório necessário, a fim de contribuir para o êxito da investigação e do andamento do processo penal³⁵².

260. O Tribunal destaca que algumas destas omissões foram reconhecidas pela Promotoria Superior, já que o próprio Tribunal de Primeira Instância Penal na Função de Controle n. 4 resolveu negar o pedido de arquivamento³⁵³ do caso da Promotoria Transitória, por não se terem esgotado todas as diligências da investigação (par. 107 *supra*), remetendo o caso a outro Promotor, em 13 de julho de 2005, porque considerou a existência de omissões que poderiam impedir a efetiva sanção dos responsáveis (par. 108 *supra*).

261. Em virtude do assinalado, esta Corte avalia as ações tomadas pelo Estado venezuelano, através de sua Promotoria, especialmente a partir de 2004, a fim de esclarecer os fatos. Sem embargo, a Corte reitera que “a negligência das autoridades judiciais encarregadas [...] da coleta oportuna de provas [...], não pode ser sanada [na maioria dos casos] com as diligências probatórias tardias iniciadas nas investigações, pois as insuficiências assinaladas poderiam ser qualificadas como graves falhas no dever de investigar os fatos ocorridos [...]”³⁵⁴, que, portanto, tais diligências devem ser realizadas de forma adequada e imediata, e, assim, o Estado poderá contar com informação de primeira qualidade e isto melhoraria os resultados da investigação, proporcionando informação fidedigna. Neste sentido, o Tribunal considera que, no caso

³⁴⁸ Cf. Ofício n° 11, emitido pelo Corpo de Segurança e Ordem Pública em 6 de janeiro de 1997, em que registra a perda do armamento designado aos agentes policiais que trasladaram Eduardo Landaeta (anexos à contestação, fl. 7.842); e Ofício n° 9700-064-ST-011430, emitido pelo Corpo de Investigações Científicas, Penais e Criminais em 29 de junho de 2004, onde é registrado que as armas aparecem “solicitadas pelo delito de furto” (anexos à contestação, fl. 7.578).

³⁴⁹ Cf. Ofício n° 005, emitido pelo Corpo de Segurança e Ordem Pública em 1° de abril de 2004 (anexos à contestação, fl. 7.405).

³⁵⁰ Cf. Ofício n° 05FTMCM-19121-05, emitido pela Promotoria do Ministério Público para o Regime Processual Transitório em 21 de novembro de 2005 (anexos à contestação, fl. 7.807).

³⁵¹ Uma demonstração do desconhecimento dos fatos do caso apresentou-se quando a Promotoria Transitória enviou uma solicitação ao Centro Médico Maracay, em 7 de novembro de 2005, solicitando informação sobre a assistência médica prestada pelo doutor “FABP”, quem, na realidade, era um dos acusados no processo penal seguido pela morte de Eduardo Landaeta. Cf. Ofício n° 05-FT-MCAL-18397-05, emitido pela Promotoria do Ministério Público para o Regime Processual Transitório em 7 de novembro de 2005 (anexos à contestação, fl. 7.796).

³⁵² Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, *supra*, par. 301; e *Caso Luna López*, *supra*, par. 164. Cf. Protocolo de Minnesota, *supra*.

³⁵³ Em julho de 2004, a Promotoria Transitória solicitou o arquivamento da causa, com base na falta de elementos de convicção suficientes para imputar aos três agentes policiais a prática do delito de homicídio qualificado, em virtude da morte de Eduardo Landaeta (par. 107 *supra*).

³⁵⁴ Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 228; e *Caso Veliz Franco e outras*, *supra*, pars. 197 e 198.

concreto, as diligências realizadas a partir de 2004 até 2008, ocorreram entre oito e doze anos depois dos fatos de dezembro de 1996, incorrendo o Estado na falta de devida diligência.

262. De igual modo, com relação às irregularidades no processo penal, a Corte constata que, em 16 de dezembro de 2011, o Tribunal de primeira instância exarou sentença na qual absolveu os três acusados, após a análise das provas. O anterior, porque não logrou provar sua responsabilidade (par. 115 *supra*), depois de uma série de reagendamentos do debate judicial (par. 266 *infra*) e apesar da Promotoria para o Regime Processual Transitório apresentar uma acusação, argumentando que os agentes policiais simularam ter sido interceptados por quatro sujeitos no momento do traslado, não sendo verdade, com base nas provas e na quantidade de tiros que a vítima apresentou, sua morte não pode ter ocorrido dentro do veículo, como indicaram tais agentes³⁵⁵. Diante disto, a Décima Quinta Promotoria interpôs recurso de apelação (par. 115 *supra*) e, em 30 de dezembro do mesmo ano, a Corte de Apelações resolveu anular tal sentença e ordenar a realização de um novo juízo oral, com base na inação dos recursos probatórios promovidos oportunamente (par. 116 *supra*). A respeito, a própria Promotora Yelitza Acacio ressaltou na audiência perante a Corte, em referência a atuação do juiz de primeira instância,

A tendenciosa participação, a parcialidade da sua participação em convivência, com interesse de favorecer a defesa e os acusados, [o juiz] deixou a promotoria sem oportunidade de engajar esses órgãos de provas [...] por isso que se recusou, por isso é que se denunciou, por isso é que está o tribunal disciplinar do Supremo Tribunal de Justiça.

Existiu uma convivência, vamos assim dizer, com a contraparte, isto é, com os acusados e com os defensores [e, por isto, o juiz] insistia em encerrar o debate judicial.

263. Outrossim, o Tribunal toma nota que no mesmo dia em que se proferiu a sentença absolutória de primeira instância, ou seja, em 16 de dezembro de 2001, o senhor Ignacio Landaeta Muñoz, interpôs uma recusa contra o mesmo juiz que a Promotora Yelitza Acacio indicou como recusado durante seu depoimento na audiência, com base na falta de inclusão de provas fornecidas pela Promotoria e a suposta “convivência [...] entre o juiz e o acusado”³⁵⁶ CARM. Este último, trabalhava com os órgãos de segurança no circuito judicial, com acesso a todas as instalações e pessoal do circuito judicial.

264. Em virtude do assinalado, esta Corte considera que, embora no início das investigações tenham se realizado diversas diligências, algumas delas apresentaram falhas. Neste sentido, as diligências complementares ou ampliatórias foram realizadas entre oito e doze anos depois dos fatos, afetando com isto o imediatismo da prova e a obtenção de informação fidedigna, o que implicou na perda de provas ou na impossibilidade de sua coleta, pelo passar do tempo. Ademais, o Tribunal verifica a falta de levantamento de provas substanciais, apesar das solicitações do senhor Ignacio Landaeta Muñoz e da Promotoria (par. 259 *supra*), que poderiam ter contribuído para o esclarecimento dos fatos. De igual modo, a Corte considera que a ausência de diligências com a finalidade de desvirtuar a versão sobre a interceptação dos encapuzados, bem como a falta de investigação conjunta, levando-se em conta a morte de Igmar

³⁵⁵ Cf. Acusação da Promotoria de 15 de dezembro de 2008 (anexos à contestação, fl. 8.128).

³⁵⁶ Cf. Solicitação de recusa do senhor Ignacio Landaeta Muñoz de 16 de dezembro de 2011 (anexos à contestação, fls. 8.921 a 8.922).

Landaeta e uma série de irregularidades no processo, demonstram uma falta de efetividade na atuação do Estado a fim de obter a verdade e sancionar os responsáveis.

B.3.3.2. Prazo razoável

265. O Tribunal destaca que o Estado da Venezuela reconheceu a existência de um atraso judicial no caso de Eduardo Landaeta, utilizando como justificativa na demora a entrada em vigência do Regime Processual Transitório na Venezuela (par. 213 *supra*). Não obstante, no presente caso, a Corte constata que transcorreu mais de 17 anos dos fatos do caso e do início da investigação, sem que ainda exista sentença de primeira instância e sem que estes tenham sido esclarecidos, ou que se tenha determinado a verdade do ocorrido, afetando o direito de acesso à justiça dos familiares de Eduardo Landaeta, em um prazo razoável. Dessa forma, o Tribunal constata a existência de sérios atrasos processuais no início do procedimento penal, devido a demoras iniciais atribuídas a Nona Promotoria³⁵⁷ pela emissão de despachos duplicados e solicitações de prova já realizadas por parte do Juizado dos Municípios de Mariño e Libertador³⁵⁸. De igual modo, a Corte verificou que em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, o caso de Eduardo Landaeta transferiu-se para o Segundo Juizado do Regime Transitório, em 7 de janeiro de 2000 (par. 105 *supra*). No entanto, só em 30 de outubro de 2003 que a Promotoria Transitória retomou os atos da investigação, solicitando a colaboração do Corpo de Investigações Científicas Penais e Criminalísticas (anteriormente o Corpo Técnico da Polícia Judiciária), que reiniciaram em dezembro de 2003. Assim, a Corte observa que existiu um lapso de inatividade processual de mais de quatro anos e meio, o qual, a critério deste Tribunal, não se encontra justificado pela mudança de regimes processuais.

266. Além disso, depois de concluídas as investigações, a Promotoria apresentou acusação, em dezembro de 2008, contra os agentes policiais que trasladaram Eduardo Landaeta, (par. 112 *supra*) e a abertura de debate oral e público foi marcada para 15 de junho de 2009, ou seja, mais de 12 anos depois de terem iniciado. Ademais, esta Corte verifica que o debate do juízo oral só se realizou em 31 de janeiro de 2011, ou seja, quase 1 ano e 9 meses depois da data original marcada, devido a cerca de 12 atrasos e reagendamento das audiências públicas (par. 113 *supra*). Nesse sentido, o Tribunal nota que os principais atrasos e reagendamentos foram por “não haver despacho”, ou seja, por causa dos juízes de primeira instância a cargo do processo; quatro reagendamentos foram pelo não comparecimento da defesa ou dos acusados e uma, pelo não comparecimento da Promotoria (par. 113 *supra*).

³⁵⁷ O Tribunal constatou a existência de certos atrasos por parte da Nona Promotoria, porque, embora, em 27 de agosto de 1997, a Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do estado de Aragua tenha apresentado uma solicitação de “investigação do cerne do fato”, somente em 25 de março de 1998, quando tal solicitação foi apresentada ante o Juizado dos Municípios de Mariño e Libertador, que foi realizada, em 14 de maio daquele ano (par. 103 *supra*). O Juizado recebeu o expediente da Seccional Mariño, em 13 de agosto de 1998, depois de ter concluído as diligências sumárias, e somente em 8 de fevereiro de 1999 que a Nona Promotoria denunciou formalmente os agentes policiais pelo delito de homicídio qualificado e uso indevido de arma de fogo, em detrimento de Eduardo Landaeta (par. 104 *supra*). Não consta no expediente que se tenha realizado diligências de importância durante tal período.

³⁵⁸ O Juizado dos Municípios de Mariño e Libertador emitiu, em duas oportunidades, o mesmo despacho ordenando a abertura de uma investigação sumária, e citando o falecido Eduardo Landaeta a fim de apresentar seu depoimento. Tais despachos ordenaram a coletar os depoimentos e antecedentes penais e correccionais que já haviam sido solicitados anteriormente. Cf. Despacho de citação para apresentação de declaração, emitido pelo Juizado dos Municípios Santiago Mariño e Libertador do estado de Aragua, em 13 de agosto de 1998 (anexos à contestação, fl. 7.296), e Despacho de 2 de março de 1999 (anexos à contestação, fl. 7.099).

267. Portanto, essa Corte considera que uma demora prolongada, como aconteceu neste caso, constitui em princípio, por si só, uma violação das garantias judiciais. Pelo exposto, a Corte considera necessário realizar maiores considerações a respeito dos demais elementos referentes ao prazo razoável.

B.3.4. Falta de investigação sobre a detenção e a violação da integridade pessoal

268. A Corte concluiu que o Estado da Venezuela é responsável pela detenção ilegal e arbitrária do menor Eduardo Landaeta, por não ter sido apresentado perante um juiz ou autoridade competente de menores, nem ter sido informado dos motivos de sua detenção (pars. 164, 166 e 178 *supra*). Entretanto, o Tribunal verifica que não consta do expediente do caso nenhuma diligência ou ato com o objetivo de investigar a conduta dos agentes policiais (José Cortez e Carlos Varela) que executaram tal detenção. Percebe-se, somente, pelas provas ante esta Corte que tais funcionários foram chamados a prestar depoimento durante as investigações pela morte de Eduardo Landaeta, mas somente um deles (José Cortez) se apresentou ao processo em uma única oportunidade³⁵⁹, sem que o Estado tomasse as medidas necessárias para a apresentação dos mesmos.

269. Da mesma forma, este Tribunal concluiu que o Estado não cumpriu com sua obrigação de respeitar e garantir o direito à integridade psíquica e moral de Eduardo Landaeta, em virtude de uma série de fatores que lhe geraram angústia e medo antes de sua morte (par. 203 *supra*), assim como a falta de investigação de supostos atos de tortura.

270. A respeito, a Corte assinalou que, conforme o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica no dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura, que obrigam ao Estado a “tomar[...] medidas efetivas para prevenir e sancionar a tortura no âmbito da sua jurisdição”, assim como, “prevenir e sancionar [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 8 dessa Convenção os Estados Partes garantirão: [...] a toda pessoa que denuncie ter sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito a que o caso seja examinado imparcialmente [, e] quando exista denúncia ou razão fundada para crer que se tenha cometido um ato de tortura no âmbito da sua jurisdição, [...] que suas respectivas autoridades procederão, de ofício e de imediato, uma investigação sobre o caso e promoverão abertura, quando couber, do respectivo processo penal”³⁶⁰.

³⁵⁹ Apesar das diversas citações emitidas a fim de que ambos os agentes policiais que realizaram a detenção de Eduardo Landaeta apresentassem declaração durante as investigações e durante o processo penal, somente um deles fez declaração, em uma única ocasião, a respeito da detenção do menor de idade. Cf. Declaração de José Guillermo Cortez Aguirre de 14 de fevereiro de 2007 (anexos à contestação do Estado, fls. 7.955 a 7.957).

³⁶⁰ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n° 149, par. 147; e *Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Mérito, Reparaciones e Costas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 273, par. 55 e 69 a71.

271. Portanto, o Tribunal observa que a investigação de uma morte sob custódia pode relevar um padrão ou prática direta ou indiretamente vinculada com esta. Em tais situações, a investigação deve fazer frente às possíveis causas da origem e prevenir este tipo de incidentes. A respeito, os Estados devem: a) coletar as informações essenciais relativas às pessoas sob custódia, tais como o prazo e o local de sua detenção; b) o estado de saúde ao chegar no local da detenção; c) o nome das pessoas responsáveis por mantê-los sob custódia, ou no momento; e d) o local de seu interrogatório deve ser registrado e posto à disposição dos procedimentos judiciais ou administrativos³⁶¹.

272. Em particular, a Corte constatou, que da própria autópsia depreendeu-se uma série de lesões (par. 200 *supra*), as quais foram conhecidas pelas autoridades, que também tiveram conhecimento do risco no qual se encontrava o detido. Adicionalmente, não se deriva das provas fornecidas pelo Estado que se tenha praticado uma perícia médico-legal para verificar o estado de saúde de Eduardo Landaeta no momento de seu ingresso nas dependências policiais. No entanto, em 21 de maio de 2001, o pai da suposta vítima, através do seu representante legal, solicitou à Promotoria para o Regime Processual Penal da Circunscrição Judicial do estado de Aragua que investigasse os possíveis atos de tortura, que poderiam ter sido presenciados ou ordenados por funcionários do Corpo de Segurança e Ordem Público do estado de Aragua³⁶².

273. A Corte constata que, ante esta situação, o Estado não realizou qualquer investigação de ofício para determinar a origem das mencionadas lesões ou sua autoria³⁶³, as quais eram do conhecimento das autoridades, que também tiveram conhecimento do risco no qual se encontrava o detido³⁶⁴. Uma vez denunciados tais fatos em 21 de maio de 2001, não se depreende do expediente judicial nenhuma diligência orientada para esse fim, inclusive na ampliação do relatório de autópsia (datado de 25 de maio de 2006) somente se realizou a análise das lesões provocadas pela arma de fogo, sem fazer qualquer menção a outros tipos de lesões que o corpo de Eduardo Landaeta apresentou.

274. Em virtude do exposto, o Tribunal estima que o Estado não cumpriu com seu dever de garantir o direito à integridade pessoal, através de uma investigação de ofício séria e não forneceu um recurso judicial efetivo aos familiares de Eduardo Landaeta.

B.3.5. Conclusão referente a Eduardo Landaeta

³⁶¹ Cf. CICR, *Guidelines for Investigating Deaths in Custody (Princípios para a Investigação de Mortes sob Custódia)*, p. 21; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez, supra*, par. 53; e *Caso J., supra*, par. 152.

³⁶² Cf. Escrito de solicitação de diligências judiciais apresentado pela representação legal do senhor Ignacio Landaeta Muñoz, sem data (anexos à contestação, fl. 7.550).

³⁶³ Da prova fornecida pelo Estado, constata-se que durante o recolhimento do depoimento do senhor Samuel Uzcátegui, este declarou, diante da pergunta sobre as condições nas quais se encontrava Eduardo Landaeta no momento de um dos traslados, que se encontrava em perfeitas condições. No entanto, esta pergunta foi geral e isolada, e não no marco de investigações de supostos atos contra a integridade de Eduardo Landaeta sob a custódia do Estado. Cf. Declaração de Samuel Uzcátegui perante a Promotoria para o Regime Processual Transitório do Estado de Aragua de 2 de outubro de 2006 (anexos à contestação, fl. 7.914).

³⁶⁴ Cf. Declaração de Ignacio Landaeta Muñoz de 13 de fevereiro de 2004 (anexos à contestação, fls. 7.378 e 7.379); e declaração de María Magdalena Mejías de 16 de fevereiro de 2004 (anexos à contestação, fls. 7.382 e 7.383).

275. A Corte concluiu, referente às investigações e ao processo penal iniciado pela morte do Eduardo Landaeta, que o Estado não realizou uma averiguação diligente pelas falhas durante a coleta de provas, as quais implicaram em diligências importantes mais de oito anos depois do ocorrido. Assim, o Tribunal conclui que o Estado não seguiu linhas conjuntas de investigação em relação a morte de Igmar Landaeta, apesar dos indícios existentes de conexão entre ambas as mortes. De igual modo, este Tribunal considera que o processo penal apresentou sérios atrasos processuais e irregularidades destacados pelas próprias autoridades internas que, portanto, não foi realizado em um prazo razoável, a fim de esclarecer os fatos e sancionar os responsáveis. Por fim, a Corte conclui que o Estado não realizou nenhum tipo de averiguação em virtude da detenção ilegal e arbitrária de Eduardo Landaeta, nem pelos indícios de tortura durante sua detenção. Em consequência, este Tribunal considera que o Estado é responsável internacionalmente pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares de Eduardo Landaeta (par. 294 *infra*).

VII.4

Direito à Integridade Pessoal dos Familiares

A. Argumentos das partes e da Comissão

276. A **Comissão** alegou que o Estado violou o direito à integridade psíquica e moral, disposto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos irmãos Landaeta Mejías, pelo sofrimento e angústia produzidos pelas atuações pouco efetivas e omissões das autoridades internas perante as execuções extralegais de seus entes queridos. A Comissão assegurou que a forma como os fatos ocorreram e a impunidade imperante afetaram, tanto psíquica como moralmente, os familiares, devido ao profundo sofrimento e à mudança radical em suas vidas. Não obstante os esforços por obter justiça e determinar o esclarecimento dos fatos, as transgressões continuam na impunidade, situação que os mantêm em um constante estado de frustração, tristeza e impotência. Para determinar a violação da integridade psíquica e moral dos familiares, a Comissão considerou o profundo sofrimento pelas ameaças e posterior execução extralegal de Igmar e Eduardo Landaeta Mejías, com um mês e meio de diferença, somado à angústia que devem ter sentido ao conjecturar o destino de Eduardo, uma vez que foi detido e mantido incomunicável, levando em conta as ameaças prévias e a morte de seu irmão.

277. Por sua parte, os **representantes** também alegaram que o Estado violou o direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção pelos danos “psíquicos e morais” dos familiares, produto da detenção ilegal de Eduardo e das mortes deste último e de seu irmão Igmar, ambos com sobrenome Landaeta Mejías. Os representantes fizeram menção aos fatores que geraram “sofrimento, angústia, insegurança, frustração e impotência” em seus familiares, a saber: a omissão das autoridades públicas de realizar uma investigação profunda e diligente; os recursos não efetivos para satisfazer suas pretensões; a ausência de uma versão oficial dos fatos; e a falta de sanção para os responsáveis, apesar dos 16 anos transcorridos. Segundo os representantes, tudo isso impediu que se “sanassem as feridas causadas pela morte de Igmar e Eduardo”, ressaltando o sofrimento dos pais durante a detenção do último, que não receberam “atenção

e informação devida por parte dos órgãos estatais e seus agentes”, sobre sua localização ou o momento em que este seria transferido. Os representantes apontaram que os fatos prejudicaram as relações afetivas, “sociais e trabalhistas” dos familiares dos irmãos Landaeta, alterando, com isso, “sua dinâmica e projetos de vida”. Além disso, ressaltaram alguns dos sofrimentos padecidos de maneira particular, como o trauma sofrido pela mãe dos irmãos Landaeta, o desgaste emocional e físico do pai e das duas irmãs, tendo a mais velha entre elas, Victoria Eneri Landaeta Galindo, ter tido a necessidade de recorrer a terapia psicológica para “superar a morte de seus irmãos e a distância emocional que a separava de seu pai”. Em relação a companheira de Igmar Landaeta, os representantes alegaram que a morte do mesmo teve repercussões em seu projeto de vida, pois ficou como a única responsável pela “tarefa de criar a filha deles”. Por fim, os representantes apontaram que a filha de Igmar Landaeta também sofreu danos emocionais pela ausência de seu pai.

278. O **Estado** não elaborou argumentos de mérito sobre a alegada violação da integridade pessoal dos familiares, apenas negou todos e a cada um dos pedidos realizados pela Comissão Interamericana em seu Relatório de Mérito.

B. Considerações da Corte

279. A Corte estabeleceu que o Estado da Venezuela é responsável pela violação do dever de respeitar a vida, em detrimento de Igmar Landaeta e pela detenção ilegal e arbitrária, seguida de morte do menor Eduardo Landaeta, ao faltar com sua obrigação de respeitar e garantir esses direitos. O Tribunal já considerou, em diversos casos, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas³⁶⁵. Neste ponto, a Corte entendeu como violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares, motivada pelo sofrimento adicional que estes padeceram como resultado das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e a causa das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais diante dos fatos³⁶⁶.

280. No presente caso, a Corte considera como supostas vítimas: María Magdalena Mejías (mãe); Ignacio Landaeta Muñoz (pai); Victoria Eneri e Leyds Rossimar, ambas de sobrenome Landaeta Galindo (irmãs); Francy Yellut Parra Guzmán (companheira de Igmar Landaeta), e Johanyelis Alejandra Landaeta Parra (filha de Igmar Landaeta).

281. Portanto, o Tribunal poderá avaliar se existe um vínculo particularmente estreito entre os familiares e as vítimas do caso que o permita estabelecer uma violação a sua integridade pessoal e, portanto, uma violação do artigo 5 da Convenção³⁶⁷. Assim, se analisará a alegada existência de uma violação da integridade psíquica e moral dos familiares dos irmãos Landaeta

³⁶⁵ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C n° 34, Quarto Ponto Resolutivo; e *Caso Veliz Franco e outros, supra*, par. 233.

³⁶⁶ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, par. 114; e *Caso Veliz Franco e outros, supra*, par. 233.

³⁶⁷ Cf. *Caso Blake, supra*, par. 114; e *Caso Luna López, supra*, par. 201.

Mejías, baseado em suas declarações³⁶⁸, assim como na avaliação psicológica elaborada pela perita Claudia Carrillo Ramírez³⁶⁹ e na declaração de Ignacio Landaeta Mejías, oferecida durante a audiência pública perante a Corte.

282. A respeito disto, o Tribunal nota que ficou demonstrada a existência de um vínculo estreito entre os familiares e os irmãos Landaeta Mejías, porque eram parte de um só grupo familiar, e ambos os irmãos “contribuíam economicamente em casa antes de sua morte”³⁷⁰. Em relação a isto, a senhora María Magdalena Mejías Camero manifestou que era muito unida a eles e realizavam atividades juntos³⁷¹.

283. Ademais, a Corte declarou a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 4 (obrigação de respeitar), em detrimento de Igmarr Landaeta e pela violação do artigo 7, 4 e 5 do menor de idade Eduardo Landaeta, fatos que ocasionaram uma dor profunda aos familiares das vítimas. Neste sentido, das declarações oferecidas na sustentação do presente caso e da perícia realizada por Claudia Carrillo, depreende-se que seus falecimentos causaram sequelas psicológicas, pessoais e emocionais aos familiares, o que lhes originou uma profunda dor, tristeza e sofrimento³⁷².

284. Neste sentido, a perita apontou que os pais padeceram do maior sofrimento³⁷³, já que o falecimento inesperado de seus filhos propiciou sintomatologias de “trauma, ansiedade e transtornos de afetividade, como depressão”³⁷⁴. Da mesma maneira, María Magdalena manifestou que “apesar dos anos que já se passaram, ainda não se [habituará] com a ideia de ter seus dois filhos mortos” e que “ainda não havia obtido consolo”³⁷⁵, concluindo, assim, a

³⁶⁸ Declarações oferecidas diante de notário público em 24 de janeiro de 2014, por: María Magdalena Mejías (mãe); Victoria Eneri e Leyds Rossimar, ambas de sobrenome Landaeta Galindo (irmãs), e Francly Yellut Parra Guzmán (companheira de Igmarr Alexander Landaeta Mejías) (expediente de mérito, fls. 773 a 778; 779 a 783; 784; 788 a 794, respectivamente).

³⁶⁹ Relatório Pericial Psicológico, elaborado pela psicóloga Claudia Carrillo Ramírez, com relação a: Ignacio Landaeta Mejías; María Magdalena Mejías; Victoria Eneri e Leyds Rossimar, ambas de sobrenome Landaeta Galindo; José Luis Tovar Mejías; Francly Yellut Parra Guzmán e Johanyelis Alejandra Landaeta Parra, apresentado perante notário público em 29 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fls. 855 a 866).

³⁷⁰ Relatório Pericial Psicológico elaborado por Claudia Carrillo Ramírez de 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 854).

³⁷¹ Cf. Declaração oferecida perante notário público por María Magdalena Mejías (mãe), em 23 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 773).

³⁷² Cf. Declarações rendidas perante notário público em 23 de janeiro de 2014 pelos familiares, *supra* (expediente de mérito, fls. 773 a 778; 779 a 783; 784 e 799 a 794, respectivamente); declaração de Ignacio Landaeta Muñoz rendida durante a audiência pública perante a Corte Interamericana em 6 de fevereiro de 2014 e Relatório Pericial Psicológico praticado por Claudia Carrillo Ramírez de 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fls. 855 E 860). Uma das irmãs, Victoria Eneri Landaeta Galindo, manifestou que, apesar de sua pouca idade, “tinha consciência de que a morte era irreversível”, sabia que não veria mais seus irmãos. Contudo, tanto Victoria Eneri como Leydis Rossimar Landaeta Galindo manifestam que a “distância efetiva que tomou seu pai desde os acontecimentos” e a atitude que este adotou ao estar “atento aos casos” diante dos tribunais, as afetou profundamente. Cf. Relatório Pericial Psicológico praticado por Claudia Carrillo Ramírez de 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 858) e declaração rendida perante notário público por Leydis Rossimar Landaeta Galindo em 23 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 784).

³⁷³ Cf. Relatório Pericial Psicológico praticado por Claudia Carrillo Ramírez de 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 861)

³⁷⁴ Relatório Pericial Psicológico praticado por Claudia Carrillo Ramírez de 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 855)

³⁷⁵ Declaração rendida perante notário público por María Magdalena Mejías em 23 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fls. 776 e 777).

perita que “sua vida se transformou em tolerar o profundo vazio que ambos os filhos deixaram em sua família e em sua história”³⁷⁶.

285. Outrossim, a perita observou um dano psicológico nas pessoas avaliadas, e, no caso de Victoria Eneri Landaeta Galindo, isto implicou que desde a morte de seus irmãos, sofreu de transtornos de sono e inclusive teve “fantasias onde dialogava com eles durante sua atividade lúdica”³⁷⁷, o que fez com que seus pais a levassem a terapia psicológica e psiquiátrica. Por sua vez, Francy Yellut Parra relatou que tanto ela como Igmarr Landaeta estavam animados e tinham muitos planos para quando sua filha Johanyelis Alejandra Landaeta Parra nascesse³⁷⁸), entretanto, estes planos foram frustrados com a morte dele. A filha, que ainda não havia nascido no momento dos fatos, já que sua mãe se encontrava no quinto mês de gestação, apontou que “embora não houvesse conhecido seu pai, sente a necessidade de saber dele e de seu afeto”³⁷⁹. A respeito desta última, a Corte a reconhece como vítima, já que além do período de gestação, também experimentou a dor, por ter vivido rodeada de pesar e de insegurança pela falta de determinação da verdade dos fatos, somado aos efeitos que a ausência de seu pai e a forma de sua morte causaram em sua vida os sentimentos de angústia e sofrimento³⁸⁰.

286. Por outro lado, a Corte declarou a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em virtude disto, o Tribunal considera que o grupo familiar, em seu conjunto, foi afetado pela ausência de uma investigação completa, diligente e efetiva e pela falta de acesso à justiça, o que agravou os sentimentos de dor, impotência e angústia³⁸¹. Em relação a isto, a perita Claudia Carrillo apontou que “a busca pela verdade e por justiça”³⁸², durante 18 anos, transformou-se no projeto de vida da família Landaeta Mejías.

287. A Corte considera que o desgaste físico e emocional derivado dos fatos e a busca por justiça causou um impacto negativo no conjunto familiar, principalmente em relação aos aspectos econômicos, sociais e trabalhistas³⁸³. Da mesma maneira, do expediente perante a Corte, depreende-se que María Magdalena Mejías Camero e Ignacio Landaeta envolveram-se desde o início nas investigações, prestando declarações em foro interno. Além disso, este Tribunal constata que Ignacio Landaeta foi a pessoa que participou de maneira mais ativa para impulsionar o processo, através das declarações oferecidas, dos escritos apresentados e das múltiplas solicitações de levantamento de provas e recusa de alguns operadores de justiça (pars.

³⁷⁶ Relatório Pericial Psicológico praticado por Claudia Carrillo Ramírez de 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 861).

³⁷⁷ Relatório Pericial Psicológico elaborado por Claudia Carrillo Ramírez de 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 858).

³⁷⁸ Cf. Declaração prestada perante notário público por Francy Yellut Parra Guzmán, em 23 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 788).

³⁷⁹ Declaração apresentada perante notário público por Francy Yellut Parra Guzmán, em 23 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 794).

³⁸⁰ Os efeitos da morte de Igmarr Landaeta sobre a vida de sua filha, que lhes geram um sentimento de “ansiedade, tristeza, irritabilidade e temor” foram declarados por sua mãe, Francy Yellut Parra Guzmán, e confirmados pela perita em seu relatório. Cf. Relatório Pericial Psicológico elaborado por Claudia Carrillo Ramírez com relação a Johanyelis Alejandra Landaeta Parra, em 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 861). Cf. *Inter alia*, Caso Contreras e outros, *supra*, par. 122; e Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”), *supra*, par. 287.

³⁸¹ Cf. Caso Família Barrios, *supra*, par. 310, e Caso Luna López, *supra*, par. 212.

³⁸² Relatório Pericial Psicológico elaborado por Claudia Carrillo Ramírez, de 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 861).

³⁸³ Cf. Relatório Pericial Psicológico elaborado por Claudia Carrillo Ramírez, de 29 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 856).

263 e 264 *supra*), mantendo, assim, uma participação constante perante o sistema judicial nacional e continua o fazendo na atualidade, perante o sistema interamericano.

288. Por fim, a Corte toma nota do sofrimento que se alega ter vivido o grupo familiar, pelas supostas ameaças das quais foram vítimas antes da morte dos irmãos Landaeta, assim como pela suposta perseguição a Ignacio Landaeta por policiais, no dia 31 de dezembro de 1996, que, ao dizer dos representantes, tinham a ordem de matá-lo. Estes acontecimentos incrementaram a tensão e o medo da família durante o período posterior ao acontecido, pela constante busca por justiça, perante os tribunais nacionais e interamericano³⁸⁴.

289. Portanto, a Corte determina que o não cumprimento da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida de Igmar e Eduardo Landaeta, somado ao descumprimento do disposto nos artigos 4, 5.1 e 7, em relação ao artigo 19 da Convenção em detrimento de Eduardo, geraram sequelas psicológicas, pessoais e emocionais, assim como a falta de efetividade das medidas adotadas para esclarecer os fatos (artigo 8 e 25 da Convenção), provocaram nos familiares dos irmãos Landaeta sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência, afetando assim sua integridade psíquica e moral. Em consequência, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: María Magdalena Mejías (mãe); Ignacio Landaeta Muñoz (pai); Victoria Eneri e Leydis Rossimar, ambas de sobrenome Landaeta Galindo (irmãs); Francly Yellut Parra Guzmán (companheira de Igmar Landaeta), e Johanyelis Alejandra Landaeta Parra (filha de Igmar Landaeta).

VIII

Reparações

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

290. Sobre a base do disposto no artigo 63.1 da Convenção Interamericana³⁸⁵, a Corte já indicou que a toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano cabe o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição recorre a uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado³⁸⁶.

291. Em consideração às violações da Convenção declaradas nos capítulos anteriores, a Corte procede a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e os representantes, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência, relacionados com a natureza e o alcance da obrigação

³⁸⁴ Cf. Relatório Pericial Psicológico elaborado por Claudia Carillo Ramírez de 20 de janeiro de 2014, *supra* (expediente de mérito, fl. 855).

³⁸⁵ O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

³⁸⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 25; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, miembros e activistas do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 412.

de reparar, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados à vítima³⁸⁷.

292. A Corte já estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas, com os danos encontrados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos, devendo observar a referida concorrência para se pronunciar devidamente e conforme o direito³⁸⁸.

293. A Corte considera que, de acordo com o artigo 78.2 da Convenção³⁸⁹, é obrigação do Estado o cumprimento efetivo da presente Sentença.

A. Parte lesada

294. O Tribunal reitera que considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, quem foi declarado vítima de violação de algum direito reconhecido nesta Convenção. Portanto, para efeitos do presente caso, esta Corte considera como “parte lesada” Igmarr Landaeta Mejías, Eduardo José Landaeta Mejías, Ignacio Landaeta Muñoz, María Magdalena Mejías Camero, Francys Yellut Parra Guzmán, Johanyelis Alejandra Landaeta Parra, Victoria Eleri Landaeta Galindo e Leydis Rossimar Landaeta Galindo, que em seu caráter de vítimas das violações declaradas nesta Sentença, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordenar.

B. Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e de identificar, de julgar, e, no caso, de sancionar os responsáveis

295. A **Comissão** recomendou que o Estado realize uma investigação completa, imparcial, efetiva e oportuna das violações de direitos humanos declaradas, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade intelectual e material dos fatos descritos. Assim, recomendou que o Estado disponha de medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso.

296. Os **representantes** solicitaram que o Estado realize, dentro de um prazo razoável, uma investigação completa, imparcial e efetiva, a fim de identificar, de julgar e de sancionar a todos os autores materiais e intelectuais das violações dos direitos humanos das vítimas com penas

³⁸⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 25 a 27; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, miembros e activistas do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 415.

³⁸⁸ Cf. *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 110; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, miembros e activistas do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 414.

³⁸⁹ O artigo 78.2 da Convenção Americana, referente à denúncia dos Estados à Convenção, assinala que “2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito”.

proporcionais à gravidade dos fatos cometidos contra os irmãos Landaeta Mejías. O Estado não se referiu a esta medida de reparação.

297. A respeito da privação arbitrária da vida dos irmãos Landaeta Mejías, a Corte estabeleceu, na presente Sentença, que o Estado era responsável pela violação do direito à vida, estabelecido no artigo 4 da Convenção Americana, referente a Igmar Landaeta, bem como, dos direitos estabelecidos nos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, relacionados aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento (par. 147 e 204 *supra*), referente a Eduardo Landaeta. Assim, em ambos os casos, a Corte concluiu que o Estado não realizou uma averiguação completa e exaustiva, seguindo linhas conjuntas de investigação, em relação à morte dos irmãos, nem em um prazo razoável, a fim de esclarecer os fatos e sancionar os responsáveis, e, portanto, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (par. 250 e 275 *supra*).

298. Ademais, a Corte observou que no caso de Igmar Landaeta, os agentes do Estado declararam, durante a audiência pública do caso, que “a Corte de Apelações deveria condenar ou absolver, mas não decretar o arquivamento da causa, o que fez ressurgir, tanto para a vítima, como para o Estado o exercício de cassação ou de um recurso de amparo constitucional por falta de notificação das partes processuais” (par. 211 *supra*). Além disso, a Promotora Yelitza Acacio Carmona, proposta pelo Estado, declarou perante a Corte que “com relação à investigação que levou ao pronunciamento da Corte de Apelações, não consta notificação na data à representante do Ministério Público, o que dá a possibilidade, faz nascer a possibilidade de uma carga repulsiva adicional, que é voltar a subir a cassação [para que] haja um pronunciamento definitivo, a confirmação ou não dessa última sentença que foi emitida”.

299. Em virtude do assinalado pelo Estado referente a possibilidade recursiva do processo no caso de Igmar Landaeta, e levando em consideração as falhas e omissões na investigação e no processo, das quais derivaram as violações estabelecidas no mérito da presente Sentença (par. 250 e 275 *supra*), a Corte determina que o Estado reabra, de ofício, a investigação, a fim de esclarecer os fatos e, no caso, determinar as responsabilidades pela privação arbitrária da vida de Igmar Landaeta, dentro de um prazo razoável.

300. A respeito do caso de Eduardo Landaeta, este Tribunal determina que o Estado deve continuar e concluir, em um prazo razoável, a investigação dos fatos na jurisdição ordinária, conforme o normativo interno e padrões internacionais correspondentes, que permita efetivamente identificar, julgar e, no caso, sancionar os responsáveis pela privação arbitrária da vida de Eduardo Landaeta.

C. Medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição

C.1. Medidas de reabilitação

301. Os **representantes** indicaram que é inquestionável a profunda dor que a morte dos irmãos Landaeta Mejías trouxe à sua família, e por isto solicitaram que o Estado lhes garantisse um tratamento médico e psicológico, gratuito e permanente. Solicitaram, ainda, que estes tratamentos sejam providos por profissionais competentes, tendo em vista a determinação das necessidades médicas de cada vítima, e que inclua o fornecimento dos medicamentos necessários. Solicitaram, também, que o Estado seja responsável pelos demais gastos que possam ser gerados conjuntamente com o fornecimento do tratamento, bem como o custo de transporte. Nem o **Estado** e nem a **Comissão** se referiram a esta medida de reparação.

302. No presente caso, a Corte constatou que as violações cometidas pelo Estado, em detrimento de Igmar e Eduardo Landaeta, provocaram em seus familiares sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência, em contravenção com o artigo 5.1 da Convenção Americana (par. 289 *supra*).

303. A fim de contribuir para a reparação destes danos, a Corte determina a obrigação do Estado de oferecer, gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, o tratamento psicológico que requereram as vítimas, com prévio consentimento informado, e pelo tempo que seja necessário, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos. Caso o Estado esteja desprovido destas instituições, deverá recorrer a instituições especializadas particulares ou da sociedade civil³⁹⁰. Ademais, os respectivos tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos a seus locais de residência. Para tanto, as vítimas dispõem de um prazo de 6 meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para requerer ao Estado o referido tratamento³⁹¹.

C.2. Medidas de satisfação

C.2.1. Publicação e difusão da Sentença

304. Os **representantes** solicitaram que o Estado publique, em um prazo de seis meses, pelo menos as seções de conteúdo, dos fatos provados e a parte resolutiva da Sentença, no Diário Oficial e em um jornal de circulação nacional. Além disto, solicitaram que a referida publicação seja realizada na página web do Ministério Público a não mais de três cliques da página principal, e que seja ali mantida, até o momento em que se cumpra integralmente a Sentença. Nem a **Comissão**, e nem o **Estado**, se referiram a esta medida de reparação.

305. Tendo em vista as violações declaradas na presente Sentença, a Corte considera pertinente, conforme decidido em outros casos³⁹², que o Estado, em um prazo de seis meses,

³⁹⁰ Cf. *Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 270; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 426.

³⁹¹ Cf. *Caso do Massacre de Dos Erres*, *supra*, par. 270; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 426.

³⁹² Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 79; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 428.

contados a partir da notificação da presente Sentença, realize as seguintes publicações: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional na Venezuela; e b) a presente Sentença em sua integridade, disponível pelo período de um ano, em um sítio da web oficial do Estado de maneira acessível ao público.

C.2.2. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas

306. Os **representantes** solicitaram que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional, de desagravo e de compromisso de não repetição e ofereça desculpas aos familiares dos irmãos Landaeta Mejías, bem como, à sociedade venezuelana. Os representantes indicaram que o Estado deverá entrar em um consenso com os membros da família sobre as características do ato público. Ademais, solicitaram que o ato conte com a presença dos meios de comunicação públicos de maior cobertura nacional e em um horário de elevada audiência, a fim de assegurar a mais ampla difusão do evento. Nem a **Comissão**, e nem o **Estado** se referiram a esta medida de reparação.

307. Conforme decidido em outros casos³⁹³, o Tribunal considera necessário, a fim de se reparar o dano às vítimas e evitar que fatos como os deste caso se repitam, determinar que a Venezuela realize no estado de Aragua um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas público referente aos fatos do presente caso. No referido ato deverá ser feita referência às violações dos direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ser realizado mediante uma cerimônia pública, com a presença de altos funcionários do Estado e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas, ou seus representantes, a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram, tais como local e data para sua realização. Para isto, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da data de notificação da presente Sentença.

C.3. Garantias de não repetição

C.3.1. Medidas para uso da força e para a responsabilização

308. A **Comissão** recomendou que o Estado disponha de “mecanismos de não repetição que incluam: i) programas de capacitação sobre padrões internacionais de direitos humanos, em geral, e referentes às crianças e aos adolescentes, em particular, dirigidos à polícia do estado de Aragua; ii) medidas para assegurar a referida responsabilização em foro penal, disciplinar ou administrativo, nos casos de suposto abuso de poder por parte de agentes do Estado encarregados da segurança pública; e iii) medidas legislativas, administrativas e de outra índole para investigar, com a devida diligência e conforme os padrões internacionais relevantes, a

³⁹³ Cf. *Caso Cantoral Benavides. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 81; e *Caso Veliz Franco e outros*, *supra*, par. 257.

necessidade e proporcionalidade do uso letal da força, por parte de funcionários estatais, de modo que existam protocolos eficazes que permitam implementar mecanismos adequados de controle e responsabilização perante a atuação dos referidos funcionários”. Nem os **representantes**, e nem o **Estado** se referiram a esta medida de reparação.

309. Cabe assinalar que, previamente, a Corte ordenou garantias de não repetição referente à Venezuela, relacionados com uso da força por parte das corporações de segurança. Entretanto, da supervisão do cumprimento das referidas Sentenças não se infere que, até a presente data, o Estado tenha dado cumprimento às medidas ordenadas³⁹⁴.

310. De acordo com a informação emitida pelo Estado no presente caso, o Tribunal toma nota do desenrolar dos acontecimentos realizados por ele, com relação ao processo de modificação do modelo policial venezuelano. Entre outros, a Corte destaca os seguintes: 1) a constituição em 2006 da Comissão Nacional para a Reforma Policial (CONAREPOL), a fim de realizar um diagnóstico das corporações policiais da Venezuela³⁹⁵; 2) a aprovação, em 2008, da Lei Orgânica do Serviço de Polícia e do Corpo de Polícia Nacional Bolivariana, mediante a qual se estabelece o uso progressivo e diferenciado da força policial como ferramenta de aplicação por parte dos agentes policiais em sua atuação perante o cidadão³⁹⁶; 3) a criação, em 2009, do Conselho de Polícia, cuja função é assessorar e participar na definição, na planificação e na coordenação de políticas públicas em matéria policial³⁹⁷; 4) a criação, em 2009, da Universidade Nacional Experimental de Segurança (UNES)³⁹⁸, cuja função consiste na formação dos agentes policiais, de acordo com o novo modelo policial venezuelano, e 5) a elaboração e distribuição, desde 2010, de uma coleção de guias auto-instrutivos denominados “Baquíás”, dirigidos a estabelecer indicadores de gestão institucional que permitam a cada corpo policial, de forma autônoma, avaliar o nível de cumprimento dos processos de adequação³⁹⁹.

³⁹⁴ Neste sentido, 1) no *Caso de Caracazo*, a Corte ordenou ao Estado que adotasse todas as providências necessárias para formar e capacitar todos os membros das corporações armadas e de seus órgãos de segurança sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos quais deve estar submetido, mesmo sob situações de exceção, o uso de armas por parte de funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Cf. *Caso de Caracazo. Reparaciones e Custas*, *supra*, quarto ponto resolutivo; 2) no *Caso Montero Aranguren e outros (Punto de Controle de Catia “Retén de Catia”)*, a Corte ordenou ao Estado treinar e capacitar adequadamente os membros das corporações de segurança, para efetivamente garantir o direito à vida, e evitar o uso desproporcional da força. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Punto de Controle de Catia “Retén de Catia”)*, *supra*, décimo primeiro ponto resolutivo; 3) no *Caso Família Barrios*, a Corte ordenou ao Estado venezuelano realizar cursos de capacitação em direitos humanos ao pessoal policial do estado de Aragua. Cf. *Caso Família Barrios*, *supra*, par. 341; e 4) no *Caso Uzcátegui*, a Corte não considerou procedente ordenar uma garantia de não repetição, com fundamento nos esforços realizados pelo Estado, relacionados ao fortalecimento das capacidades institucionais dos funcionários de segurança, conforme os princípios e normas de proteção dos direitos humanos. Cf. *Caso Uzcátegui e outros*, *supra*, par. 265. Ademais, a Corte emitiu as seguintes Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença: *Caso de Caracazo Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana dos Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, ponto declarativo 2.d); e *Caso Montero Aranguren y otros (Punto de Controle de Catia “Retén de Catia”) Vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 30 de agosto de 2011, ponto declarativo 2.e). A respeito do *Caso Família Barrios*, a Corte ainda não emitiu uma Resolução de Supervisão de Cumprimento das medidas ordenadas ao Estado na Sentença do caso.

³⁹⁵ Cf. Comissão Nacional para a Reforma Policial, criada em 10 de abril de 2006 (expediente de prova para melhor deliberar, fl. 13.982).

³⁹⁶ Cf. Decreto n° 5.895, com Classe, Valor e Força de Lei Orgânica do Serviço de Polícia e do Corpo de Polícia Nacional (expediente de prova para melhor deliberar, fl. 10.914).

³⁹⁷ Cf. Criação do Conselho de Polícia (expediente de prova para melhor deliberar, fl. 13.943)

³⁹⁸ Cf. Criação da Universidade Nacional Experimental de Segurança (UNES) (expediente de prova para melhor deliberar, fl. 13.943).

³⁹⁹ Cf. *Baquías* 1 a 10 (expediente de prova para melhor deliberar, fls. 11.434, 11.510, 11.682, 11.758, 11.834, 11.934, 12.058, 12.134, 12.210, e 12.286, respectivamente); *Baquías* 12, 14 a 16, e 19 (expediente de prova para melhor deliberar, fls. 12.362, 12.438, 12.514, 12.580, e 12.704, respectivamente).

311. Por outra parte, sobre as medidas para assegurar a efetiva responsabilização, a Corte nota que a Lei do Estatuto da Função Policial estabelece que os agentes policiais responderão penal, civil, administrativa e disciplinarmente pelos atos ilícitos, pelos delitos, pelas falhas e irregularidades administrativas cometidos no exercício de suas funções⁴⁰⁰. Adicionalmente, estabelece o Escritório de Controle da Atuação Policial; o Escritório de Respostas aos Desvios Policiais; e o Conselho Disciplinar de Polícia como instâncias de controle interno da polícia⁴⁰¹ e promove-se a constituição de comitês cidadãos de controle policial, conselhos comunais e qualquer organização de caráter comunitário, devidamente estruturada como instância de controle externo da polícia⁴⁰².

312. Com base no exposto, a Corte valoriza os esforços progressivos realizados pelo Estado. No entanto, visto que, no presente caso, determinou a responsabilidade estatal pela violação do artigo 2 da Convenção Americana por falta de legislação adequada e capacitação sobre o uso da força no momento dos fatos, e, em consideração ao já foi ordenado em suas Sentenças prévias a respeito, a Corte reitera a necessidade de dar cumprimento aos pontos pendentes ordenados em suas Sentenças. Particularmente, considera importante que o Estado reforce sua capacidade de implementação do monitoramento e responsabilização de agentes policiais envolvidos em episódios de uso da força, conforme os padrões internacionais discutidos na presente Sentença.

C.3.2. Outras medidas solicitadas

C.3.2.1. Adequação de norma sobre a detenção em casos de menores de idade

313. Os **representantes** assinalaram que Eduardo Landaeta foi privado de sua liberdade de forma arbitrária e posteriormente processado sob um trâmite de padrões comuns, no qual sua qualidade de menor de idade não foi considerada, apesar de seus familiares terem ressaltado este fato aos agentes estatais responsáveis. Neste sentido, solicitaram que o Estado adeque seu normativo aos padrões internacionais para os casos de detenção de menores de idade, para que acontecimentos como os do presente caso não voltem a se repetir. Nem a **Comissão**, e nem o **Estado**, se referiram a esta medida de reparação.

314. A Corte observa a legislação a respeito, vigente na Venezuela sobre detenção juvenil. Em primeiro lugar, a Lei Orgânica para a Proteção de Crianças e Adolescentes, promulgada em

⁴⁰⁰ O artigo 11 da Lei do Estatuto da Função Policial estabelece que “os funcionários e funcionárias policiais responderão penal, civil, administrativa e disciplinarmente pelos atos ilícitos, pelos delitos, pelas faltas e pelas irregularidades administrativas cometidos no exercício de suas funções, conforme a lei, regulamentos e resoluções” (expediente de prova para melhor deliberar, fl. 10.866).

⁴⁰¹ O artigo 75 da Lei do Estatuto da Função Policial estabelece que “são instâncias de controle interno da polícia o Escritório de Controle da Atuação Policial; o Escritório de Respostas aos Desvios Policiais; e o Conselho Disciplinar de Polícia” (expediente de prova para melhor deliberar, fl. 10.886).

⁴⁰² O artigo 83 da Lei do Estatuto da Função Policial estabelece que “as instâncias de controle externo da polícia, conforme o previsto no artigo 81 da Lei Orgânica do Serviço de Polícia e do Corpo Nacional de Polícia Bolivariana são os comitês cidadãos de controle policial, os conselhos comunais e qualquer organização de caráter comunitário, devidamente estruturada que pode contribuir para a melhora dos processos, do desempenho e da produtividade da polícia, dentro do limite das normas constitucionais e legais” (expediente de prova para melhor deliberar, fl. 10.888).

2007, cria, por meio de seu artigo 526, um sistema de Responsabilidade Penal de Adolescentes⁴⁰³ formado por diferentes órgãos e entidades estatais⁴⁰⁴, cujo fim é estabelecer um regime de responsabilidade que se diferencie do regime comum. Tal diferença baseia-se na jurisdição especializada e nas sanções impostas contra adolescentes⁴⁰⁵. Por outro lado, o artigo 548 da lei, estabelece que a medida de privação de liberdade de um adolescente é uma medida excepcional e que somente deve ser realizada por ordem judicial⁴⁰⁶. Caso a detenção seja realizada em flagrante, a lei prevê um prazo de 24 horas para que as autoridades responsáveis apresentem o adolescente perante o juiz⁴⁰⁷. Se a detenção é realizada para a identificação do menor, a detenção não poderá perdurar por mais de noventa e seis horas e deverá ser encerrada uma vez que o menor seja identificado⁴⁰⁸. Por último, estabelece que os adolescentes devem sempre ser separados das pessoas adultas quando estiverem em prisão preventiva ou cumprindo sanção privativa de liberdade. Além disso, as dependências da polícia de investigação devem contar com áreas exclusivas para os e as adolescentes detidos ou detidas em flagrante ou à disposição do Promotor ou da Promotora do Ministério Público para sua representação perante juiz ou juíza.

315. Tendo em vista o anterior e que os representantes não identificaram nem demonstraram as razões pelas quais o normativo atual do Estado seria contrário ou omissivo a respeito dos padrões estabelecidos na matéria, a Corte não considera pertinente ordenar uma medida de reparação referente ao presente caso.

C.3.2.2 Solicitação de obra para preservar a memória das vítimas

316. Os **representantes** solicitaram que o Estado construa uma biblioteca, uma quadra desportiva de múltiplo uso e uma cantina na escola “Rosa Amelia Flores”, a qual frequentaram os irmãos Landaeta Mejías, e que tais obras levem o nome dos irmãos Landaeta Mejías. De acordo com os representantes este projeto contribuirá para o desenvolvimento das crianças que frequentam a instituição educativa, de modo que possam conviver em espaços que propiciem

⁴⁰³ O artigo 2 da Lei Orgânica para a Proteção de Crianças e Adolescentes define o adolescente como toda pessoa com doze anos ou mais, e menos de dezoito anos de idade.

⁴⁰⁴ O artigo 526 estabelece que “o Sistema Penal de Responsabilidade de Adolescentes é o conjunto de órgãos e entidades que se encarregam do estabelecimento da responsabilidade do adolescente pelos fatos puníveis que cometam, bem como da aplicação e controle de sanções correspondentes”. Além disso, o artigo 527 estabelece que “o Sistema Penal de Responsabilidade de Adolescentes será composto por: a) a Seção de Adolescentes do Tribunal Penal; b) a Turma de Cassação Penal do Supremo Tribunal de Justiça; c) o Ministério Público; d) o Serviço Autônomo da Defensoria Pública; e) a Polícia de investigação, e f) os Programas e entidades de assistência”.

⁴⁰⁵ O artigo 528 estabelece que “o ou a adolescente que incorra na prática de atos puníveis responde pelo fato na medida de sua culpabilidade, de forma diferenciada do adulto. A diferença consiste na jurisdição especializada e na sanção imposta”.

⁴⁰⁶ O artigo 548 estabelece a excepcionalidade da privação de liberdade e assinala que “salvo a detenção em flagrante, a privação de liberdade só será realizada por ordem judicial, nos casos, sob as condições e pelo período previstos nesta Lei. A prisão preventiva é revisável a qualquer tempo por solicitação do ou da adolescente”.

⁴⁰⁷ O artigo 557 se refere à detenção em flagrante e assinala que “o ou a adolescente detido ou detida em flagrante será conduzido ou conduzida de imediato perante o Promotor ou a Promotora do Ministério Público que, dentro de vinte e quatro horas, o apresentará a Juiz ou Juíza de Controle e que relatará como se produziu a apreensão. O juiz ou a juíza resolverá na mesma audiência se convoca diretamente o juízo oral para realizar-se dentro de dez dias. O Promotor ou a Promotora, conforme o caso, o ou a querelante, apresentará a acusação diretamente na audiência de juízo oral e seguirá, no demais, as regras do processo ordinário. Na audiência de apresentação do detido ou detida em flagrante, o juiz ou a juíza resolverá a medida cautelar de comparecimento ao juízo, podendo decretar a prisão preventiva, somente nos casos necessários, conforme os artigos seguintes”.

⁴⁰⁸ O artigo 558 estabelece que “No decorrer de uma investigação o Juiz ou a Juíza de Controle, à solicitação do Promotor ou da Promotora do Ministério Público e, se for o caso, do ou da querelante, poderá decretar a detenção preventiva do ou da adolescente, por até noventa e seis horas, quando este não se encontrar civilmente identificado ou identificada, ou se faça necessária a confrontação da identificação apresentada, no caso de dúvida justificada. Esta medida somente será decretada no caso em que não haja outra forma de assegurar que não se evadirá. Se obter antes a identificação plena a detenção cessará”.

seu desenvolvimento físico e intelectual. Nem a **Comissão**, e nem o **Estado** se referiram a esta medida de reparação.

317. A Corte observa que a medida solicitada carece denexo causal com as violações encontradas no presente caso, e considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para preservar a memória das vítimas. Assim, a Corte não considera pertinente ordenar a medida de reparação solicitada.

D. Indenização compensatória

318. A Corte levará em consideração que a **Comissão** recomendou que o Estado repare adequadamente as violações de direitos humanos, tanto no aspecto material como moral. Por outra parte, o **Estado** não se referiu a esta medida de reparação.

D.1. Dano material

D.1.1. Lucros cessantes

319. Levando em consideração as idades dos irmãos Landaeta Mejías no momento de sua morte (18 e 17 anos), a expectativa de vida de um homem, em 1996, na Venezuela (71,80 anos), e o salário mínimo⁴⁰⁹, os **representantes** estimaram os lucros cessantes de Igmarr Landaeta no valor de US\$ 601.219,00 (seiscentos e um mil, duzentos e dezenove dólares americanos e de Eduardo Landaeta no valor de US\$ 604.049,00 (seiscentos e quatro mil e quarenta e nove dólares americanos). Porém, solicitaram a Corte que determine uma indenização compensatória em equidade, a título de lucro cessante a favor de Igmarr e Eduardo Landaeta pela soma de US\$600.000,00 (seiscentos mil dólares americanos) para cada um.

320. Visto que o Estado foi considerado responsável pelas violações das obrigações de respeitar e garantir o direito à vida, e levando em consideração a idade das vítimas, a expectativa de vida na Venezuela e o salário mínimo correspondente ao momento de seu falecimento⁴¹⁰, a Corte determina que o Estado pague a soma de US\$ 177.540,00 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta dólares americanos), a título de indenização compensatória por lucros cessantes de Igmarr Landaeta e US\$ 180.840,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e quarenta dólares americanos), a título de indenização compensatória por lucros cessantes de Eduardo

⁴⁰⁹ A metodologia utilizada pelos representantes para o cálculo dos lucros cessantes consistiu no seguinte: Parte A. Lucros cessantes da vítima desde o ano do homicídio até setembro de 2012 (último mês no qual se conta com um índice de inflação): a) toma-se o salário mínimo da Venezuela por ano, a partir do ano do homicídio da vítima; b) converte-se o salário mínimo para bolívares fortes, segundo dados do Banco Central da Venezuela; c) ajusta-se o salário mínimo pela inflação desde o ano em consideração (homicídio da vítima) até dezembro 2010, e d) em setembro de 2012 converte-se os salários ajustados a dólares americanos. Parte B. Lucros cessantes da vítima desde outubro de 2012, em função de sua expectativa de vida: a) toma-se o salário mínimo na Venezuela para o ano 2012, transforma-se em valor por ano, e multiplica-se pelos anos restantes, segundo a expectativa de vida da vítima (anexos ao EPAP, fl. 6.677).

⁴¹⁰ A Corte determinou os lucros cessantes multiplicando o salário mínimo, que em 1996 somava US\$3.300,00 por ano, pelos anos correspondentes a expectativa de vida em 1996 (71,8 anos), e o subtraiu da idade da vítima ao momento de sua morte). Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 434; e *Caso Luna López, supra*, par. 250.

Landaeta, a favor dos familiares dos irmãos Landaeta Mejías, conforme o parágrafo 326 da presente Sentença.

D.1.2. Dano emergente

321. Os **representantes** manifestaram que o falecimento dos irmãos Landaeta Mejías trouxe gastos inesperados que foram suportados em sua totalidade pela família. Tendo em vista que a família não dispõe dos comprovantes de tais gastos, os representantes solicitaram que a Corte determine, em equidade, a soma de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) com gastos funerários. Além disso, os representantes manifestaram que os danos psicológicos de María Magdalena Mejías e Victoria Landaeta provocaram diversos gastos para a obtenção de assistência médica e medicamentos, pois se viram obrigadas a frequentar um psicólogo. Por não contar com a documentação sobre tais gastos, os representantes solicitaram que a Corte determine o valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos). Por outra parte, os representantes indicaram que tal assistência será necessária no futuro, pelo qual solicitaram que a Corte ordene o pagamento de uma indenização no valor de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos).

322. Com relação aos gastos funerários incorridos pela família Landaeta Mejías, a Corte constata que não foram apresentados comprovantes, não obstante, o Tribunal presume, como tem feito em casos anteriores⁴¹¹, que os familiares incorreram em diversos gastos, pela morte dos irmãos Landaeta Mejías. Levando em consideração que o Estado foi encontrado responsável por violações das obrigações de respeitar e garantir o direito à vida (par. 147e 204 *supra*), a Corte determina que o Estado deve pagar uma soma proporcional de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), a título de indenização compensatória por gastos funerários, a favor de Ignacio Landaeta Muñoz e María Madaglena Mejías Camero.

323. A respeito dos supostos gastos com saúde incorridos, a Corte não conta com elementos que permitam acreditar as despesas argumentadas pelos representantes⁴¹². Por outra parte, a Corte estima que a assistência medica futura se encontra contemplada pela medida de reabilitação apontada anteriormente (par. 303 *supra*). Como consequência, no presente caso, não corresponde fixar uma indenização compensatória referente aos gastos com saúde solicitados.

D.2. Dano imaterial

324. Os **representantes** solicitaram que fosse ordenado ao Estado o pagamento de uma indenização pelo dano moral ocasionado pela execução extralegal de Igmarr Landaeta, a detenção arbitrária e execução extralegal de Eduardo Landaeta e pelo dano moral em detrimento dos familiares. Em consequência, solicitaram a Corte que ordene ao Estado o pagamento da soma de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), que seja distribuída em

⁴¹¹ Cf. *Caso dos irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C n° 110, par. 207 e *Caso Veliz Franco e outros, supra*, par. 296.

⁴¹² Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C n° 212, par. 271; e *Caso Veliz Franco e outros, supra*, par. 297.

partes iguais a seus pais e seu cônjuge. Quanto a Eduardo Landaeta, os representantes alegaram que enquanto esteve sob a custódia das autoridades do Estado, este foi submetido a uma detenção prolongada de um dia e meio, no qual sofreu temor, e ressaltaram que também sofreu outras lesões provocadas durante a detenção. De acordo com o anterior, solicitaram a soma de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) como reparação do dano moral causado, para que fosse distribuído entre seu pai e sua mãe. Finalmente, quanto ao dano moral sofrido pelos familiares, os representantes apontaram que devido às execuções extralegais, assim como os diferentes assédios, acusações, e ameaças que sofreram vários familiares e a ausência de justiça nos processos judiciais, a família sofreu grave angústia e sofrimento. Por isto, solicitaram a Corte que determine uma indenização, em equidade, e conforme sua jurisprudência, de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) para María Magdalena Mejías, Ignacio Landaeta, Francly Parra e Johanyelis Landaeta Parra. Ademais, solicitaram uma indenização de US\$25.000,00 (vinte cinco mil dólares americanos) em favor de Victoria Eneri e Leydis Rosimar Landaeta Galindo.

325. A Corte, baseada em sua reiterada jurisprudência⁴¹³ e levando em conta as circunstâncias do caso estudado, as violações cometidas a cada uma das vítimas, o sofrimento causado, o tempo transcorrido, a particular denegação de justiça no presente caso, as mudanças em suas vidas cotidianas, os prejuízos comprovados sobre sua integridade pessoal, assim como todas as demais consequências de caráter imaterial que sofreram, estabelece, em equidade, as seguintes somas a favor das vítimas, como compensação a título de dano imaterial.

Nome	Quantia
Igmar Alexander Landaeta Mejías	\$60.000,00
Eduardo José Landaeta Mejías	\$60.000,00
María Magdalena Mejías Camero	\$35.000,00
Ignacio Landaeta Muñoz	\$35.000,00
Francly Yellut Parra Guzmán	\$30.000,00
Johanyelis Alejandra Landaeta Parra	\$20.000,00
Victoria Eneri Landaeta Galindo	\$15.000,00
Leydis Rosimar Landaeta Galindo	\$15.000,00

326. As indenizações fixadas neste capítulo a favor de Igmar Landaeta deverão ser repartidas, em partes iguais, entre Ignacio Landaeta Muñoz, María Magdalena Mejías Camero, Francly Yellut Parra Guzmán e Johanyelis Alejandra Landaeta Parra. Por sua vez, as indenizações fixadas neste capítulo a favor de Eduardo Landaeta deverão ser repartidas, em partes iguais, entre Ignacio Landaeta Muñoz e María Magdalena Mejías Camero.

E. Custas e gastos

⁴¹³ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C n° 29, par. 56; e *Caso Veliz Franco e outros, supra*, par. 300.

327. Os **representantes** indicaram que a família dos irmãos Landaeta Mejías não conservou os recibos dos gastos incorridos, pelo qual solicitaram que a Corte fixe tais somas em equidade. Além disso, os representantes apontaram que a Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do Estado de Aragua acompanhou a família Landaeta Mejías durante a última década na busca por justiça; mas ao não contar com recibos dos gastos incorridos, solicitaram que a Corte decida, em equidade, a soma de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos). Ademais, indicaram que o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) começou a trabalhar no presente caso em 2006, pelo que solicitaram a Corte fixe, em equidade, a quantia de US\$ 7.238,00 (sete mil duzentos trinta e oito dólares americanos). Por outro lado, em suas alegações finais escritas, os representantes informaram dos gastos incorridos após a apresentação de seu escrito de solicitações e argumentos por parte da Vicariato Episcopal de Direitos Humanos de Caracas, a Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do estado de Aragua e do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL). Finalmente, solicitaram que os montantes assinalados sejam reintegrados diretamente pelo Estado aos representantes. Nem a **Comissão**, nem o **Estado** se referiram a esta medida de reparação.

328. O Tribunal já determinou que “as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentados à Corte no primeiro momento processual que é concedido, isto é, nos escritos de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em um momento posterior, de acordo com novas custas e gastos incorridos durante o processo perante esta Corte”⁴¹⁴. Porém, a Corte reitera que não é suficiente a remissão de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera respaldado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza a quantia e sua justificativa⁴¹⁵.

329. No presente caso, as provas apresentadas pelos representantes e a argumentação correspondente não permite uma justificativa completa das quantias solicitadas. Levando em conta o exposto, a Corte fixa um montante proporcional de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares americanos) para Ignacio Landaeta Muñoz, pelos gastos realizados na jurisdição interna; de US\$ 2.000,00 (dos mil dólares americanos) para a Comissão de Direitos Humanos de Justiça e Paz do estado de Aragua, pelos gastos da tramitação do processo perante o Sistema Internacional de Direitos Humanos; de US\$ 2.000,00 (dos mil dólares americanos) para o Vicariato Episcopal de Direitos Humanos de Caracas, pelos gastos da tramitação do processo perante o Sistema Internacional de Direitos Humanos; e de US\$ 6.511,00 (seis mil, quinhentos e onze dólares americanos) para o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), pelos gastos comprovados⁴¹⁶ pela tramitação do processo perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ademais, tais montantes deverão ser entregues a Ignacio Landaeta Muñoz e a seus representantes, no que corresponda, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença. Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá decidir pelo reembolso por parte do Estado às vítimas ou a seus representantes por gastos posteriores, razoáveis e devidamente comprovados⁴¹⁷.

⁴¹⁴Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, *supra*, par. 275; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 451.

⁴¹⁵Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, *supra*, par. 277; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 451.

⁴¹⁶ Cf. Documentos de prova apresentados pelo CEJIL (anexos ao EPAP, fls. 6.702 a 6.722 e 9.920 a 9.939).

⁴¹⁷ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C n° 217, par. 291; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche)*, *supra*, par. 454.

F. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas

330. Mediante a Resolução de 13 de fevereiro de 2013, o Presidente do Tribunal declarou procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Legal, e aprovou que fosse concedido um auxílio econômico necessário para a apresentação de, no máximo, três declarações, por *affidavit* ou em audiência pública (par 8 *supra*).

331. Mediante a comunicação de 30 de maio de 2014, a secretaria da Corte transmitiu ao Estado cópia do relatório sobre os desembolsos incorridos ao abrigo de tal Fundo, no presente caso, os quais totalizaram a soma de US\$ 2.725,17 (dos mil, setecentos e vinte cinco dólares americanos e dezessete centavos), e foi concedido o prazo até 15 de junho de 2014 para que apresentasse as observações que considerasse pertinentes a referida informação. No entanto, a Venezuela não apresentou observações a respeito. Corresponde ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado o ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal das despesas incorridas.

332. Em razão das violações declaradas na presente Sentença. A Corte ordena ao Estado o ressarcimento ao Fundo pelo montante de US\$ 2.725,17 (dos mil, setecentos e vinte cinco dólares americanos e dezessete centavos) pelos gastos incorridos. Este montante deverá ser ressarcido à Corte Interamericana, no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Sentença.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos determinados

333. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de danos material e imaterial e o ressarcimento de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas indicadas na Sentença, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

334. No caso de os beneficiários falecerem antes de que lhes sejam entregues as respectivas indenizações, estas serão efetuadas diretamente a seus herdeiros, de acordo com a legislação nacional aplicável.

335. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares americanos ou em moeda Venezuelana, utilizando, para o respectivo cálculo, o câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

336. Se por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações, não for possível realizar o pagamento dentro do prazo indicado, o Estado consignará os referidos montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana, em dólares

americanos, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária na Venezuela. Se as quantias não forem reclamadas em 10 anos, estas serão devolvidas ao Estado acrescidas dos juros.

337. As quantias designadas na presente Sentença como indenização deverão ser entregues às pessoas indicadas, de forma integral, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

338. No caso de atraso no pagamento pelo Estado, este deverá pagar juros sobre a quantia devida no valor dos juros bancários de mora na Venezuela.

IX

Pontos Resolutivos

339. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Indeferir as exceções preliminares interpostas pelo Estado sobre a falta de esgotamento dos recursos internos, nos termos dos parágrafos 22 a 30, da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Igmur Alexander Landaeta Mejías, nos termos dos parágrafos 122 a 147 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, e 7.5, assim como pela violação da obrigação de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4 e 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todas elas em relação aos artigos 1.1 e 19 da referida Convenção, em

detrimento de Eduardo José Landaeta Mejías, nos termos dos parágrafos 154 a 204 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos familiares dos irmãos Landaeta Mejías, nos termos dos parágrafos 214 a 275 da presente Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos irmãos Landaeta Mejías, nos termos dos parágrafos 279 a 289 da presente Sentença.

6. Não procede emitir um pronunciamento sobre a violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Igmar Alexander Landaeta Mejías, nos termos do parágrafo 148 da presente Sentença.

7. Não há elementos suficientes para concluir que o Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Eduardo José Landaeta Mejías, nos termos do parágrafo 201 da presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

Por quatro votos a um, dissidente o juiz Roberto F. Caldas, que:

9. A respeito de Igmar Landaeta, o Estado deve investigar e esclarecer os fatos, e, no caso, determinar as responsabilidades, dentro de um prazo razoável, nos termos dos parágrafos 298 e 299 da presente Sentença.

10. A respeito de Eduardo Landaeta, o Estado deve continuar e concluir, em um prazo razoável, a investigação dos fatos na jurisdição ordinária, e, no caso, sancionar os responsáveis, em atendimento aos termos do parágrafo 300 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

11. O Estado deve fornecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas e de forma imediata, o tratamento psicológico que requeiram as vítimas, com prévio consentimento e pelo tempo que seja necessário, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos, nos termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional e pedido de desculpas públicas em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 307 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar as publicações que indicadas no parágrafo 305 da presente Sentença.

14. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 320, 322, 325 e 329 da presente Sentença, a título de dano material e imaterial, e ressarcir as custas e os gastos, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

15. O Estado deve ressarcir ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia disponibilizada durante a tramitação do presente caso, nos termos estabelecidos no parágrafo 332 da presente Sentença.

16. O Estado deve, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Sentença.

17. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por encerrado o presente caso quando o Estado cumprir plenamente as disposições contidas na Sentença.

O juiz Roberto F. Caldas apresentou à Corte seu voto dissidente, que acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol, em São José, Costa Rica, em 27 de agosto de 2014.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Roberto F. Caldas

Manuel E. Ventura Robles

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto

Presidente

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ ROBERTO F. CALDAS

1. O presente voto motivado refere-se somente a uma única parte da Sentença, no qual, respeitosamente, divergi da maioria, o que em raras oportunidades ocorre. A deliberação foi composta por quatro outros juízes, uma vez que foi realizada pelo quórum mínimo de cinco juízes.

2. Especificamente, divergi da parte em que a Corte deliberou o capítulo VIII da Sentença “Reparações (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)”, ponto B, sobre a “Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e de identificar, de julgar, e, no caso, de sancionar os responsáveis”.

3. Na verdade, a Corte determinou, por unanimidade, a respeito da responsabilidade do Estado. No entanto, tratei, em minha intervenção, de imprimir um efeito útil à ordem de investigação que, pelo meu ponto de vista, da maneira como foi deliberado pelos juízes, não tem nenhum efeito prático, deixando às vítimas sem remédio efetivo.

4. Ao considerar as falhas, omissões e atrasos verificados nas investigações e nos processos de ambos os irmãos, concordamos, de forma unânime, a respeito da responsabilidade internacional do Estado, referido no parágrafo 297, assim redigido:

297. A respeito da privação arbitrária da vida dos irmãos Landaeta Mejías, a Corte estabeleceu, na presente Sentença, que o Estado era responsável pela violação do direito à vida, estabelecido no artigo 4 da Convenção Americana, referente a Igmarr Landaeta, bem como, dos direitos estabelecidos nos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, relacionados aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento (par. 147 e 204 *supra*), referente a Eduardo Landaeta. Assim, em ambos os casos, a Corte concluiu que o Estado não realizou uma averiguação completa e exaustiva, seguindo linhas conjuntas de investigação, em relação à morte dos irmãos, nem em um prazo razoável, a fim de esclarecer os fatos e sancionar os responsáveis, e, portanto, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (par. 250 e 275 *supra*).

5. No entanto, divergi quanto à forma de reparação adotada para os dois irmãos, disposta na Sentença da seguinte maneira:

Caso Igmarr Landaeta:

a Corte determina que o Estado reabra, de ofício, a investigação, a fim de esclarecer os fatos e, no caso, determinar as responsabilidades pela privação arbitrária da vida de Igmarr Landaeta, dentro de um prazo razoável (par. 299).

[...]o Estado deve investigar e esclarecer os fatos, e, no caso, determinar as responsabilidades, dentro de um prazo razoável, nos termos dos parágrafos 298 e 299 da presente Sentença (ponto resolutivo n° 9).

Caso Eduardo Landaeta:

[...] este Tribunal determina que o Estado deve continuar e concluir, em um prazo razoável, a investigação dos fatos na jurisdição ordinária, conforme o normativo interno

e padrões internacionais correspondentes, que permita efetivamente identificar, julgar e, no caso, sancionar os responsáveis pela privação arbitrária da vida de Eduardo Landaeta (par. 300).

[...]o Estado deve continuar e concluir, em um prazo razoável, a investigação dos fatos na jurisdição ordinária, e, no caso, sancionar os responsáveis, em atendimento aos termos do parágrafo 300 da presente Sentença (ponto resolutivo nº 10).

6. Assim, a Corte simplesmente determinou, em um caso, a reabertura da investigação e, em outro, a continuação e conclusão da investigação, seguidos de todos os atos procedimentais e processuais posteriores que levará a uma possível condenação dos responsáveis, sem estabelecer uma pena alternativa ou complementar, no caso em que não haja uma sanção. Pelo contrário, com o devido respeito, entendo que deveria ter sido estabelecido um montante, a título de indenização, no caso em que não seja possível determinar os culpados, o que, infelizmente, será muito difícil, ou talvez impossível. Além disso, como a lei nem a sentença podem ter palavras ou comandos vazios de sentido, ao menos, deve-se estabelecer uma compensação.

7. Existem muitas razões para que os fatos do presente caso permaneçam na impunidade. Os fatos ocorreram a quase 18 anos, em 1996, entretanto, permanecem na etapa investigativa, posteriormente devem ainda tramitar em todas as instâncias do poder judiciário, talvez durante décadas. É difícil imaginar quando haverá uma decisão definitiva, no entanto, é fácil prever a pequena oportunidade de efetiva punição, seja por falta de provas, cada vez mais escassas com o passar do tempo, seja pela possibilidade de prescrição.

8. Do meu ponto de vista, a Corte deveria ter estabelecido um montante pecuniário para os dois casos que, finalizada a etapa judicial, não tivessem obtido uma condenação, gerando impunidade e sentimento de injustiça para as vítimas. Embora não seja possível substituir a dor e a sede por justiça, minha proposta era estabelecer neste, e em casos similares, uma quantia entre US\$ 50.000,00 e US\$ 150.000,00, como compensação no caso de não haver nenhuma condenação.

9. Se a lei não deve utilizar palavras sem sentido, sob pena de ser um simples pedaço de papel, muito menos é aceitável, em sentenças judiciais, determinações inócuas, sob pena de serem meramente uma promessa vazia.

Roberto F. Caldas

Juiz

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário